

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA DO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

**Serviço Administrativo
do Conselho Nacional do Trabalho
Seção de Legislação e Jurisprudência**

N.º 27 - JULHO E AGOSTO DE 1945

**1945
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL**

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho
Seção de Legislação e Jurisprudência

N.º 27 — JULHO E AGÔSTO DE 1945

1945
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

PRESIDENTE DA REPUBLICA

Dr. GETULIO DORNELLES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 27 — Julho e Agosto de 1945

SUMÁRIO

Revista do Conselho Nacional do Trabalho — Artigo-Programa publicado no 1.º número (julho de 1925)	5
“Dever Indeclinável” (Da “Revista” n.º 1).....	6
Decreto-lei n.º 7.521, de 3 de maio de 1945 — Prorroga o prazo de exercício dos vogais e suplentes dos CRT e JCJ	8
Decreto-lei n.º 7.552, de 16 de maio de 1945 — Cria uma Junta de Conciliação e Julgamento em São Jerônimo, Rio Grande do Sul.....	8
Decreto-lei n.º 7.719, de 9 de julho de 1945 — Modifica o sistema de contribuição para o custeio do SAPS	8
Decreto-lei n.º 7.720, de 9 de julho de 1945 — Determina a incorporação do IAPE ao IAPETC	9
Decreto-lei n.º 7.762, de 20 de julho de 1945 — Altera a letra “b” do art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.466, de 16 de abril de 1945.....	10
Decreto-lei n.º 7.835, de 6 de Agosto de 1945 — Determina a majoração dos benefícios concedidos pelos IAP e CAP, estabelece os limites máximos e mínimos para os mesmos e dá outras providências.....	10
Portaria CNT-33, de 31-5-45 — Baixa instruções para o cumprimento do Decreto-lei número 7.380, de 13-3-45.....	13
Portaria n.º CNT-37, de 20-7-45 — Expede instruções para execução do Decreto-lei n.º 7.720, de 9-7-45	13
Portaria CNT-39, de 24-7-45 — Expede instruções para orientar a apresentação de elementos relacionados com o balanço de 1944, das instituições de previdência social.....	14
Despachos do Presidente do CNT e do Diretor do DPS.....	16
Manifesto do Episcopado Brasileiro.....	23
“Aplicação do art. 22 do Regulamento do IAPC — Reinaldo Leonel de Resende Alvim....	32
“Seguro Social” — Osvaldo Soares	35
“Notas da Divisão de Controle Judiciário” — Jês de Paiva.....	44
Ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras de Previdência Social e de Justiça do Trabalho	51
Ementário das resoluções dos Conselhos Regionais do Trabalho.....	54
Associados ativos, aposentados e pensionistas dos IAP e CAP em 31-12-44.....	57
Balanço Econômico das Instituições de Previdência Social — exercício de 1944 — (IAP e CAP)	58
Balanço Patrimonial das Instituições de Previdência Social.....	62
Balanço Econômico dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.....	66
Balanço Patrimonial dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.....	71
Balanço Econômico das Caixas de Aposentadoria e Pensões.....	75
Balanço Patrimonial das Caixas de Aposentadoria e Pensões.....	80

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Comemora a "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", com o presente número, o 20.º aniversário de seu aparecimento, em julho de 1925, quando foi editado o seu primeiro número. O seu primeiro artigo, que transcrevemos a seguir, bem traduz a finalidade da sua criação, meio de comunicação entre as partes interessadas, "repositório de decisões, juízos, sentenças, estatísticas, ao serviço da maior das causas, a ordem e o progresso feliz da Sociedade". Vem a seguir, outro excelente trabalho, que sob o título "Dever indeclinável", encerra avisos e diretrizes, que bem se ajustam ao momento presente. Transcrevemo-lo, também.

Insero ainda êsse primeiro número da "Revista": Decreto n.º 16.037, de 30 de abril de 1923 — Cria o Conselho Nacional do Trabalho; "Congresso de Mutualidade e Previdência Social" — Discurso do Sr. Dr. Miguel Calmon; "O Brasil na VI Conferência do Trabalho" — Relatório do Dr. Costa Pinto; "A Reforma da Lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários"; O novo membro do Conselho Nacional do Trabalho" — Doutor Francisco Paes Leme Monlevade; Atas das Sessões; Relatório do Secretário Geral, referente ao ano de 1924.

Os demais números da "Revista do Conselho Nacional do Trabalho", de sua primeira fase, que compreende os

anos de 1925 a 1932, foram publicados nas seguintes datas:

N.º 2 — outubro de 1927; n.º 3 — outubro de 1928; n.º 4 — outubro de 1929; n.º 5 — (dois volumes) novembro de 1930; n.º 6 — julho de 1931; n.º 7 — dezembro de 1931; n.º 8 — junho de 1932.

Na segunda fase da "Revista", iniciada com a publicação do n.º 9, em junho de 1941, no advento da "Justiça do Trabalho", já foram editados 19 números (1 em 1941, 4 em 1942, 4 em 1943, 6 em 1944 e 4 em 1945). O presente número, pois, sendo o 27 da ordem numérica geral, é o 19.º da 2.ª fase e corresponde ao 12.º ano de publicação.

ARTIGO-PROGRAMA, PUBLICADO NO 1.º NÚMERO DA "REVISTA" EDITADO EM JULHO DE 1925

As duas grandes forças propulso-
ras do mundo — o trabalho e o capi-
tal — depois de uma multiseccular in-
teração de um contra o outro, ameaça-
vam romper em conflito armado, o
que seria a ruína mesma da civili-
zação.

Um entendimento, inspirado na jus-
tiça e na equidade, fez-se sentir na
consciência humana, e por isso, em
toda a parte, homens de pensamento
e de ação, políticos e economistas,
banqueiros e operários, industriais e
filantropos, esforçam-se por encontrar

as fórmulas felizes de acôrdo, que a cada um atribua o que é seu, ao capital o seu prêmio, ao trabalho o seu ganho, como de dever, como de direito. Foi a origem dessas instituições que o Estado criou, para o estudo das questões sociais e econômicas que se relacionam com a expansão benemérita dessas forças propulsoras da civilização humana.

O nosso jovem "Conselho Nacional do Trabalho" já começou, e já vai longe, nessa obra meritória. Os nomes ilustres dos que o compõem são garantia de ciência, de isenção, de equidade, de justiça e de boa vontade. Já chamou a entendimento patrões e operários. A lei de acidentes do trabalho já recebeu a impressão dêle, e ainda receberá correções na sua próxima reforma. A lei das caixas ferroviárias, interpretada e fiscalizada — dezenas de milhares de trabalhadores a que se assegurou assistência à doença, socôrro à invalidez, aposentadoria à velhice ou inutilização no serviço, garantidos já por dezenas de milhares de contos de patrimônio crescente — está sendo melhorada e ajustada com entendimentos de emprêsas e trabalhadores, e assim irá, obra benemérita que se há de estender às outras emprêsas de transporte, às outras tôdas emprêsas e indústrias, para felicidade comum dos Brasileiros.

Esta "Revista" será a ata dessa benemerência, meio de comunicação entre essas partes, disjuntas pelo vasto Brasil inteiro, repositório de decisões, juízos, reclamações, avisos, sentenças, estatísticas, ao serviço da maior das causas, a ordem e o progresso feliz da Sociedade.

Assim seja.

DEVER INDECLINÁVEL

Não há conflito possível, entre um programa sádio de reformas sociais e os princípios básicos da grandeza nacional. Não há colisões entre o socialismo moderado das democracias afeitas às renovações salutares e o patriotismo, primeiro dos sentimentos do homem civilizado. Não há atritos justificáveis entre a idéia de felicidade individual e a do prestígio do próprio país.

Não será verdadeira a escola de reformas que insinue essa animosidade, que sugira essa divergência que anime essa desconvenção e arme, um contra outro, os dois nobres instintos do cidadão: o do "eu" coletivo e o do "eu" individual.

Aquela teoria é a nociva ao Estado e é a máisã na mocidade; é a que desagrega, cinde, descoroço, enfraquece e esterizila. Abre sôbre a amargura e dimana da visão doentia de desgraçados míopes: não considera que é um dever precípua do homem culto prestar à pátria todo o valor do seu braço e tôda a nobreza de sua dedicação tanto o seu destino, coletivo ou individual, está ligado ao destino dela.

Fortes as nações, os cidadãos encontram tonificada a atmosfera que sorvem e grato e feliz o trabalho que os beneficia. Desordenadas ou fracasadas, a sombra trágica da desgraça comum se projetará igualmente sôbre searas e teares, oficinas e campos, granjas e usinas, tudo assombrecando e desorientando.

Pátrias fortes tem governos fortes. Dêstes são que partem as boas leis, de outro jeito ineficientes pela debilidade

dos órgãos que as impuseram, e desmoralizadas pela desconfiança que os cercam. E o problema da felicidade do humilde resolve-se com leis justas e sábias, incruentemente, generosamente — como tem afirmado o Brasil, de um lustro a esta parte.

Devemos, por isso, opôr sistemáticamente, uma frente única às seduções, que acenam com falazes promessas, destinadas a desviar do seu velho rumo de ordem e de paz, de patriotismo e de ideais serenos, o operariado brasileiro. Grandes exemplos estrangeiros impõem-se à nossa meditação. A democracia é um corolário da disciplina; a falência desta é o primeiro

degráu da escada, entre a anarquia e a dissolução.

Elemento dominante na primeira, é a crença. Depositamos fé nos dias futuros da pátria, e fé nas intenções impolutas do seu govêrno. Confiemos nos destinos do Brasil; confiemos nas incomparáveis energias de uma raça poderosa e moça; confiemos na justiça humana, no trabalho honesto que cria as prosperidades e recompensa os sacrifícios, e não descreiamos nunca da integridade sem par do Divino juiz.

Será com êste catecismo que o operário do Brasil prosseguirá avante, digno de sua terra, honrando-a, e à sua gente.

Da "Revista" n.º 1, de julho de 1925.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 7.521 — De 3 de maio de 1945 (*)

Prorroga o prazo de exercício dos atuais vogais e suplentes dos Conselhos Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento

Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado o prazo de exercício dos atuais vogais e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, até a posse dos que foram designados para o terceiro biênio de funcionamento da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 5 de maio de 1945.

DECRETO-LEI N.º 7.552 — De 16 de maio de 1945

Cria uma Junta de Conciliação e Julgamento em São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, com sede em São Jerônimo, no Estado do Rio Grande do Sul (4.ª Região).

Art. 2.º Compete ao Departamento de Justiça do Trabalho, auxiliado, quando necessário, pelo Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região promover a instalação da Junta.

Art. 3.º Os Vogais da Junta a que se refere o art. 1.º, ou os suplentes, na ausência daqueles, perceberão a gratificação de representação

de Cr\$ 50,00 por audiência a que comparecerem, até o máximo de 12 por mês.

Art. 4.º Fica criado, no Quadro Único — Parte Permanente, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, padrão L.

Art. 5.º Fica criada, no mesmo Quadro, Parte e Ministério, uma função gratificada de Secretário de Junta, com Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) anuais, para a Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo.

Art. 6.º Para atender à despesa com a execução do disposto neste decreto-lei, fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de Cr\$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) às seguintes dotações do Anexo 21 do Orçamento vigente, Decreto-lei n.º 7.191, de 23 de dezembro de 1944. (V. "Diário Oficial" de 18 de maio de 1945).

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N.º 7.719, DE 9 DE JULHO DE 1945 (*)

Modifica o sistema de contribuição para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social — SAPS — e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até que se verifique a incorporação dos bens e serviços do Serviço de Alimentação

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 11 de julho de 1945 — Seção I — pág. 12.034.

da Previdência Social ao Instituto de Serviços Sociais do Brasil, prevista no n.º III do art. 27 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, a contribuição para o custeio do SAPS, de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.709, de 14 de outubro de 1941, é fixada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor das contribuições de previdência, arrecadadas dos empregados e dos empregadores pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2.º O recolhimento das contribuições devidas em cada mês será feito pelo Instituto ou Caixa, em conta do Serviço de Alimentação da Previdência Social no Banco do Brasil, no Distrito Federal, ou por intermédio das Agências respectivas, nos Estados, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação das contribuições de previdência.

Parágrafo único. Considera-se mês de arrecadação, para efeito deste artigo, aquele em que o Instituto ou Caixa tenha conhecimento da arrecadação ou escritura o seu recebimento.

Art. 3.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social destinará do produto que for recebido dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a cota necessária a formar um fundo de financiamento para atender as aquisições de gêneros e montagem de postos de subsistência, na forma do art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.859, de 21 de outubro de 1942, e a instalação, aparelhamento e funcionamento de restaurantes, na forma do art. 4.º do Decreto-lei n.º 3.709, de 14 de outubro de 1941.

Art. 4.º Fica o Diretor do Serviço de Alimentação da Previdência Social, durante o período referido no art. 1.º, obrigado a apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o seu plano de administração, com a respectiva previsão orçamentária e bem assim o relatório do exercício encerrado, acompanhado do balanço geral e anexos elucidativos, tudo devidamente informado pela Delegação de Controle.

Art. 5.º À Delegação de Controle competirá acompanhar a execução do orçamento, remetendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório circunstanciado sobre a sua observância.

Art. 6.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.709, de 14 de outubro de 1941, bem como os arts. 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 8.067 de 16 de outubro de 1941 e art. 5.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 4.859 de 21 de outubro de 1942.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo devidas as contribuições previstas no art. 1.º desde o mês de janeiro de 1945.

Parágrafo único. As contribuições referentes aos meses já vencidos na data da publicação

do presente decreto-lei serão recolhidas 15 dias após a sua vigência.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.720 — DE 9 DE JULHO DE 1945 (*)

Determina a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a unificação das instituições de previdência social, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 7.526 de 7 de maio de 1945, impõe medidas capazes de solucionar, em conjunto, problemas homogêneos e passíveis de tratamento global;

Considerando a situação peculiar em que se encontra o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

Considerando, finalmente, a oportunidade de, solucionando problemas imediatos, atender simultaneamente às diretrizes gerais oriundas da unificação estabelecida, decreta:

Art. 1.º Fica determinada a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva (IAPE) ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC).

Art. 2.º Serão respeitadas, no regime de benefício, as peculiaridades decorrentes da condição específica dos segurados do IAPE.

Art. 3.º O Conselho Fiscal do IAPETC será composto por 3 (três) representantes dos empregados e 3 (três) dos empregadores referentes às várias categorias profissionais e econômicas por ele amparadas, relativas a transportes, cargas terrestres e estiva.

Art. 4.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio escolherá, dentre os atuais membros dos Conselhos Fiscais do IAPETC e do IAPE, aqueles que deverão integrar o novo Conselho Fiscal do IAPETC, respeitado o disposto no artigo anterior.

(*) Publicado no *Diário Oficial* de 11 de julho de 1945 — Seção I — pág. 12.035.

Art. 5.º Serão averbadas, à margem das transcrições e inscrições nos Registros de Imóveis, na quais figurar o nome do IAPE, as alterações decorrentes deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os oficiais do registro de imóveis não perceberão quaisquer custas pelas averbações referidas neste artigo, que ficarão igualmente isentas do pagamento do imposto do sêlo.

Art. 6.º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho expedirá as normas que forem necessárias à adaptação das condições atuais dos Institutos a que se refere o presente decreto-lei, assim como à sua execução, entrando êle em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.
Agamemnon Magalhães.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 7.762 — DE 20 DE JULHO DE 1945

Altera a letra "b" do art. 1.º do Decreto-lei número 7.466, de 16 de abril de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.466, de 16 de abril de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) A letra e do art. 8.º fica assim redigida: Se a pessoa física ou jurídica, proprietária, necessitar do imóvel para o seu próprio uso, ou aquela para o seu ascendente ou descendente, ou ainda tratando-se de institutos ou caixas, proprietários de imóveis destinados aos seus mutuários, quando os exigirem para o próprio uso desses mutuários ou associados que sejam os promitentes compradores dos aludidos imóveis, casos em que deverá ser notificado com três meses de antecedência".

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Publicado no Diário Oficial de 23 de julho de 1945, Seção I, pág. 12.473.

DECRETO-LEI N.º 7.835 — De 6 de agosto de 1945 (*)

Determina a majoração das prestações de benefícios concedidos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estabelece limites máximos e mínimos para as mesmas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, e

Considerando que se torna imprescindível, em face do aumento dos níveis de salário, reajustar proporcionalmente os níveis de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social;

Considerando que tal reajustamento implica em maiores compromissos por parte das referidas instituições, os quais só poderão ser devidamente atendidos por um proporcional aumento de receita;

Considerando a absoluta conveniência de se universalizarem tôdas as modalidades de amparo prestadas pelos Institutos e Caixas, conforme o espírito que presidiu a promulgação da Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil (Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945), para cuja execução satisfatória o presente Decreto-lei irá assentar medidas preliminares e indispensáveis:

Decreta:

Art. 1.º As aposentadorias e pensões devidas a partir de data anterior a 31 de dezembro de 1944, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujo valor mensal não exceda, respectivamente, a Cr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiro), e Cr\$ 960,00 (novecentos e sessenta cruzeiros), terão majoradas as prestações que se vencerem posteriormente à vigência do presente Decreto-lei, de acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo único. Quando a aplicação da tabela determinar valor de prestação mensal de aposentadoria ou pensão superior ao limite estabelecido neste artigo, elevar-se-á a prestação somente até esse limite.

Art. 2.º A partir da data da vigência deste decreto-lei, as prestações dos benefícios de aposentadoria ou de auxílio pecuniário por motivo de doença, bem como dos de pensão, não serão inferiores, respectivamente, a 70% (setenta por cento) e a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo local, de adulto, fixado de acôrdo com as leis respectivas, nem superiores, respectivamente a Cr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiros) e a Cr\$ 960,00 (novecentos e sessenta cruzeiros).

(*) Publicado no Diário Oficial de 8 de agosto de 1945.

§ 1.º Os limites máximos estipulados neste artigo não se aplicam aos benefícios já em vigor, cuja prestação mensal seja superior aos mesmos.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo, as prestações de pensão serão calculadas para o conjunto inicial de beneficiários de um mesmo associado cuo segurado, cancelando-se, em seguida, as cotas relativas aos que perderam o direito ao benefício.

§ 3.º Entende-se como salário mínimo local :

a) para os benefícios a serem concedidos, o que vigorar na localidade em que o associado ou segurado exercer sua atividade ;

b) para os benefícios concedidos, o que vigorar na localidade, onde, na data do presente decreto-lei estiverem sendo recebidos.

Art. 3.º Até que seja expedido o plano a que se refere o art. 27, alínea II, letra a, do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, passa a ser de 5% (cinco por cento) sobre o salário dos respectivos associados ou segurados a taxa de contribuição para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, em que vigorar taxa inferior a este valor.

§ 1.º Nem um associado ou segurado poderá contribuir mensalmente sobre salário inferior ao mínimo vigente na localidade.

§ 2.º Quando, no decorrer do mês, um mesmo associado ou segurado trabalhar para vários empregadores, a contribuição de cada um destes será feita sobre a parcela do salário mensal que houver efetivamente pago.

Art. 4.º Fica estendido ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e às Caixas de Aposentadoria e Pensões o benefício do auxílio pecuniário por motivo de doença, na forma prevista na Seção I, do Capítulo XIII, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, observado o disposto no Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944 (1).

(1) Seção I do cap. XIII, do Regulamento citado :

"Art. 119. O seguro-doença destina-se a cobrir os riscos de incapacidade temporária para o trabalho, garantindo aos segurados :

- a) auxílio pecuniário;
- b) assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica.

Art. 120. O auxílio pecuniário será pago ao segurado que houver contribuído, no mínimo, durante 12 meses e, por motivo de doença, ficar afastado do serviço por mais de 30 dias, não se lhe dispensando, porém, a contribuição a que se refere a alínea a do art. 74, que será descontada, no ato do respectivo pagamento, sobre a importância do auxílio.

§ 1.º Esse auxílio será devido, a partir do trigésimo primeiro dia de afastamento do serviço, até ao prazo máximo de 12 meses, uma vez verificada a procedência do pedido.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, poderão dispendir, com os seus serviços de assistência médico-hospitalar, até 12% (doze por cento) de sua receita anual.

Art. 5.º Até a instalação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, a cota de previdência, constituída pelo produto das receitas estabelecidas no art. 4.º da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1936, e em leis posteriores, formará um fundo único, destinado a atender indistintamente às necessidades econômico-financeiras de cada um dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, na forma que for estabelecida pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com a Comissão Organizadora daquele

§ 2.º O auxílio pecuniário que for requerido após o 31.º dia de afastamento do serviço só será devido da data da apresentação do requerimento ao órgão local do Instituto.

Art. 121. Salvo disposições especiais que venham a ser estabelecidas na legislação sobre contrato de trabalho, incumbirá ao empregador o pagamento dos vencimentos do empregado correspondentes aos primeiros trinta dias de seu afastamento do serviço.

Art. 122. Excetuam-se do disposto nesta seção os segurados afastados do serviço em consequência de acidente do trabalho, ou de moléstia profissional, em relação aos quais subsistam os encargos constantes da legislação especial.

Art. 123. A concessão do auxílio pecuniário é condicionada à comunicação do segurado, ou do respectivo empregador, imediatamente após a primeira semana de afastamento do serviço, por motivo de doença, e à inspeção de saúde, requerida por um dos interessados. Essa inspeção poderá ser repetida na vigência do auxílio ;

Parágrafo único. Verificando-se, pelo laudo médico, que o caso é de invalidez, será o pedido de auxílio pecuniário recebido como requerimento de aposentadoria.

Art. 124. O auxílio pecuniário corresponderá a 80% da média diária geral dos salários de classe, relativo aos últimos doze meses de contribuições do segurado.

Parágrafo único. A importância desse auxílio será reduzida à metade, sempre que o segurado, sem beneficiários inscritos, seja hospitalizado por conta do Instituto.

Art. 125. No caso de persistir, além do prazo máximo fixado no art. 120, § 1.º, a incapacidade do segurado, ser-lhe-á devida a aposentadoria.

§ 1.º No curso do décimo primeiro mês de gozo do auxílio pecuniário, realizar-se-á a inspeção de saúde do segurado, para efeito de sua alta, ou para conversão do auxílio em aposentadoria, na forma deste artigo.

§ 2.º Durante o tempo do gozo do auxílio pecuniário poderá o segurado requerer a inspeção de saúde, para os efeitos do parágrafo anterior, observadas as condições de carência.

Art. 126. O segurado nas condições do art. 120, que obtiver alta atestada pelo Instituto, terá direito a voltar para o serviço, em situação idêntica à da época de sua saída, considerando-se como dispensa injusta, para os fins da legislação do trabalho, a recusa de sua readmissão pelo empregador respectivo.

Art. 127. A assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica será prestada na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, observado o disposto nos artigos 153 a 161."

Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6.º O Ministério da Fazenda tomará desde logo providências necessárias à liquidação do montante dos compromissos da União para com os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, inclusive os decorrentes do presente decreto-lei.

Parágrafo único. A liquidação a que se refere este artigo poderá ser feita em bens da União, de qualquer espécie.

Art. 7.º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com a Comissão Organizadora do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá expedir as instruções que se tornarem necessárias à execução do presente decreto-lei, nas quais poderão ser alteradas, de modo expresso, as disposições atualmente vigentes em matéria de transferências de segurados e de cálculos de benefícios.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1945, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º

Ano a partir do qual se tornou devida a aposentadoria ou a pensão	Aumento da prestação do benefício
23	105
24	100
25	95
26	90
27	80
28	70
29	40
30	40
31	40
32	40
33	40
34	40
35	40
36	40
37	40
38	40
39	35
40	30
41	25
42	20
43	15
44	10

PORTARIA CNT-33, DE 31 DE MAIO DE 1945 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, usando das atribuições especiais que lhe confere o art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.380, de 13 de março de 1945, e tendo em vista o que lhe propõe o Departamento de Previdência Social, e em face das dúvidas surgidas sobre a imediata execução desse diploma legal, resolve :

1 — Os Institutos compreendidos no âmbito do Decreto-lei n.º 7.380, de 13 de março de 1945, e as Caixas de Aposentadoria e Pensões, que ainda o não estiverem fazendo, darão cumprimento imediato ao disposto no mesmo decreto-lei, a partir da data da publicação das presentes instruções.

2 — Caso haja insuficiência de verba para o custeio dos serviços médico-hospitalares, em virtude do acréscimo decorrente da disposição supra, deverão as mesmas instituições pedir o necessário reforço orçamentário, desde que o permita o limite de despesa a que estiverem sujeitas, sem prejuízo, porém da imediata prestação dos serviços.

3 — Quando a importância máxima aplicável à assistência médico-hospitalar estipulada nas respectivas lei e regulamentos, for insuficiente para cobrir tais despesas, no todo, ou em parte, deve ser proposta, desde logo, por intermédio deste Departamento, a elevação da taxa de contribuição dos segurados até 0,5 % do salário destes, na forma prescrita no art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.380, cumprindo à instituição justificar pormenorizada e documentadamente o pedido.

4 — O disposto no § 1.º do art. 1.º do aludido decreto-lei, referente à readaptação e reeducação dos aposentados e pensionistas inválidos, será desde logo atendido pelas instituições de acordo com as possibilidades de cada uma, até a expedição das instruções especiais que estão sendo ultimadas, para completa execução do disposto no capítulo XIV do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944. — *Filinto Müller*.

(*) *Diário da Justiça de 2-6-45.*

PORTARIA CNT-34, DE 21 DE JUNHO DE 1945 (*)

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, letra g, do Decreto-lei n.º 3.710 de 14 de outubro de 1941, combinado com o artigo 13 do Decreto-lei n.º 3.939 de 16 de dezembro de 1941, tendo em vista o que propõe o Departamento de Previdência Social, no Processo n.º CNT-11.473-45.

Atendendo a que, na medida do possível, deve ter prosseguimento o plano de incorporações e fusões das Caixas de Aposentadoria e Pensões, em conformidade com as oportunidades que se forem apresentando;

Atendendo a que, verificando-se no momento, vaga na presidência da CAP não é, de modo algum, viável, a nomeação de novo titular, não somente em face do plano já referido, como, especialmente pela já decretada unificação da previdência social;

Resolve determinar a incorporação da CAP de Serviços Públicos dos Estados da Bahia e Sergipe à CAP dos Ferroviantos do Estado da Bahia, passando esta última a denominar-se Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviantos e de Serviços Públicos dos Estados da Bahia e de Sergipe". — *Filinto Müller*, Presidente.

(*) *Diário da Justiça de 26-6-95.*

PORTARIA N.º CNT-37 — DE 20 DE JULHO DE 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2.º letras g e l, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, e o art. 6.º do Decreto-lei n.º 7.720, de 9 de julho de 1945, resolve expedir as seguintes instruções para a execução do referido decreto-lei :

Art. 1.º Até que seja realizado o balanço especial de incorporação e se proceda à tomada de contas dos exercícios vencidos, inclusive o vigente, do acervo do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, permanecerão

reunidos os serviços que formavam esse Instituto, com o respectivo pessoal, constituindo um Departamento especial do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, diretamente subordinado ao Presidente do Instituto, sob a direção de um diretor por este nomeado.

Parágrafo único. Serão mantidos, para os antigos associados do IAPE, os benefícios e serviços especiais vigentes, assim como as respectivas contribuições.

Art. 2.º O Departamento de Previdência Social adotará desde logo as necessárias providências a fim de ser procedida a incorporação efetiva do acervo do IAPE ao IAPETC, que deverá estar concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, adotando, com as adaptações que se fizerem mister nos casos concretos, as Normas Gerais expedidas pela Portaria número CNT-55-42, com as alterações da Portaria número CNT-122-42.

Parágrafo único. O IAPETC porá à disposição do Delegado do Departamento encarregado da incorporação os elementos de pessoal e material indispensáveis para esse fim.

Art. 3.º O IAPETC providenciará para que seja imediatamente levantado, sob a orientação do Departamento de Previdência Social, o balanço de incorporação a que alude o art. 1.º

Art. 4.º Ficam desde logo incorporados ao orçamento do IAPETC os saldos das verbas aprovadas para o orçamento de 1945 do IAPE.

Art. 5.º Enquanto não for constituído, na forma dos arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 7.720-45, o novo Conselho Fiscal do IAPETC, continuará funcionando o atual com a composição vigente.

Art. 6.º De acôrdo com as necessidades do serviço e desde que não haja inconveniente para os trabalhos de incorporação e de tomada de contas, poderão ir sendo paulatinamente fundidos os antigos serviços do IAPE com os congêneres do IAPETC.

Art. 7.º Os atuais funcionários do IAPE passarão a constituir um Quadro Especial do IAPETC.

§ 1.º Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da incorporação efetiva do acervo do IAPE, o IAPETC procederá à fusão do Quadro Especial a que alude este artigo, com o Quadro do seu pessoal, submetendo-o à aprovação deste Conselho.

§ 2.º Até que seja verificada a fusão referida no parágrafo 1.º, poderão ser feitas transferências individuais de funcionários do Quadro Especial para o Quadro do IAPETC, desde que haja neste vaga, a critério do Presidente do Instituto.

§ 3.º Os funcionários nomeados sem concurso na forma que estipulava o art. 37, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.355, de 19 de junho de 1939, após a vigência desse mesmo decreto-lei, serão classificados como interinos, sendo-lhes aplicável o disposto nos itens 6 e 7 da Portaria número CNT-55-42, e só poderão passar para o Quadro Efetivo do IAPETC mediante a prestação de prova de habilitação, de acôrdo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 651, de 26 de agosto de 1938.

Art. 8.º A fim de proceder ao levantamento do balanço de incorporação e prestar os esclarecimentos necessários à tomada de contas do antigo IAPE, os membros-assistentes da Comissão Reorganizadora e o Presidente do Conselho Fiscal desse Instituto ficarão constituídos em Comissão Especial.

Parágrafo único. A Comissão Especial requisitará ao Presidente do IAPETC todos os documentos e comprovantes necessários ao pleno desempenho de sua missão, tendo, outrossim, livre ingresso em qualquer dependência do Departamento Especial a que alude o art. 1.º

Art. 9.º Até que seja elaborado o novo regulamento do IAPETC, adotará ele o do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimento, pelo chefe do serviço que por ele for designado.

Art. 10. O Presidente do IAPETC poderá expedir as instruções e ordens de serviço necessárias à reorganização dos serviços do Instituto, conseqüente a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, respeitada a orientação traçada nesta Portaria, que entrará em vigor na data da sua assinatura. — *Filinto Müller.*

PORTARIA N.º CNT-39 — De 24 DE JULHO DE 1945

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

Usando das atribuições que lhe conferem as alíneas g e l do art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.710, de 14-10-41, tendo em vista o que consta do processo n.º CNT-13.272-45, e atendendo à necessidade de serem completados os anexos, existentes no Departamento de Previdência Social e remetidos pelas instituições de previdência social, juntamente com o Balanço de 31 de dezembro de 1944 e considerando que essas demonstrações, embora não enviadas a este Conselho, foram forçosamente organizadas, analisadas e conferidas, por ocasião do encerramento das contas do exercício financeiro de

1944, por isso que o Balanço representa exatamente a síntese de todos os inventários.

Resolve, expedir as seguintes instruções a fim de orientar a apresentação objetiva, por parte das instituições, de elementos relacionados com o seu Balanço de 1944, de maneira a habilitar o Departamento de Previdência Social a cumprir simultânea e oportunamente as determinações contidas nos itens I, II e III do artigo 32 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945:

Art. 1.º As instituições de previdência social adotarão as providências necessárias para que a organização, em quatro vias, do Balanço geral levantado em 31 de dezembro de 1944 e dos inventários de todas as contas coletivas, a êle referentes, se processe de acôrdo com as normas prescritas na presente Portaria e nos anexos que a acompanham, de maneira a permitir sejam, até 31 de outubro de 1945, protocoladas neste Conselho três das mencionadas vias.

Parágrafo único. A quarta via ficará na sede da instituição e será entregue ao Inspetor de Previdência por ocasião da inspeção e tomada de contas.

Art. 2.º Os inventários a que alude o artigo anterior serão confeccionados de modo a conter, além dos dados especificados nos anexos da presente Portaria para cada rubrica do Balanço apresentado no padrão provisório, para 1944, elaborado pelo Serviço de Orçamento das Autarquias da Comissão de Orçamento, todas as indicações necessárias a qualquer investigação, quer de localização, registro, processo ou documentação.

Art. 3.º Levantados os inventários e devidamente conferidos e autenticados pelos responsáveis, serão todos os elementos dispostos em novos grupos, de acôrdo com a localização geográfica de cada um, a fim de evidenciar o existente em cada Município e em cada Estado ou Território.

§ 1.º Essa distribuição geográfica será também em quatro vias, às quais se aplica também o disposto no art. 1.º e seu parágrafo único.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às contas do Passivo de referência ns. 401, 411-1, 411-2, 421, 422 e 431 a 436 e 491 e seguintes.

Art. 4.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões organizarão, ainda, em moldes análogos aos estabelecidos para os inventários, as demonstrações de todas as obrigações decorrentes de funcionamento e concessão de benefícios.

Art. 5.º Quando a quantidade de documentos relativos a uma única parcela tornar difícil consignar os números de referência, os inventários poderão ser elaborados sem essa indicação, desde que as respectivas instituições apresentem as devidas justificativas, por intermédio do Inspetor de Previdência designado.

Art. 6.º No caso de fusão ou incorporação verificada no corrente exercício, a instituição resultante ou incorporadora organizará, relativamente a cada uma das existentes no encerramento do exercício de 1944, os elementos de que trata esta Portaria.

Art. 7.º As instituições de previdência social providenciarão junto aos seus órgãos, localizadores fora da sede, ou da Administração Central, no sentido de ser facilitado ao máximo o desempenho da ação dos Inspetores de Previdência designados para verificações nos Municípios, Estados ou Territórios.

Art. 8.º Todas as demonstrações de que trata a presente portaria, deverão conter, para uso deste Conselho, uma coluna de 10 centímetros com o título "Observações do CNT".

Art. 9.º Será considerada falta grave, capitulada no item 10, alínea b, da Portaria número CNT-115-45, de 26 de novembro de 1942, desta presidência, além da responsabilidade que, conforme a hipótese, no caso couber, o não cumprimento pelas instituições de previdência social, no prazo indicado no art. 1.º, das determinações contidas na presente portaria, respondendo os respectivos administradores e servidores por qualquer obstáculo ou retardamento porventura verificados.

Parágrafo único. Será considerada declaração falsa e conseqüentemente classificada como falta grave, atribuída à pessoa que tiver conferido a respectiva demonstração, qualquer indicação que não corresponda à verdadeira situação verificada.

Art. 10. Ao encaminhar os elementos referidos na presente portaria, as instituições de previdência social poderão propor, se necessária e desde que devidamente justificada e caracterizada, a retificação do Balanço de 1944.

Art. 11. Para a execução da presente portaria ficam as instituições de previdência social autorizadas a prorrogar o expediente, até o dia 31 de outubro de 1945, pelo número de dias e horas que forem necessárias e a utilizar, por igual prazo, os serviços de pessoas estranhas, mediante remuneração por tarefa, comunicando a êste Conselho as medidas tomadas e solicitando homologação das despesas porventura necessárias além das dotações aprovadas para o corrente exercício.

Art. 12. O Diretor do Departamento de Previdência Social poderá expedir instruções complementares que se fizerem necessárias à execução da presente portaria, assim como resolver as dúvidas que nela se suscitarem. — *Filinto Müller*, Presidente.

(Os anexos serão transmitidos a cada Instituto e Caixa diretamente).

DESPACHOS DE INTERESSE GERAL

DO PRESIDENTE DO C. N. T. E DO DIRETOR DO D. P. S. — 2.º TRIMESTRE DE 1945

Compilados e resumidos por Euzébio C. Guerra, funcionário da C.A.P. da Noroeste do Brasil, e revistos pelo Diretor do D.P.S.

Administração das Caixas — É facultada aos segurados convocados para o serviço ativo nas forças armadas, que passarem a perceber seus vencimentos na forma do Decreto-lei número 4.902, de 21-10-40, uma moratória no resgate dos compromissos contraídos nas Carteiras de Empréstimos e Prediais, mediante a dilatação dos respectivos prazos de amortização contratuais. (Portaria CNT-20, de janeiro de 1945, do Presidente do CNT — "D. J." de 23-4-45).

O abono provisório ao pessoal do Serviço Médico não entra no cômputo dos 10% de que tra-

ta o parágrafo único do art. 23 do Decreto número 21.081, de 24-2-32 e deve ser calculado sobre o vencimento reduzido para fixação do limite de despesa. Esclareça-se que o desconto "sobre o vencimento padrão" permanecerá se assim o exigir a situação, em face do art. 23, mencionado. (Decisão de 21-3-54, do Presidente do CNT. — Processo CNT-18.993-44 — "D. J." de 5-4-45).

O auxílio para quebra de caixa, de que trata o processo CNT-12.301-44, não pode ser concedido aos fiéis de Tesoureiro. (Decisão de 21-3-45, do Presidente do CNT. — Processo CNT-24.004-44 — "D. J." de 5-4-45).

O Decreto-lei n.º 6.905 de 26-9-44 (dispõe sobre a concessão de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade do empregado) não se aplica às Caixas de Aposentadoria e Pensões. (Decisão de 21-3-43, do Diretor do D.P.S.. — Processo CNT-2.228-45 — "D. J." de 6-4-45).

O simples fato de um recurso não estar ca-
peado por uma petição que solicite o seu enca-

minhamento ao CNT não é razão para que se não o encaminhe, desde que entrado no prazo legal na CAP competente. (Decisão de 26-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-11.440-44 "D. J." de 6-4-45).

A nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão, não deixa vago o cargo no quadro fixo. (Decisão de 16-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-4.072-44 — "D. J." de 9-4-45).

O art. 47 do Plano de Padronização determinou que os vencimentos do cargo de 1.º Enfermeiro poderiam ir, "no máximo", até os vencimentos dos 3.º oficiais Não há, pois, imperativo legal para que assim se proceda, embora em alguns casos a Câmara de Previdência Social, quando lhe competia julgar tais assuntos, houvesse autorizado elevações de vencimentos citando o referido artigo. (Decisão de 25-3-45, do Presidente do CNT. — Processo CNT-6.686-42 — "D. J." de 13-4-45).

O Decreto-lei n.º 2.410, de 15-7-40, assegura a devolução dos documentos de inscrição aos associados, desde que estes o desejem. Esta devolução, porém, não pode ser pura e simples, sem que dêles fique uma cópia autêntica no arquivo da instituição, o que seria, positivamente, absurdo, dado que consistiria na anulação da própria inscrição. Nestas condições, o que cumpre ser feito, nestes casos, é extrair-se cópia autêntica ou cópia fotostática, ou ser o documento substituído por uma pública-forma. Qualquer um desses sistemas satisfará o objetivo legal, sendo que, no entender do D.P.S., o que melhor atenderia aos interesses das Caixas seria o de extração de cópia fotostática, ou o de apresentação de pública-forma pelo associado, caso a CAP não disponha de aparelho próprio. (Decisão de 28-3-45, do Presidente do CNT. — Parecer do Diretor do D. P. S. — Processo CNT-112-44 — "D. J." de 10-4-45).

A promoção à classe final da carreira é sempre por merecimento e, nas demais, a primeira promoção (— para a primeira vaga) é sempre por antiguidade, alternando-se, no caso de maior número de vagas, na seguinte ordem: — antiguidade, merecimento, antiguidade e sucessivamente. (Decisão de 16-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-3.207-45 — "D. J." de 17-4-45).

Aos servidores matriculados nos C.P.O.R. e N.P.O.R. não tem aplicação o Decreto-lei número 4.548, de 1942, dado como o período de exercício nesses centros militares não exige o afastamento do servidor do serviço da reparti-

ção, ou instituição, de vez que somente abrange o período da manhã, em suas primeiras horas. Tal o entendimento lógico do assunto, que foi taxativamente firmado em pareceres e circulares do D.A.S.P., no tocante aos funcionários e extranumerários do serviço público, aplicável, portanto, às instituições de previdência social. Quando necessário, nos dias em que o exercício se prolongar mais e desde que devidamente comprovado por comunicação escrita da autoridade militar, pode ser concedida a dispensa do horário de entrada ou justificada a falta eventual do servidor ao serviço. (Decisão de 10-4-45, do Diretor do D.P.S.. — Processo CNT-23.406-43 — "D. J." de 27-4-45).

Para apuração da antiguidade de funcionários interinos e contratados das CAP, deve ser observado o Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 51) que teve a sua redação alterada, nessa parte, pelo Decreto-lei n.º 6.558, de 5-6-44 (e art. 98, letra "c"). Decisão de 21-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-10.310-43 — "D. J." de 28-4-45).

A legislação trabalhista não se aplica aos servidores das Caixas de Aposentadoria e Pensões se não quando a eles expressamente se referir. (Decisão de 4-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-5.129-44 — "D. J." de 28-5-45).

A autorização para pagamento de horas extraordinárias de trabalho, sendo matéria exclusivamente administrativa, não está sujeita à apreciação do Conselho Fiscal. (Decisão de 17-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-126-43 — "D. J." de 28-4-45).

Por morte do servidor de C.A.P. os seus beneficiários têm direito ao pagamento de um mês de vencimentos do mesmo, a título de funeral, consoante o disposto no Decreto-lei n.º 3.678, de 2-10-41. (Decisão de 17-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-12.805-43 — "D. J." de 28-4-45).

O serviço extraordinário não pode ter caráter permanente. A sua duração e remuneração estão previstas no Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-38. (Decisão de 2-4-45, do Diretor do D. P. S. Processo CNT — 10.432-43 — "D. J." de 30-4-45).

O art. 38 do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, determina a suspensão temporária de qualquer benefício desde que o beneficiário aceite cargo remunerado em qualquer empresa sujeita ao regime desse decreto. Pos-

teriormente, a lei n.º 159, de 1935, regulamentada pelo Decreto n.º 890, de 1936, considerou como associados obrigatórios das CAP todos os seus funcionários, que ficaram, assim, sujeitos a todos os devedores e passaram a auferir todas as vantagens do Decreto n.º 20.465, de 1931. Foi-lhes, portanto, estendida a proibição do citado artigo 38. Assim, ficou mantida a proibição de acumulação, pois que estando regulada em lei geral só seria revogada se o Decreto-lei n.º 5.643, de 7-7-43 (lei especial) a ela se referisse expressamente. (Decisão de 3-4-45 do Diretor do D.P.S.. — Processo CNT-480-44 — "D. J." de 30-4-45).

O servidor contratado a título precário para substituir funcionário afastado por licença, férias, convocação, etc., não tem direito a licença para tratamento de saúde. (Decisão de 3-4-45, do Diretor do D.P.S.. — Processo CNT-15.689-43 — "D. J." de 2-5-45).

O pagamento das férias em dinheiro é medida não prevista na legislação peculiar aos servidores das CAP ou no Estatuto dos Funcionários Públicos. (Decisão de 3-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-223-44 — "D. J." de 2-5-45).

As licenças para tratar de interesses particulares somente poderão ser concedidas sem vencimentos, de acordo com o artigo 175 do Estatuto dos Funcionários Públicos, ainda mesmo que a substituição do licenciado se faça sem ônus para a CAP. (Decisão de 9-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-6.224-45 — "D. J." de 5-5-45).

Em princípio seria recomendável, nas CAP, que todos os processos de benefícios, sobretudo as pensões, transitassem pelo Serviço Jurídico. Isto deveria, contudo, observar-se somente se não fôsse causar, pelo volume do serviço, retardamento ao movimento desses processos, cujo andamento deve ser o mais rápido possível. Não há negar-se, porém, que, em certos casos, em que nenhuma dúvida exista a respeito da aplicação da lei ou de normas vigentes, nem se discuta direito de uma ou de outra das partes, poderá ser prescindida a audiência daquele Serviço, para não sobrecarregá-lo em prejuízo de casos de maior importância, nem retardar a marcha do processo. Ao prudente arbítrio do Presidente da CAP é que deverá ficar entre que o assunto, parecendo ao D.P.S. que, sempre que seja possível, sem prejuízo do serviço, encaminhar o processo ao Serviço Jurídico, é da maior conveniência sua adoção. (Decisão

Aposentadorias — O pagamento de diferenças de aposentadorias em virtude de revisão dos respectivos cálculos, é devido a partir da data do pedido de revisão. (Decisão de 19-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-11.959-43 — "D. J." de 11-5-45).

Não estando a situação do aposentado condicionada a uma readaptação a novas funções, que exija tratamento médico especializado para aquele fim, deve o seu caso, na hipótese de pretender trabalhar em profissão diversa daquela em que foi aposentado, ser regulado pelo § 2.º do art. 93 do Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44, aplicável aos aposentados em geral dos IAP e das CAP por força do § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.380, de 13-3-45, segundo o qual "a acumulação da remuneração percebida em suas novas funções pelo incapacitado readaptado com a importância da aposentadoria, em cujo gozo se encontrar, é permitida até a importância correspondente ao dobro do salário mínimo local, reduzindo-se o "quantum" da aposentadoria quando a soma das duas exceder a esse limite." Observada essa condição, nada impedirá que o segurado possa, mesmo aposentado, perceber proventos pelo exercício de outras funções. (Decisão de 9-6-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-9.822-44 — "D. J." de 20-6-45).

Carteira de Empréstimos — Os aposentados por invalidez não podem transigir com a Carteira de Empréstimos das CAP. (Decisão de 10-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-3.979-45 — "D. J." de 2-6-45).

Tendo o Decreto-lei n.º 7.622, de 11-6-45, entendido o regime da consignação em folha de pagamento aos extranumerários diaristas e tarefeiros da União, podem, por conseguinte, as CAP de empresas de propriedade da União, fazer transações com essa classe de associados. (Decisão de 22-6-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-9.837-45 — "D. J." de 30-6-45).

Carteira Predial — Enquadra-se na classe "b" — empréstimo para compra de terreno e construção de prédio — (1.ª fase: aquisição do terreno) a compra de terreno com um "chalet" de madeira nele existente. Posteriormente, melhoradas as condições do associado, será considerada a segunda fase — construção do prédio, que, no caso, seria reconstrução ou reforma do "chalet" ou mesmo, se possível, construção inteiramente nova. (Decisão de 21-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-3.907-45 — "D. J." de 6-4-45 — Parecer da D. I.).

Os segurados aposentados podem transigir com a Carteira Predial das CAP. Por outro lado, não há inconveniente algum no fato do pagamento mesmo depois de aposentado o segurado, desde então das prestações continuar a se processar que o seguro de vida ofereça à CAP as habituais garantias. (Decisão de 23-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-1.398-45 — "D. J." de 31-5-45).

Na transferência de imóveis entre associados, devem aqueles ser computados pelo seu "valor atual" e não pelo "valor histórico", pois, segundo esclarece a Divisão Imobiliária, o Decreto-lei n.º 7.379, de 13-3-45, faculta a transferência do imóvel a outro associado, mediante aprovação prévia da instituição financiadora que poderá negá-la sempre que houver intuito de lucro; como esse dispositivo poderá dar margens a negociações, bastando, para isso, que o associado interessado no imóvel ofereça pela transferência um ágio, por fora, correspondente à valorização do mesmo, a entrega do imóvel deve ser feita pelo valor atual. (Decisão de 23-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-3.295-45 — "D. J." de 6-6-45).

Por intermédio da Carteira Predial de uma CAP, liberou um segurado da mesma seis (6) imóveis hipotecados a uma companhia de seguros de vida. Examinando a documentação, a Divisão Imobiliária do CNT verificou tratar-se de operação efetuada em completo desacordo com a letra e o espírito da lei que regula a espécie, pois as Carteiras Prediais, atenta à finalidade essencialmente social que presidiu a sua criação, visam tão somente proporcionar a seus segurados a obtenção do teto próprio, não podendo assim, em hipótese alguma, ser concedidos financiamentos que, fugindo a esse imperativo, assumam o caráter de meras transações comerciais, de finalidade lucrativa. Decidindo o caso, depois de ouvir a Procuradoria da Previdência Social, que classificou a operação de "uma flagrante burla do diploma legal que regula a matéria", o Diretor do D.P.S. determinou à CAP que, com apóio no art. 14, § 1.º, do Decreto n.º 1.749, de 28-6-37, procedesse à rescisão do contrato que mantinha com seu segurado, ao qual seria dado o prazo de noventa dias para entrar com a importância correspondente ao saldo devedor na data da rescisão, instaurando-se, a seguir, na CAP o competente inquérito administrativo, para apurar a responsabilidade do ato praticado. (Decisão de 29-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-22.000-43 — "D. J." de 6-6-45).

O disposto no art. 33 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7-5-45, não alcança as situações já perfeita-

mente definidas, autorizadas anteriormente à vigência do citado decreto-lei pela autoridade competente, uma vez que diz respeito, apenas, a "iniciativas". Nessas condições, podem as Carteiras Prediais das instituições de previdência social ultimar as operações já patuadas com seus associados, desde que previamente autorizadas pela presidência da instituição, anteriormente à vigência daquele diploma legal. (Decisão de 31-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-9.365-45 — "D. J." de 7-6-45).

Em se tratando de obras já autorizadas pelo D.P.S. — no caso, concorrência para aumento de sede local — independe o seu prosseguimento de audiência prévia da Comissão Organizadora do I.S.S.B. (Decisão de 30-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-2.937-44 — "D. J." de 11-6-45).

Tratando-se de caso de construção de sede ainda não iniciada, nem mesmo realizada a concorrência, incide o mesmo no disposto no artigo 33 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7-5-45, estando sujeito, assim, a audiência prévia da Comissão Organizadora do I.S.S.B. (Decisão de 30-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-7.197-44 — "D. J." de 11-6-45).

Se o segurado, no ato da entrega do imóvel que lhe é destinado, entra com uma importância igual ou superior a 1/3 do valor do financiamento total, ficará o citado imóvel livre da cláusula de inalienabilidade a que alude o Decreto-lei n.º 7.379, de 13-3-45. (Decisão de 19-6-45, do Diretor do DPS. — Parecer da D. I. — Processo CNT-14.036-43 — "D.J." de 26-6-45).

Conselho Fiscal — O ato do Conselho Fiscal, que homologou, ou não, uma decisão do Presidente da CAP, vale por uma decisão e produz, desde logo, todos os efeitos legais. Se negada a homologação, reformada está para esse efeito, a decisão do Presidente da CAP. Ao Presidente da CAP é que cabe recorrer da decisão do Conselho Fiscal, se isto lhe parecer necessário. Não, porém, como no processo, recorrer o Conselho Fiscal de um ato do Presidente da CAP para o CNT, ato que éle próprio, Conselho Fiscal, deixou de homologar. (Decisão de 21-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-2.640-45 — "D. J." de 2-4-45).

A cédula de presença somente poderá ser paga à vista do comparecimento do membro do Conselho Fiscal à respectiva sessão. Nessas condições, não tem direito a esse pagamento o conselheiro que se encontra em gozo de férias. (Decisão de 9-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-12.362-43 — "D. J." de 30-4-45).

Empregados das Caixas — Os servidores das entidades autárquicas de previdência social não são atingidos pelas disposições das leis trabalhistas, salvo quando a êles expressamente se referirem. (Decisão de 16-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-3.003-43 — "D. J." de 22-5-45).

Estabilidade funcional — Para garantir a estabilidade funcional são computados os períodos de serviços prestados à mesma empresa, ainda que não contínuos. Apenas se interrompe para esse efeito o período de dez anos na hipótese de dispensa por falta grave ou recebimento de indenização legal. O abandono de emprego constitui falta grave, quando sem causa justificada. (Decisão de 2-6-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-2.977-45 — "D. J." de 20-6-45).

Inscrições definitivas — Não pode mais ser dada interpretação rígida à disposição do art. 31, § 3.º, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, desde que essa disposição já de há muito passou pelo cadinho de constante jurisprudência que lhe tirou a rigidez em causa, assemelhando-a, por um processo análogo, às disposições dos demais regulamentos, mais recentes, dos Institutos, que se referem apenas genericamente, a "pessoa designada", independentemente de qualquer grau de "parentesco" com o associado. Se nesse sentido se orientou definitivamente a jurisprudência, em um número infindável de casos, para beneficiar pessoas do sexo feminino, mas não parentes do associado, nenhuma razão mais existe para que se deixe de aplicar a mesma orientação nos casos, como o dos autos, em que se trata de um parente da linha descendente, menor de 18 anos, embora do sexo masculino. É caso, portanto, de ser feita a inscrição, desde que provada fique a dependência econômica. Não cabe, porém, a inscrição, como dependente, para o fim de percepção de salário família, pois, nesse ponto, a lei é absolutamente clara e os entendimentos têm sido uniformes no sentido do somente serem abrangidos os "filhos". (Decisão de 24-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-9.888-44 — "D. J." de 11-5-45).

Obrigações de Guerra — Normas para substituição, pelas CAP, de mapas de selos por "Bonus" de Guerra e para pagamento, aos segurados, dos juros correspondentes a cupões destacados. (Decisão de 10-5-45, do Diretor do D.P.S.) — Processo CNT-3.206-45 — "D. J." de 22-5-45).

Salário Família — Não há nenhuma lei que mande pagar "abono-família" aos aposentados das CAP, mas tão somente aos aposentados do governo — funcionários públicos. (Decisão de 14-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-6.295-44 — "D. J." de 5-5-45).

As CAP cujos aposentados foram contemplados com o salário família, devem promover entendimentos com as Delegacias Fiscais ou repartições competentes do Ministério da Fazenda, no sentido de que o salário família devido aos associados inativos seja entregue às CAP respectivas e por estas pago aos interessados juntamente com os proventos da aposentadoria. (Decisão de 29-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-7.668-45 — “D. J.” de 6-6-45).

Serviço médico hospitalar — Instruções para organização de serviços centralizados de assistência médica domiciliar e de socorros urgentes no Distrito Federal. (Portaria CNT-18, de 28-3-45, do Presidente do do C.N.T. — “D. J.” de 7-4-45).

Regula a prestação de serviço médico e hospitalar aos aposentados e pensionistas. (Portaria CNT-33, de 31-5-45, do Presidente do C.N.T. — “D. J.” de 2-6-45).

Os reembolsos com as internações e com as intervenções cirúrgicas deverão ser avaliados na base das tabelas organizadas para esse fim por algumas instituições de previdência social, como o I.A.P. dos Bancários. Não serão computadas, para efeito do reembolso, as importâncias dispendidas com diárias para acompanhantes, medicamentos e extraordinários de qualquer outra natureza, uma vez que não encontram apoio nas leis vigentes. (Decisão de 21-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-1.795-44 — “D.J.” de 2-4-45).

Não deve ser negada a assistência de urgência ao associado que ainda não tenha completado a sua inscrição definitiva. A solução desses casos está claramente indicada nos arts. 1.º e 4.º do Decreto-lei n.º 6.707, de 10-7-44, que estão em pleno vigor e devem ter larga aplicação por todas as instituições de previdência social. Poderá ser expedido um certificado provisório de inscrição válido por 60 dias, nos termos das disposições legais citadas, concedendo-se, porém, a imediata assistência ao associado ou beneficiários necessitados. (Decisão de 6-6-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-8.586-45 — “D. J.” de 11-6-45).

Constitui norma já estabelecida nos pareceres emitidos pela Consultoria Médica do C.N.T., nos casos de internações em estabelecimentos estranhos à CAP, o reconhecimento, quando o direito do associado é incontestável, ao reembolso a que faça jus, desde que seja avaliado tomando-se por base as tabelas contratuais mantidas pela instituição com hospitais em que interna comumente seus segurados. A norma técnico-administrativa indicada nos casos de interven-

ções cirúrgicas com médico estranho ao corpo clínico da CAP, por motivos facilmente compreensíveis, só deve ser a da “internação” em serviço com o qual a CAP mantém contrato. Contudo, casos excepcionais, quando a solicitação do associado for perfeitamente justificada, poderão, após parecer do Diretor Médico, e a seu critério, ser atendidos, facultando-se a prestação do segurado, de internação em hospitais estranhos com observância, naturalmente, das tabelas contratuais mantidas pela instituição. (Decisão de 7-6-45, do Diretor do D.P.S. — Parecer da C.M. — Processo CNT-24.602-43 — “D. J.” de 15-6-45).

Transferência de contribuições — Não é curial que se faça a transferência de contribuições para uma CAP da qual o associado já se desligou, afim de que esta, por sua vez, as transfira para outra CAP a que o segurado se filiou. Como tem o D.P.S. mais de uma vez esclarecido, a previdência social é uma só, não tendo a atual sub-divisão da mesma em várias instituições outra finalidade que atender a imperativos de ordem administrativa momentâneos, neste ou naquele sentido. É dever precípua das instituições de previdência social facilitar ao máximo as transferências de contribuições entre si, evitando dest’arte que os interessados, a quem unicamente a previdência social visa beneficiar, sejam prejudicados por simples questão de forma ou de trâmites inúteis. Isto mesmo dispõe, aliás, em texto legal expresso, o Decreto-lei n.º 6.707, de 10-7-44, pelo seu art. 8.º. (Decisão de 26-3-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-3.404-45 — “D. J.” de 6-4-45).

A falta de contribuições do segurado por prazo superior a doze meses, embora acarrete a perda da qualidade de segurado (Decreto-lei n.º 2.004, de 7-2-40) não pode constituir embaraços à transferência de contribuições para outra instituição de previdência social. (Decisão de 29-3-45, do Presidente do C.N.T. — Processo CNT-14.681-44 — “D. J.” de 10-5-45).

Nas transferências de contribuições é ilegal o desconto de débitos de empréstimos, deixados pelos associados. (Decisão de 26-4-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-6.196-44 — “D.J. de 11-5-45).

A perda da qualidade de segurado, ocasionada pela interrupção de contribuições por período superior a doze meses, não constitui embaraços à transferência das contribuições do associado de uma para outra instituição de previdência social. (Decisão de 16-5-45, do Diretor do D.P.S. — Processo CNT-22.814-44 — “D. J.” de 28-5-45).

MANIFESTO DO EPISCOPADO SOBRE O MOMENTO INTERNACIONAL E NACIONAL

"Após longos anos de padecimentos indissolúveis e destruições devastadoras, raiou finalmente no mundo ocidental, a aurora da paz. Cessaram as hostilidades e, com elas, o derramamento de sangue humano, o luto de tantas famílias e o sobressalto de todos. Com grande consolação poderá, em breve, a família brasileira saudar os nossos bravos soldados, que na Força Expedicionária, acompanhada e assistida pelos nossos sacerdotes, com tanta bravura se bateram pela integridade e soberania do Brasil, elevando bem alto o nome da nossa pátria. Dos nossos corações comovidos eleva-se, espontâneo, o hino de ação de graças a Deus, fonte de todo o bem. Regozijemo-nos no Senhor, mas não cruzemos os braços. Achamo-nos, agora, ante a tarefa imensa das reconstituições pacíficas da humanidade de amanhã. Neste momento em que sentem todos o peso das novas responsabilidades, voltam-se espontaneamente os ânimos para a Igreja, na expectativa de uma palavra de luz e de energia. Para os que ainda não chegaram à plenitude da fé ou tiveram a desventura de perdê-la é uma confiança na sua experiência multiseccular, e o reconhecimento respeitoso da mais elevada autoridade espiritual do mundo. Para nós, católicos, é a confiança inabalável na verdade da palavra divina, que não passa, entre as caducidades humanas que desaparecem na voragem dos tempos. Jesus Cristo, o Verbo de Deus, que se fez homem para salvar o homem,

é hoje o que será pelos séculos, a Luz do Mundo, o Caminho, a Verdade e a Vida. Sem Cristo não haverá salvação nem para os indivíduos nem para os povos. Longe dêle ou contra êle todos os esforços de construção serão baldados. E por haverem deliberadamente fechado os olhos à luz da mensagem evangélica, multiplicaram-se os erros políticos, sociais e morais que desfecharam na catástrofe que ora enluta a humanidade.

E Jesus Cristo continua vivo na sua Igreja, incumbida, por missão divina, de conservar e transmitir a integridade de sua doutrina salvadora. A ela foi confiado o patrimônio dos ensinamentos essenciais à humanidade, para o conseguimento dos seus destinos de paz e de felicidade: **Ide, ensinai a todos os povos tudo o que vos mandei;** a ela para que não falhasse à grandeza desta missão foi prometida a indefectível assistência de Cristo: **E eu estarei convosco até a consumação dos séculos** (S. Mat., 28, 20). Ouçamos a voz da Igreja, como a voz de Jesus Cristo que transmite às gerações e lhes repete o verbo da salvação adaptado às necessidades renovadas dos tempos e das culturas. Quando ruem por terra tantos ídolos de sistemas em que os homens haviam posto enganosamente suas esperanças, hoje desiludidas, quando se entrechocam tantas ideologias extremadas a quererem tentar, na confusão geral dos espíritos e no conflito de interesses e paixões novas experiências fatais à tranquilidade

dos povos, a palavra serena e verdadeira da Igreja esplende como farol na tormenta. Aos que lutam com sinceridade pela reconstrução de um mundo melhor, menos trabalhado de injustiças e mais iluminado pelo amor, apontam rumos seguros; aos que, acobardados pelo espetáculo de tanta desgraça, êrros e sofrimentos, desanimam ante as dificuldades da empresa, acenam com uma esperança de ressurreição e de vida. O momento não é de recriminações odiosas, mas de ação iluminada, enérgica e fecunda. Cruzar os braços em face de ruínas não é gesto cristão.

Nesta imensa conflagração que estendeu a todos os povos, raças e continentes, o horror de suas devastações, o nosso querido Brasil, como tem tido, até o presente, largo quinhão de sofrimentos, assim participará largamente nas responsabilidades das reconstruções futuras. Para êle se voltam agora os nossos olhares; é o torrão que a Providência nos deu por berço, é a porção de rebanho espiritual de Cristo confiado à nossa solicitude pastoral.

I — **Problema político** — O problema político tem concentrado nestes últimos tempos a nossa atenção e os nossos cuidados. Trata-se não só de eleger os que hão de reger os destinos desta nação mas ainda, ao que consta, de elaborar sua estrutura orgânica, concretizada numa constituição que seja a fórmula das suas legítimas aspirações e o fundamento de toda a sua ordenação jurídica. Esboça-se, para estas graves responsabilidades, a organização de partidos e repontam as primeiras diretrizes em que se divide a opinião nacional. Sabeis qual, neste ponto, a nossa doutrina e a nossa atitude. Para melhor atender à universalidade e espiritualidade de sua missão a Igreja conserva-se fora e acima das competições partidárias. Pela sua de-

finição, o partido visa a um bem particular ou à realização do bem comum através da concepção particular de uma parte dos cidadãos. A Igreja a todos estende os benefícios de sua assistência espiritual; ela não é nem pode ser partidária, e sua atividade, sempre indispensável às almas e às nações, não pode estar sujeita aos vaivens da política de partidos. "Querer empenhar a Igreja, já escrevia Leão XIII, nas lutas de partidos e pretender servir-se de seu apôio para triunfar com mais facilidade dos adversários é abusar indiscretamente da religião" (1). — A política divide, a religião une. Mas se a Igreja nos vários graus de sua hierarquia, não se solidariza com organizações partidárias, mesmo que fossem explícita ou implicitamente católicas, aos fiéis permite, que, no desempenho de seus deveres cívicos, militem em partidos que não contrastem com as exigências superiores do bem comum e da consciência católica. Confiamos em que, num país nascido e civilizado sob o signo da Cruz, como o Brasil, as diferentes agremiações partidárias, legitimamente divididas em outros pontos, concordem em acatar a liberdade da Igreja e as reivindicações da nossa consciência religiosa, que são as da quase totalidade da sua população. É medida de alta sabedoria política inspirada no desejo sincero de conservar a harmonia entre o poder civil e a consciência espiritual da nação.

A existência de partidos, que acidentalmente pode degenerar num mal, a divisão do povo em facções — é, de si, um bem, e resulta naturalmente de justas divergências na concepção dos meios mais eficientes de realizar o bem-estar social. Ensina-nos a experiência histórica, e o bom senso o con-

(1) Leão XIII, "Sapientiae christianae". Editions des Lettres Apostoliques de Léon XIII, Maison de la Bonne Presse, t. II, p. 289.

firma, que a inexistência de partidos ou a existência de um partido único não pode satisfazer às exigências do bem comum, que normalmente se manifesta através das variedades partidárias. À vida e à luta destas agremiações, a Igreja, ainda conservando-se alheia às suas flutuações, poderá prestar inestimáveis serviços. Na consciência dos cidadãos ela forma e lembra oportunamente as virtudes morais e cívicas indispensáveis à nobreza e dignidade da vida política; sem o espírito de justiça e desprendimento, sem dedicação inquebrantável ao serviço superior da pátria, as organizações partidárias bem cedo degeneram de sua legítima função em favor do progresso das instituições, para se transformar em aglomerações facciosas que, sem escrúpulos na escolha dos meios, porfiam por ambições pessoais ou por interesses de um grupo ou classe com detrimento da paz social e do serviço comum do bem público. Sem o espírito da caridade, tão próprio da lei cristã, as contendas partidárias, não raro, deslocam-se da esfera das justas discussões econômicas ou políticas para o terreno da opressão e da violência. E como, por constante lição da história, violência provoca violência, as lutas iniciadas com o mais alto intuito de bem servir aos interesses superiores da Pátria, mas desviadas de seus objetivos pela veemência de paixões mal sofreadas, desfecham em desprestígio da lei, atropelamento e sublevação da ordem jurídica e, não raro ainda, em derramamento de sangue fraterno. Nas perspectivas imediatas das atividades políticas avulta a elaboração de uma nova Constituição e, com ela, a opção da forma de governo que nos há de reger. Acêrca deste ponto, continua a Igreja fiel à sua doutrina, claramente enunciada por Leão XIII: "Dos diversos regimes políticos, desde que se-

jam aptos a proporcionar o bem dos cidadãos, a Igreja não reprova nenhum" (2). "Julga a Igreja que não lhe compete preferir esta ou aquela forma de governo" (3). É questão de prudência política dos povos escolher, num determinado momento histórico o regime político que mais se adapte ao seu temperamento, às suas tradições, às exigências superiores do bem estar social. Sem ter, assim, qualquer preferência doutrinária por esta ou aquela forma de governo, a Igreja faz sentir, entretanto, a todos os povos da terra que um governo inspirado em princípios verdadeiramente cristãos deve harmonizar numa síntese jurídica superior o princípio da autoridade, indispensável à unidade social, com as garantias de uma racional e justa liberdade dos cidadãos.

Em nossos dias, inclinam-se os povos, com razão irresistível, para as formas democráticas de governo. Pio XII, no documento mais notável que sobre a democracia se publicou nestes últimos tempos, aponta a causa principal dêste grande movimento contemporâneo. Às multidões, diz o Santo Padre, "estão hoje dominadas pela persuasão (a princípio talvez vaga, e confusa, mas já agora incoercível) de que, se não tivesse faltado a possibilidade de syndicar e corrigir a atividade dos poderes públicos, o mundo não teria sido arrastado na voragem desastrosa da guerra; e que, a fim de evitar para o futuro a repetição de semelhante catástrofe, fez-se mistér proporcionar ao mesmo povo garantias eficazes" (4). Por êste motivo requerem hoje "um sistema de governo mais

(2) Leão XIII — "Libertas", II, 210.

(3) Leão XIII — "Sapientiae christiance", II, 282.

(4) Pio XII — "Rádio mensagem do Natal de 1944, na Revista Eclesiástica Brasileira", v. V. (1945), p. 172. As outras citações, sem indicação de fontes, são extraídas dêste documento.

compatível com a dignidade e liberdade dos cidadãos". Já no século XIII, opinava Sto. Tomás de Aquino "que todos os cidadãos participassem no poder porque, dêste modo, conserva-se a paz social e todos amam e defendem o regime" (5). De então para cá, com o progresso social, mudou-se notavelmente a situação, e Pio XII nos lembra que "nos nossos dias, em que a atividade do Estado é tão vasta e decisiva, a forma democrática de governo parece a muitos como um postulado natural imposto pela própria razão. A democracia, porém, não se reduz a simples aparências exteriores ou à aplicação superficial de fórmulas legais de organização política. Sua ação é mais profunda; atinge a educação das consciências e visa "colocar o cidadão em condições cada vez melhores de ter a própria opinião pessoal e de exprimi-la e fazê-la valer de modo adequado ao bem comum" Com êste esforço de elevação moral e educação política dos cidadãos, é que se consegue o ideal de uma sã democracia: a unidade orgânica e organizadora de um verdadeiro povo. Num paralelo que merece ser citado, o grande Pontífice reinante sublinha as diferenças fundamentais entre "massa", de que tanto falam os regimes totalitários, e povo. "O povo vive e move-se por vida própria; a massa é de si inerte e não pode mover-se senão por um agente externo. O povo vive da plenitude da vida dos homens que o compõem, cada um dos quais, no próprio lugar e do próprio modo, é uma pessoa consciente das próprias responsabilidades, das próprias convicções. A massa, pelo contrário, espera uma influência externa, é um brinquedo fácil nas mãos de quem quer que jogue

com seus instintos ou impressões, pronta a seguir, vez por vez, hoje esta, amanhã aquela bandeira. Da exuberância de vida de um verdadeiro povo, a vida se difunde, abundante e rica no Estado e em todos os seus órgãos, infundindo nêles, com vigor incessantemente renovado, a consciência da própria responsabilidade e o verdadeiro sentido do bem comum... A massa — qual acabamos de definir — é a principal inimiga da verdadeira democracia e do seu ideal de liberdade e igualdade. Num povo digno de tal nome, o cidadão sente em si mesmo a consciência da sua personalidade, dos seus deveres e dos seus direitos, da própria liberdade conjugada com o respeito da dignidade e liberdade alheia".

É nosso desejo sincero que, na obra de reconstrução social, a empreender-se, com renovado entusiasmo, após as destruições do grande conflito, todos os brasileiros coordenem seus esforços para a realização dêste ideal de um grande povo. Na esfera das respectivas atribuições, lembremo-nos todos ainda da lição do grande Papa, na sua alocução de Natal de 1942: "quem deseja que a estrela da paz nasça e se detenha sôbre a sociedade... favoreça por todos os meios lícitos, em todos os campos da vida, aquelas formas sociais em que se torne possível e se garanta plena responsabilidade social" (6).

II — **Questão Social** — Ao lado das reorganizações políticas do Estado voltam-se também os ânimos, entre preocupados e esperançosos, para a chamada questão social. As condições especiais da guerra, com as exigências inadiáveis de uma produção excepcional, regularizada pela severidade da disciplina militar, relegaram

(5) *Ut omnes aliquam partem habeant in principatu; per hoc enim conservatur pax populi et omnes talem ordinationem amant et custodiunt.* "S. Teológica", I, Illo Q. 105; a I.

(6) Pio XII — "Problemas da guerra e da paz", Lisboa, s. d., p. 351.

em vários países para segundo plano a solução do problema candente das relações entre o capital e o trabalho. No nosso Brasil, registramos com satisfação que a classe dos trabalhadores não foi esquecida nem descurada. A legislação enveredou decididamente pelo bom caminho; sua boa aplicação poderá dar resultados fecundos. Importa continuar na mesma orientação, porque nos acharemos, com a terminação da guerra, em face do mais difícil e do mais urgente dos problemas contemporâneos. Não é para aqui inventariar as causas que, lenta e progressivamente, provocaram o mal estar de que sofremos todos. Mas é um fato, de todos conhecido, que um profundo desajustamento social é um dos sintomas mais assustadores do mundo em que vivemos. Os bens terrenos no mundo não se acham equitativamente distribuídos. Relações entre capital e trabalho nem sempre se inspiraram em normas de justiça e caridade. Os males sociais que daí provieram são incalculáveis. "Quem poderia negar o estreito parentesco que existe entre a injustiça econômica e um longo cortejo de males físicos, sociais e morais? Salários injustos devidos à cobiça de lucros excessivos e inseguranças causadas por princípios econômicos falsos e imorais levam diretamente a um regime de desnutrição, a habitações deficientes e escassez de roupas; e indiretamente às relações familiares irregulares, à delinqüência infantil e à criminalidade" (7). Ante o espetáculo de tantos sofrimentos, a Igreja não pode silenciar, numa mudez que fôra cumplicidade incompatível com a sua missão de difundir a verdade e o bem. Pelos lábios de seus Pontífices e pela voz autorizada e multiforme de sua jerarquia disseminada em todo o mun-

do, ela há longo tempo, vem denunciando o mal e apontando-lhe os remédios. Houvessem sido mais escutados e atendidas suas advertências maternas, e a crise não teria atingido a agudeza que contemplam os nossos olhos tristes.

A Igreja não tem nenhum sistema econômico, como não tem regimes políticos, a propôr aos povos. Mas questão social não é de ordem puramente econômica. Nela se acham envolvidas as normas morais de justiça e de caridade e, em última análise, o homem com a dignidade de sua natureza e a sorte do seu destino. Defensora, por missão inalienável, da ordem moral, a Igreja não pode nem deve desinteressar-se da nobre e inadiável tarefa de minorar as angústias e sofrimentos das multidões desamparadas. Como o divino Mestre, seu coração materno exclama "misereor super turbam". Sem a sua colaboração, qualquer outra tentativa, inspirada em princípios falsos, será baldada, quando não contraproducente. Na reforma das instituições como na regeneração dos costumes — indispensáveis ambas à reconstrução de uma nova ordem social — a intervenção da Igreja é condição necessária de êxito. Sua doutrina social, pregada pelos seus grandes Pontífices tem mostrado que dentro dela e, por meio da aplicação justa dos seus ensinamentos é sempre possível encontrar solução para os mais graves problemas sociais, sem necessidade de apêlo aos recursos violentos de subversão social. No grandioso empreendimento de reconstruir a sociedade que almejam as nossas esperanças, ponto de partida e fundamento insubstituível é o reconectamento da eminente "dignidade da pessoa humana". Criado por Deus à sua semelhança para a felicidade de conhecê-lo e amá-lo na vida eterna, cada homem tem um destino seu, pró-

(7) Declarações feitas sôbre a Igreja e a Ordem Social pelos arcebispos e bispos do N.C. W.C. dos Estados Unidos.

prio, inalienável e imprescritível. Não pode ser, em nenhuma hipótese, reduzido ou rebaixado à categoria de coisa ou de instrumento, cujo valor todo se cifra na utilidade para outra coisa. A imagem de Deus impressa na sua natureza espiritual, dotada de inteligência e liberdade, o sangue de Cristo que, conquistando-lhe a graça sobrenatural, o elevou à dignidade de filho de Deus, confere-lhe uma existência essencialmente superior a toda a ordem material. Para realizar esta finalidade inerente à sua natureza e aos seus destinos sobrenaturais, o homem é titular de direitos inconfiscáveis: direito à vida e ao que é mistério para assegurar-lhe o desenvolvimento físico, intelectual e moral: direito aos bens materiais e ao trabalho, meios normalmente necessários ao sustento da vida; direito de associação, direito ao matrimônio e à sociedade conjugal, direito de livre escolha do seu estado de vida, direito do culto de Deus, particular e público. Para tutelar e defender estes direitos, não para confiscá-los ou suprimi-los, existe o Estado, organização jurídica da sociedade, destinado, na ordem divina, à conservação, ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da pessoa humana, que lhe é anterior e há de sobreviver.

Por aí se vê que nenhuma ideologia materialista pode ministrar os fundamentos de uma ordem social digna da nossa grandeza. Negar a realidade do espírito e a imortalidade dos seus destinos é reduzir o homem a um simples animal gregário, essencialmente semelhante a um rebanho ou a uma colméia; é esvaziar a ordem jurídica, a dignidade da pessoa, de seu conteúdo próprio e reduzir a realidade destas idéias à ineficiência de sonoridade vazia. "Uma doutrina ou constituição social, lembra-nos Pio XII, que negue a interna e essencial conexão com Deus de tudo o que se refere ao

homem, ou prescindindo dele, segue caminho errado, e ao mesmo tempo que constrói com uma das mãos prepara com a outra os meios, que, cedo ou tarde, porão em perigo ou destruirão a sua obra" (8). A esse respeito é oportuno lembrar que permanecerão sempre de pé as condenações explícitas do comunismo ateu contidas na Encíclica "Divini Redemptores", de Pio XI e na Pastoral coletiva do episcopado brasileiro, bem como os ensinamentos pontifícios expressos nas Encíclicas "Non Abbiamo Bisogno e Mit Brennen der Sorge". A dignidade da pessoa reflete-se imediatamente na "dignidade do trabalho". Ninguém, como o cristão lhe conhece e exalta a nobreza. Pelo trabalho desenvolve o homem sua própria natureza, levando-lhe as energias vitais à plenitude de sua expansão harmoniosa. Pelo trabalho domina a matéria e as forças cósmicas, pondo o mundo físico a serviço da civilização e da cultura. Pelo trabalho une-se a outros homens, estende-lhe os benefícios de sua atividade, estreitando os vínculos da fraternidade universal. Grande para o cristão a nobreza do trabalho, que Jesus, Senhor nosso, quis consagrar com a santidade do seu exemplo. Na frente do trabalhador curvado sobre a sua obra e emperlada de suor, transuz a dignidade de uma alma destinada à visão de Deus. Desta elevação moral do trabalho derivam conseqüências práticas de largo alcance. Não sendo simples mercadoria, o trabalho tem real valor humano e a sua remuneração deve corresponder às exigências da pessoa humana, isto é, deve ser salário vital, suficiente para as necessidades do trabalhador e da sua família, para a manutenção e educação dos filhos. Um sistema bem organizado, completando a justa retribuição de quem trabalha, deve ofere-

(8) Pio XII — Op. cit., ps. 334-35.

cer-lhe garantias justas, para os dias incertos da enfermidade, da desocupação, da invalidez ou da velhice.

Todo homem sério e honesto deve viver, em sociedade, numa atmosfera de segurança que o ponha a salvo contra os receios da miséria e lhe permita a alegria de viver e a serenidade da alma indispensável à própria dignidade de sua vida moral. Para este ideal de bem-estar devem tender, firmes e constantes, nossas reformas sociais, nos limites variáveis das capacidades econômicas e dos imperativos do bem comum. As empresas industriais não deveriam esquecer que não é apenas o capital empregado o que lhes permite prosperar, mas também o trabalho dos seus operários. Não seria, pois, razoável que estes tivessem, além do justo salário, qualquer distribuição equitativa ou participação proporcional nos lucros das mesmas? Numa ordem social bem estruturada, a remuneração do trabalho deveria proporcionar ainda o acesso à "propriedade particular" de bens móveis e imóveis, quanto possível, a todo operário econômico e honesto. A propriedade particular, com as limitações sociais que a exigência do bem comum impõe, é direito natural da pessoa humana, garantia de segurança e defesa de sua liberdade, ameaçada até a escravidão pela total dependência econômica. "Que esta escravidão provenha do abuso do capital particular ou do poder do Estado, o efeito é o mesmo. Mais sob a pressão de um Estado que domina e regula o campo inteiro da vida pública e particular, penetrando até no terreno das concepções e persuasões da consciência, esta falta de liberdade pode ter consequências ainda mais graves, como a experiência o manifesta e testemunha" (9). Essa dignificação do trabalho e a sua

participação, cada vez mais efetiva, tanto nos conselhos da administração pública e particular, como nos benefícios (10) gera a da cultura e da vida social, deve estender-se, não só aos trabalhadores urbanos, mas também às populações rurais. São essas, ainda, em nossa terra, as mais desamparadas. A elas, até hoje, pouco beneficiaram as leis sociais, e vivem, geralmente, em condições de existência muito inferiores ao que exige a dignidade da família e da pessoa humana. Ora, se devemos tudo fazer para que a industrialização natural da sociedade moderna, em consequência dos progressos da técnica, sempre se opere dentro do respeito mais absoluto aos direitos essenciais da personalidade humana, de sua dignidade natural e de suas liberdades fundamentais, — também devemos impedir que essa industrialização despoeve os campos e provoque os problemas do exagerado urbanismo. O bem que a técnica industrial pode trazer à sociedade, e de fato o traz, deve ser distribuído pelas cidades e pelos campos.

Mas os progressos da técnica que nos põem diante dos rendimentos materiais, para terem sua solução em termos humanos e razoáveis, requerem que se dêem ao povo as possibilidades de uma participação eficiente nas riquezas da educação e da cultura. Esses tesouros se abrirão às classes humildes pela execução de programas práticos e exequíveis em que as escolas populares de tipo primário, elementar e profissional se multiplicam nos

(10) Esta doutrina está baseada em documentos pontifícios, como, por exemplo, a "Quadragesimo Anno". Note-se que a nossa palavra, se dirige, em forma de pergunta, aos empregadores, sem descer a critérios técnicos de percentagens, de tempo ou de modo. Foi um apêlo ao senso-social dos empregadores e um incentivo ao que muitos deles já fazem, de iniciativa particular, e não o caminho mais seguro de se buscar o alicerce das futuras reformas sociais.

(9) Pio XII — Mensagem do Natal, de 1942, op. cit. p. 347.

campos, nas povoações e nas cidades, dando-se a estes centros de educação um sentido vivo de formação do homem para os seus misteres de ordem terrena e sobrenatural. Essa elevação do proletariado, na sociedade contemporânea é, sem dúvida, a grande cruzada dos tempos atuais. De todo o coração haveremos de tomar parte efetiva e incessante nessa cruzada, pois nela encontraremos um meio digno e imediato de recristianizar praticamente a sociedade moderna, e de modo todo particular a nossa Pátria. Esta, a missão da verdadeira Ação Católica, sempre tão intimamente unida à ação social e cuja importância fundamental, para a vida de cada um de nós, para os altos interesses da nossa terra e para o bem da Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo, não é necessário encarecer. O trabalho é condição necessária do aperfeiçoamento humano, a "família", o seu ambiente normal. Destinada por Deus à transmissão da vida, e ao complemento recíproco dos cônjuges, constitui ela, por isso mesmo, a célula primeira do organismo social. Nela se formam e educam as novas gerações, nela se conservam e transmitem a língua, os costumes, as virtudes e as tradições que constituem o patrimônio de um povo. Sua constituição — monogamia indissolúvel — é-lhe imposta pela própria finalidade natural, expressão da vontade de Deus. "E o que Deus uniu o homem não separe". (Mat. 19,6). Tudo quanto, nas instituições ou nos costumes, contribuir para desviar a família dos seus altos fins, representa uma vitória das paixões sobre a razão, do individualismo egoísta sobre os imperativos sociais do bem comum, e acarretará sobre um povo as mais calamitosas desgraças que poderão ser desfechadas até na catástrofe fatal do suicídio. Ao Estado incumbe, nas suas instituições jurídicas

e em suas providências econômicas, a nobre função de tutelar a família, que lhe é anterior e condiciona a existência, sancionando-lhe a constituição fundamental e favorecendo-lhe as oportunidades de subsistência digna. Aos fiéis e às próprias famílias recomendamos a solicitude vigilante e enérgica em combater as idéias, os costumes, as infiltrações insidiosas de mentalidades que possam atentar contra a dignidade tradicional e cristã da família brasileira.

No exercício de sua alta missão cabe à família, como direito e dever natural, a "educação" da prole. O Estado supre-lhe as deficiências, mas não se substitui aos pais na desincumbência do munus que Deus lhes confiou. Só o Estado de tipo totalitário monopoliza o ensino e transforma as escolas em instrumento de propaganda de ideologias partidárias. O respeito à verdadeira liberdade de consciência das famílias exige que na orientação espiritual da educação nas escolas, não se contrarie a orientação do lar, e que o professor não destrua o que constroem os pais. A introdução do ensino religioso nas escolas brasileiras marcou um grande passo no progresso da educação nacional. É conquista definitiva que, no futuro, só poderá ser confirmada e aperfeiçoada. É respeito à liberdade religiosa do nosso povo. É meio eficaz de estreitar os vínculos de confiança e de colaboração mútua entre a escola e a família. É a elevação da escola à sua nobre tarefa de defensora e continuadora das tradições espirituais que plasmaram a nacionalidade, que ligam o presente ao passado, na unidade de uma civilização a progredir e a desenvolver-se orgânicamente, fiel a si mesma. É a providência mais eficaz para ministrar às gerações futuras sólida formação nas virtudes morais, sem as quais a vida social tende incoercivelmente a dege-

nerar em conflitos de egoísmos intratáveis, em anarquia de instintos indisciplinares. À instrução e assistência religiosa do povo se deveria juntar igualmente a instituição de capelães nos hospitais e nas classes armadas. O que, com tanto proveito, se concedeu às nossas forças combatentes nos campos de batalha, por que se não há de converter em instituição permanente, que representará com uma prova de respeito à justa liberdade religiosa das suas consciências, uma escola de elevada formação moral?

A crença em Deus é o mais forte estelo da vida moral. Consciências que O temem e amam são consciências fiéis e sinceras, para as quais o dever é absoluta realidade, e o decálogo norma inviolável de ação. Enquanto o ateísmo desfecha, logicamente, no amoralismo, a presença de Deus representa, nas almas uma fonte inesgotável de fortaleza, dedicação, de energias sempre renovadas para o bem. A fé em Jesus Cristo e na sua divindade, na sua missão redentora de homem coloca-nos em cheio na atmosfera da perfeição evangélica. Inspira-nos os sentimentos profundos da fraternidade humana, a dedicação aos que sofrem, a solidariedade indestrutível na obra comum de elevação das almas a uma vida mais e mais informada pela justiça e pelo amor. A incredulidade trabalha para a ruína e desagregação dos povos; a religião é a base insubstituível de toda a vida social. Sem voltar sinceramente a Deus e a Jesus Cristo, a humanidade, desolada por tantas ruínas e dividida por tantos ódios, não encontrará os verdadeiros caminhos da paz.

Eis, em breve síntese, o que, em nome do Episcopado e em nosso próprio nome, nos pareceu dever lembrar neste momento de preocupações e responsabilidades. Não foi nossa inten-

ção expor, ainda resumidamente, toda a doutrina social da Igreja. Quisemos tão somente pôr em foco alguns pontos principais que, nesta quadra da vida nacional, deverão, numa convergência de esforços e unidade de propósitos, congregar todos os bons católicos e bons brasileiros. São árduos e indeclináveis os nossos deveres. Na plasticidade desta fase de reconstruções caldeiam-se e fundem-se os moldes em que se hão de vasar, Deus sabe por quanto tempo, as novas estruturas da nossa vida social e política. Nós temos, por graça de Deus, na mensagem da nossa fé, uma doutrina de verdade e de vida. Esconder esta luz sob o alqueire fora omissão de incalculáveis responsabilidades. Nenhuma alma generosa pode resignar-se à cumplicidade de abstenções comodistas. O amor de Deus e das almas, o sentimento de justiça e de caridade, a piedade filial para com a pátria condenam a inação e impõem-nos uma atividade esclarecida coesa e disciplinada.

Aos esforços da ação cumpre associar uma cruzada de orações. "Se Deus não constitui a casa, debalde trabalham os que a edificam; se Deus não guardar a cidade, frustrada será a vigilância dos que por ela velam". (Ps. 126). Levantemos os braços a Deus numa oração constante e humilde para que Ele proteja o Brasil e a humanidade, inspire propósitos de justiça e de paz aos que neste momento têm em mãos os destinos dos povos. À Virgem Imaculada, que da colina da Aparecida, estende o seu manto materno sobre a Terra da Santa Cruz, renovemos, com a consagração das nossas almas, a desta pátria estremecida a ela singularmente devotada. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1945. Festa do Espírito Santo. (ass.) Jaime, Arcebispo do Rio de Janeiro, por si e pelo Episcopado do Brasil.

APLICAÇÃO DO ART. 22 AOS SEGU- RADOS INSCRITOS NA FORMA DO DISPOSTO NA LETRA "B", § 1.º, AR- TIGO 2.º DO REGULAMENTO DO I.A.P.C.

REYNALDO LEONEL DE REZENDE ALVIM.

É este um dos pontos controvertidos da tormentosa aplicação doutrinal da lei reguladora do Instituto dos Comerciantes.

À primeira vista, num falso conceito de lógica, parece não alcançar os segurados empregadores-obrigatórios, *ex-vi* do disposto na letra "b", § 1.º do art. 2.º — o que dispõe o art. 22 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493 de 9-4-40.

No campo da hermenêutica jurídica, várias são as escolas que se chocam no objetivo de melhor interpretar e mais seguramente aplicar a lei.

Entre elas, a tradicionalista, que procura jogar apenas com a letra da lei, a sociológica, que pede maior flexibilidade para os textos até poder ajustá-los aos fatos sociais que o direito procura disciplinar e a evolucionista, que em Kantorovich, chega ao paroxismo de admitir o julgamento "contra-*legem*", a livre indagação para mais facilmente se alcançar o ideal da justiça.

Se na aplicação dos textos civis, que vêm sendo filtrados através dos séculos pelas sucessivas reformas, sente o aplicador da lei a necessidade de fugir do jôgo das palavras para alcançar melhor justiça, atendo-se à lógica da realidade; se o juiz pede maior li-

berdade de movimentos, para não parecer aquêle ente inanimado, de que falava Montesquieu; o aplicador da lei de previdência social, da previdência social ainda na sua infância jurídica, sente muito mais imperiosamente essa necessidade de se movimentar mais livremente, no interesse da própria justiça.

Instituto novo de direito, a previdência social tem de viver mais na jurisprudência, do que nos próprios textos da lei.

Nenhum Instituto de direito nasceu disciplinado nos códigos. Se voltarmos nossas vistas para Roma, fonte de todo o direito moderno, veremos o quanto deve o direito às reformas pretorianas, à jurisprudência dos pretores, que atingiu o climax do seu esplendor, no tempo brilhante dos Antoninos; justamente quando se amparavam os aplicadores da lei no princípio da "aequitas", ou seja, quando tinham o espírito voltado mais para o ideal da justiça, do que para a majestade das normas.

"Quando melhor souber a jurisprudência adaptar o direito vigente às circunstâncias mutáveis da vida, tanto menos necessário se tornará pôr em movimento a máquina de legislar. Até mesmo a norma defeituosa pode atingir os seus fins desde que seja inteligentemente aplicada" (1).

A Jurisprudência será o elemento construtor que mais profundamente ajudará a se erigir o monumento da

(1) CARLOS MAXIMILIANO — *Hermenêutica e Aplicação do Direito*.

previdência social, muito particularmente, e da própria justiça trabalhista. Porque o que temos observado nas sucessivas leis que se vão promulgando é que as novas, se por um lado corrigem defeitos das revogadas, por outro lado trazem em si mesmas novos defeitos. O legislar sucessivo, criando a confusão que o conflito das leis estabelece, é remédio que não extingue o mal. Mórmente em se tratando de um mal cujos sintômos ainda não estão de todo conhecidos.

A jurisprudência, dando maior elasticidade aos textos, corrige os defeitos, apara as arestas, objetiva o processo de "ante a impossibilidade de alterar com intervalos breves os textos positivos, seguir-se vereda segura: plasmado o direito em uma forma ampla, dúctil, adaptá-lo, pela interpretação, às exigências sociais imprevisas, às variações sucessivas do meio: (2). Seria mesquinha a missão do julgador se êle tivesse que repetir como um autômato a letra da lei, esquecido do ensinamento de São Paulo: "littera occidit, spiritus vivificat". Mas não será também caminho seguro o decidir habitualmente contra o que a lei estabelece. Porque, nesse caso, a lei passaria a ser tida como veículo de injustiça, seria a inversão total do seu objetivo. As sortidas, que as escolas modernas premitem ao aplicador da lei, são no sentido de levá-la até onde, por suas próprias disposições, não pode ela ir por si mesma. São no sentido de trazer para a sistematização de uma norma, um fato, que pelas suas características personalíssimas, ficou à margem da regra.

Na hipótese em discussão não entram em conflito a letra e o espírito da lei. Estão ajustadas a lógica das palavras e a lógica da realidade.

Desde que o homem passou a viver em grupos ou sociedades surgiu a necessidade do trabalho individual e coletivo. O evoluir dessa relação de trabalho formou, no tempo, duas classes, a do trabalho e a do capital. Do conflito das duas na chamada luta de classes, originaram-se várias escolas que procuraram harmonizá-las. Nessa política o Brasil seguiu a intervencionista, que tem por objetivo a defesa do economicamente fraco.

Num exame apriorístico vem-nos logo a convicção de que o economicamente fraco é o trabalhador e o economicamente forte é o representante do capital.

É illusória esta convicção.

Nada mais falso do que esta assertiva. Como entender-se economicamente forte um empregador, como o cadastro do Instituto soma em milhares, estabelecido com capital de, por exemplo, Cr\$ 5.000,00, que vem discutir uma retirada equivalente ao salário mínimo, quando comparado a um empregado de grande estabelecimento comercial, que ganha, por mês, importância idêntica ao capital do pseudo economicamente forte?

Onde está a fortaleza econômica de quem tem a retirada de Cr\$ 200,00, ou menos, quando se considera economicamente fraco um empregado que ganhe Cr\$ 2.000,00, para nos limitarmos no máximo da contribuição permitida?

O legislador do I.A.P.C., compreendendo muito bem esta situação de fato, dividiu os segurados em duas classes:

- 1.ª dos segurados obrigatórios;
- 2.ª dos segurados facultativos.

Segurados obrigatórios são todos os empregados do comércio, art. 2.º, e todos os empregadores estabelecidos com capital inferior a Cr\$ 30.000,00, art. 2.º, § 1.º, letra b.

(2) SALEILIS — prefácio do *Método da Interpretação*, de Geny.

Segurados facultativos são todos os empregados, que por força do disposto no art. 2.º, § 1.º, letra b, não tenham a qualidade de obrigatórios.

Estabelecidas as condições de segurados obrigatórios e facultativos, o regulamento fixa condições diversas para uns e para outros, sem nunca indagar do obrigatório se êle é empregado ou empregador.

Foi sábio o regulamento quando equiparou, para os seus efeitos, o empregador de capital inferior de..... Cr\$ 30.000,00 aos empregados.

A prática nos mostra que o empregador de capital reduzido tem o mesmo padrão de vida dos empregados, trabalha como êles de sol a sol, sendo o seu capital apenas um elemento de garantia para trabalhar. É um trabalhador que não tem direito a indenização por despedida injusta, ou estabilidade no emprêgo, mas sempre sujeito aos azares de uma falência; e quando a invalidez o retira das atividades, seu capital logo se consome na assistência à ociosidade forçada.

Assim dispõe o discutido art. 22 :

Art. 22. "As inscrições, para os efeitos d'êste regulamento, não serão feitas com salário inferior ao que seja estabelecido pelas Comissões de Salário Mínimo.

"O apêgo à palavra é um d'esses fenômenos que, no direito como em outros ramos do saber, caracteriza a falta de madureza e de desenvolvimento intelectual" (3).

Não me apêgo às palavras para entender que se aplica ao segurado empregador obrigatório a disposição transcrita. Não me apêgo apenas às palavras, para lembrar a lição de Bufuoir "a ciência do direito deve dobrar-se às exigências da vida real, e a so-

lução que preconiza é mais em harmonia com as necessidades e as tendências de sociedade, no meio da qual desenvolve as suas doutrinas".

A aplicação do art. 22, conforme é sua disposição expressa, só tem efeito para o próprio regulamento. Não irá conferir ao segurado quaisquer deveres ou direitos que não sejam estritamente os de segurados do Instituto.

E não é porque o art. 22 se serviu da palavra salário, que deixa de alcançar o empregador de capital inferior a Cr\$ 30.000,00. Pois o art. 26, § 2.º, quando trata de segurado (empregador) facultativo, assim estabelece :

Art. 26

§ 1.º

§ 2.º A importância do salário declarado pelo segurado facultativo...

Usou, como está demonstrado, o regulamento o vocábulo SALÁRIO indistintamente para caracterizar o que ganha o empregado e o que retira o empregador.

É certo que o salário mínimo não se aplica ao empregador, que não é um assalariado. Mas é certo também que se não podem admitir dois mínimos de contribuição para o I.A.P.C., agravada ainda esta circunstância com o absurdo do mínimo estabelecido para a contribuição do empregado ser superior ao mínimo fixado para a contribuição do empregador.

A applicabilidade do mínimo estabelecido pelo art. 22 (ao empregador segurado obrigatório) está conforme a letra da lei, que o fixou de modo genérico, está dentro do espírito da lei, que equiparou o empregador de capital menos de Cr\$ 30.000,00 ao empregado, para o efeito apenas de associação no Instituto.

(3) JERING — *Espiritu del Derecho*.

SEGURO SOCIAL

Organização administrativa — Centralização e descentralização — Jurisdição e competência dos órgãos locais

OSWALDO SOARES

Diretor da Divisão de Processo do Departamento de Justiça do Trabalho. Ex-Diretor Geral da antiga Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

(Colaboração oferecida à "1.^a Semana de Previdência e Assistência Social" promovida pelo Instituto de Direito Social de São Paulo.)

PRELIMINARES

O estudo da evolução do seguro social entre nós destacará, sem dúvida, a partir de 1923, as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, como as primeiras manifestações dessa forma de amparo obrigatório aos trabalhadores, cujo risco de acidente do trabalho fôra já objeto de lei especial, desde 1919. Era o comêço da previdência social, pois o desenvolvimento encontraria seu climax em 1930, após a revolução vitoriosa de outubro, há justamente 14 anos.

A nossa legislação, como a dos outros povos, neste particular iniciou a experiência com uma só classe de empregados, escolhendo certamente a que mais se adiantou na manifestação de tal desejo, além de oferecer condições mais propícias ao êxito visado.

A lei inicial procurou desde logo proteger os principais riscos comuns a todos os homens, como a doença, a velhice e a morte e ainda o profissional ou seja a invalidez.

Não cuidou de uma só natureza de risco, por instituição separada, como em alguns países europeus se fêz, dando lugar hoje ao problema de sua unificação em uma mesma entidade seguradora.

E êsse critério de confiar a um só órgão a responsabilidade de vários

riscos prevaleceu na legislação que se ampliou a partir de 1930, caracterizando sem dúvida o alto grau do nosso progresso social.

Para melhor apreciação do tema em fóco, seja-nos permitido recordar que o autor destas linhas já teve oportunidade, há mais de uma dúzia de anos, de tratar do assunto concernente aos Seguros Sociais, tendo tido a honra de esboçar em 1931 um anteprojeto na Comissão encarregada da sua elaboração, presidida pelo então Ministro Lindolfo Collor.

Fôram as seguintes as bases aprovadas pela grande Comissão, como princípios gerais e integrantes daquele anteprojeto :

1.^a O campo de aplicação do seguro social limita-se à indústria e ao comércio, dependendo a sua extensão à agricultura do resultado da investigação feita a associações representativas da classe.

2.^a O seguro social será obrigatório, estabelecendo-se, porém, as exceções julgadas necessárias.

3.^a A aplicação do seguro social ficará a cargo do Instituto Central de Seguros Sociais dividido em secções regionais, articuladas entre si, sob uma direção centralizadora no Rio de Janeiro.

4.^a Os institutos regionais corresponderão aos limites territoriais fixados pela quantidade mínima de segurados fornecidos por um ou mais Estados limítrofes.

5.^a O limite do salário ou vencimento que tornará obrigatório o seguro social é de 12:000\$0 anuais para todos os segurados.

6.^a O seguro social cobrirá obrigatoriamente os riscos : maternidade, invalidez, velhice e morte, sendo facultativa a assistência médica, que será prestada por intermédio das Caixas de Se-

guros locais, instaladas segundo a densidade de população e outras condições de progresso social.

7.^a A contribuição para os seguros sociais será triplíce : do empregado, do empregador e do poder público.

8.^a A cobrança das contribuições do empregado e do empregador será feita por meio de um sêe especialmente criado para êsse fim. "Observação" : Na elaboração do anteprojeto será estudada a conveniência de separar a regulamentação da parte referente ao comércio da da indústria".

Embora antiga, a transcrição supra revela como o assunto foi de início examinado, oferecendo ainda uma base para apreciar a evolução operada nesse particular daquela época à atual.

Como se vê, cogitava-se de criar uma direção centralizadora dos seguros sociais no Rio de Janeiro e de institutos regionais nos Estados e caixas locais. Também se ressaltou, desde logo, que seria estudada a conveniência de separar a regulamentação referente ao comércio da indústria, e ainda que a sua extensão à agricultura dependeria do resultado de investigações, promovidas pelas associações representativas de classe.

Constituiria, portanto, um grande plano de centralização coordenada, e na sua rêde não se incluiriam os empregados das emprêsas de serviços públicos, cujas Caixas de Aposentadoria e Pensões obedeceriam a regime distinto.

É oportuno também registrar, quanto à organização do seguro social entre nós, o parecer do técnico do "Bureau International du Travail", Sr. A. Tixier, constante do relatório dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em outubro de 1934, publicado na separata n.º 3 do Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria

e Comércio, sob o título "Previdência e Assistência Social".

Tendo em vista a extensão territorial e a pluralidade das profissões, sugeria aquêle técnico três soluções para organização administrativa do seguro social no Brasil, a fim de que se pudesse, em face das mesmas, traçar resolutamente um plano.

A primeira solução consistiria em criar-se um só Instituto Nacional de Seguros Sociais, abrangendo todo o país e todos os trabalhadores. A diretoria seria composta de representantes dos empregados e dos segurados e eventualmente do Estado. Separados dêsse organismo, poderiam permanecer o Instituto de Seguros dos Trabalhadores de Estradas de Ferro e o Instituto de Seguros dos Marítimos.

A segunda, de acôrdo com o caráter federal da República Brasileira, consistiria na instalação de Caixas independentes em cada Estado, com segurados em número nunca inferior a 50.000, adotado um sistema de resseguro. Além de tais Caixas, dever-se-ia criar um Instituto Central de Seguros Sociais com a incumbência de inspeccioná-las e de gerir um Fundo Central de Resseguros.

A terceira solução seria a de estabelecer :

1 Instituto para o pessoal das Estradas de Ferro e outros meios de transportes e de utilidade pública.

1 Instituto para Empregados (trabalhadores não braçais) do Comércio e dos Bancos.

1 Instituto para os trabalhadores na Indústria.

1 Instituto para os trabalhadores na Agricultura.

1 Instituto para os Marítimos, Pescadores, etc.

Cada Instituto Central teria como órgão de execução — caixas regio-

nais e agências locais, ficando tôdas sob a fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, cujos serviços administrativos teriam maior desenvolvimento.

*

Um decênio é decorrido desde a apresentação destes alvitres e, sem dúvida, o panorama observado presentemente, quanto à previdência social, aproxima-se da terceira sugestão apresentada pelo Sr. A. Tixier.

Excetuadas as Caixas de Aposentadoria e Pensões das emprêsas de serviços públicos, em quantidade hoje reduzida, pois muitas foram incorporadas, os demais Institutos apontados por aquêle técnico, salvo o da Agricultura ainda não criado, estão funcionando com acréscimo de um para os estivadores e outro para os empregados em transportes e cargas.

Há presentemente seis Institutos e 32 Caixas de Aposentadoria e Pensões de emprêsas de serviços públicos, aquêles com jurisdição nacional e estas com base territorial, limitadas pela atividade daquelas a que estão ligadas.

Traçado êsse ligeiro esbôço da criação e desenvolvimento das instituições de previdência social em nosso meio, cumpre focalizar os órgãos básicos da sua estrutura.

Princípios fundamentais

No estudo da organização administrativa dos seguros sociais é imprescindível ter em vista os princípios consagrados a respeito pelas Conferências Internacionais do Trabalho. Suas condições fundamentais podem ser assim resumidas:

a) gestão por instituições criadas pelos poderes públicos, sem fim lucrativo;

b) gestão por instituições criadas por iniciativa dos interessados ou por suas associações, devidamente reconhecidas pelos poderes públicos;

c) completa separação entre o patrimônio dessas instituições e os dinheiros públicos;

d) representação dos segurados, dos empregadores e dos poderes públicos;

e) fiscalização financeira e administrativa dos poderes públicos;

f) direito de recurso tanto dos segurados como dos empregadores, herdeiros e beneficiários em caso de dissídio na aplicação da lei;

g) os litígios serão de competência de jurisdição especial, compreendendo juizes de carreira ou não, especializados nas questões de seguro e conhecedores das necessidades dos segurados, com o concurso de assessores, escolhidos dentre os segurados e empregadores.

Organização administrativa

O conhecimento desta série de princípios básicos, ora enumerados, exige desde logo no mecanismo dos seguros sociais a necessidade de um conjunto de órgãos coordenados, tendo por finalidade a gestão, a fiscalização e a solução dos litígios.

a) Gestão

Esta pode ser exercida diretamente pelo Estado, ou ser autônoma ou mixta.

A primeira verifica-se através de um ou vários órgãos da administração pública sem o concurso dos segurados, sendo nesse caso constituídos de elementos estranhos à massa dos mesmos.

No sistema de autonomia, a gestão é confiada inteiramente aos segurados e aos empregadores, cabendo ao Estado apenas a fiscalização. De início, êsse foi o sistema adotado nas Caixas de Aposentadoria e Pensões, dirigidas como eram por um Conselho Administrativo, presidido pelo Superintendente ou Inspetor Geral da respectiva empresa, e composto do Caixa, do Pagador e de mais dois membros eleitos pelos associados. A fiscalização se exercia pela Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

No sistema de gestão mixta, participam não só os segurados e empregadores, mas ainda o Estado, por seus representantes. As Caixas de Aposentadoria e Pensões atuais estão sob êste último regime, como sempre estiveram os Institutos, pois os respectivos presidentes são nomeados pelo Presidente da República e assistidos por um Conselho Fiscal. Na composição do Conselho figuram representantes dos segurados e dos empregadores, tanto nos Institutos como nas Caixas.

Quaisquer dessas entidades constituem organizações autárquicas, com capacidade de dirigir seus próprios interesses, embora sujeitas à fiscalização do Estado.

b) Fiscalização

A ação de fiscalizar os seguros sociais obrigatórios compete ao Estado como decorrência de sua própria prerrogativa, visto estar em jogo o interesse social da coletividade. De fato, como tais seguros resultam de ato legislativo e geram obrigações de ordem econômica, cumpre ao Estado, através de órgão próprio, velar pela sua perfeita aplicação, sendo automática portanto toda a tarefa fiscalizadora.

Quando, porém, a execução se faz por meio de instituições distintas, surge a necessidade de criarem-se órgãos especiais para tal função a cargo

de um Ministério ou de repartição especial, sob a autoridade imediata do Ministro.

A fiscalização compreende desde o exame da legalidade de um ato até a inspeção dos serviços, exame de livros, de escrituração e de documentos, mediante tomada de contas. Às vêzes tem caráter preventivo, quando determina a suspensão de certos atos, ou repressivo, quando os anula.

Entre nós, a ação fiscalizadora das instituições de previdência social é exercida pelo Conselho Nacional do Trabalho, através da sua presidência e respectivo Departamento, e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

O desempenho desses encargos é atribuído a fiscais de previdência do Conselho Nacional do Trabalho, pois lhes cabe verificar a aplicação das leis, regulamentos, instruções e proceder às tomadas de contas.

c) Recursos

Por mais precisos que sejam os textos legais, surgem sempre situações imprevistas, que, originando dissídios, exigem metuculoso exame para melhor acerto na prática da previdência social. A extensão de seu campo de aplicação e as diversas modalidades dos conflitos decorrentes justificam a existência de órgãos próprios para resolvê-los, como sejam: o Tribunal de Seguro e de Arbitragem, na Áustria; Comissões Superiores de Pensões de Velhice, na Bélgica; Comissões Cantonais, Comissões técnicas Médicas, na França; Tribunais de Seguro Operário e Tribunal de Seguro Operário, na Hungria e outros.

No Brasil, como órgão de recurso das decisões das Caixas e Institutos, existem a Câmara e o Departamento de Previdência Social, o Conselho Nacional do Trabalho, em sua plenitude,

e o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

A legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões seguiu o critério de descentralizar as entidades seguradoras, criando-as por empresas, adotado, porém, o princípio da centralização dos riscos. Entretanto, o sistema dos Institutos obedece a um tempo ao regime da centralização dos riscos e dos segurados, por categorias econômicas, agrupadas em todo o território nacional.

A reunião do conjunto das classes trabalhadoras em uma só instituição ainda não se observou em qualquer sistema de seguro social. É o que se conclui da publicação de 1943 do "Bureau International do Trabalho", sob o título "No rumo do Seguro Social" prefaciado pelo ilustre Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Dr. Alexandre Marcondes Filho.

É assim que à fls. 31 consta :

"Em muitos países da Europa a organização do seguro de pensões apresenta o quadro seguinte: Uma única instituição nacional para os operários manuais e instituições especiais, encarregadas respectivamente do seguro dos empregados, mineiros, marítimos e ferroviários e um número mais ou menos grande de caixas de empresas. Não se têm registrado tendências à concentração do conjunto do seguro de pensão em uma única instituição, mesmo quando em países em que as Caixas de empresas eram muito numerosas e haviam feito fusão nos últimos anos."

No Brasil, o desenvolvimento do plano da previdência social realizada

pelo Governo da República a partir de 1930 se orientou no sentido das atividades econômicas e assim foram inicialmente criadas Caixas de Aposentadoria e Pensões para os trabalhadores de estiva, de trapiches e armazéns de café, empresas de navegação e os de atividades conexas, institutos para os bancários e comerciais.

Dentre essas instituições a dos comerciais teve maior amplitude, compreendendo departamentos regionais e caixas locais. A sua estrutura inicial comportaria transformá-la em um grande Instituto de Seguros Sociais, abrangendo outras classes de trabalhadores.

E finalmente, atendendo a uma justa aspiração, criou-se ainda sob o mesmo critério o Instituto dos Industriários, em 31 de dezembro de 1936.

É oportuno recordar que a publicação Série M, sob o título "Assurances sociales", n.º 10 do "Bureau International du Travail" assinala a tendência geral para o sistema territorial das instituições de seguros sociais, ao mesmo tempo em que se opera o movimento no sentido de se criarem estabelecimentos especiais para certas categorias de trabalhadores, principalmente mineiros, marítimos e empregados c. escritório.

As classes interessadas, incluídos os empregadores, justificam essa reivindicação, tendo em vista a uniformidade de riscos, a conveniência de ajustar a um tempo as contribuições, os benefícios e a organização administrativa às suas necessidades e padrão de vida.

De início, a nossa lei não separou, dentro de uma mesma empresa, os empregados pelas respectivas categorias, para o efeito de constituírem caixas por grupos profissionais, pois, com a denominação de empregados, nelas fêz inscrever tanto os trabalhadores braçais e operários, como os de escritório,

desde que pertencessem à mesma empresa ou estabelecimento. Não temos instituição somente para operários ou trabalhadores braçais. Todavia prevaleceu a tendência da formação de entidade por categorias econômicas, o que equivale a uma centralização nacional por grupos, observada nos atuais Institutos.

Evidentemente esse regime poderá ser aperfeiçoado, removidos os obstáculos apontados pela prática, como sejam os da filiação dos empregados da mesma empresa em instituições diversas, os decorrentes das transferências providas da mudança de empresas de categoria econômica diferente, os da multiplicidade de várias agências em locais com pequenas massas de segurados, além de outros.

Como regime intermediário entre a centralização total e a descentralização profissional, encontra-se o de base territorial, entre cujas vantagens se destacam as seguintes :

1) a da unidade do órgão segurador em limitadas regiões do país, agrupando os trabalhadores sob critério intra-profissional, o que aumenta a solidariedade entre as diversas classes nas respectivas áreas territoriais ;

2) a da solução mais rápida dos assuntos de interesse dos segurados, dado o seu menor volume ;

3) a da possibilidade de melhor aplicação das reservas, que se concentrariam nos limites da jurisdição dessas entidades, evitando o inconveniente das transferências dos fundos para outra região ;

4) a de mais fácil contacto dos interessados com as instituições, resultando os dirigentes sentirem melhor as necessidades reais.

Algumas vezes, é imprescindível conjugar tal sistema com o funciona-

mento de Caixas de Compensação, destinadas a atender à insuficiência dos recursos, provenientes da reunião de riscos heterogêneos, no caso de pequena massa de associados, quando não há perfeita correspondência entre a responsabilidade do segurador e as cotizações dos empregados.

Através instituições de base territorial se deveria organizar o seguro-doença-enfermidade, como há muito foi sugerido e consta das bases acima transcritas do primitivo ante-projeto dos seguros sociais, criando-se caixas locais pelos diversos pontos do território nacional e formando vasta rede ligada ao órgão central de cada região. Essas instituições reuniriam todos os segurados da mesma localidade, indistintamente, para concessão do seguro doença, enfermidade, funeral e serviços médicos, farmacêuticos, odontológicos e hospitalares, podendo ao mesmo tempo funcionar como órgão arrecadador das contribuições dos diversos institutos e também como pagador de benefícios. A medida evitaria a inconveniência já assinalada da multiplicidade, em um mesmo local, de agências de vários institutos.

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

A solução dos dissídios decorrentes da aplicação das leis de seguros sociais é confiada a jurisdições gerais ou especiais, conforme se observa na legislação internacional.

Quando confiada a jurisdições gerais, amplia-se a competência sem se modificar a estrutura do órgão julgador.

As jurisdições especiais são criadas tendo em vista apenas os litígios provenientes dos seguros sociais e aos mesmos se restringem.

Observa-se ainda o funcionamento de câmaras especializadas em juris-

dições gerais, constituindo um tipo intermediário entre os dois anteriormente citados.

Nas jurisdições gerais, não se confundem os tribunais ordinários com as autoridades administrativas na prática dos seguros sociais. Nesse sistema incumbe a estas últimas solucionar os conflitos que afetam ao interesse público, atribuindo-se àqueles os de interesse privado.

Na Argentina e no Uruguai foi atribuído aos tribunais ordinários resolver os dissídios resultantes da legislação da previdência social.

Para melhor apreciação da matéria, cumpre resumir o que no momento ocorre no Brasil.

Instalada a Justiça do Trabalho, a partir de 1 de maio de 1941, transformou-se o Conselho Nacional do Trabalho em o órgão supremo da mesma Justiça, criando-se nêle a Câmara de Previdência Social dotada de atribuição específica, pois se trata de tribunal com jurisdição especializada para decidir os recursos sôbre matéria de benefícios, de contribuições e multas, concernentes às instituições de previdência social.

Compete outrossim ao Presidente do mesmo Conselho julgar os recursos dos empregados dessas instituições quanto aos respectivos cargos ou funções, e ao Diretor do Departamento da Previdência Social incumbem resolver os que versarem sôbre matéria técnico-administrativa.

Não cabe recurso das decisões do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, da Câmara de Previdência Social e nem do Conselho Pleno. Entretanto o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, "ex-officio", dentro do prazo de 30 dias da publicação, as decisões daquela Câmara, em certas e determinadas condições, e as do Presidente do Conselho

Nacional do Trabalho, em matéria de previdência social. Nos assuntos de natureza administrativa poderá ainda o Ministro avocar ao seu conhecimento os respectivos processos.

Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, com jurisdição nacional, compreendem órgãos centrais e locais. A competência em matéria administrativa e de concessão de benefícios se centraliza na sua direção superior, cabendo aos Conselhos Fiscais conhecer do recurso "ex-officio" interposto pelo respectivo Presidente de suas próprias decisões, nos processos referentes aos benefícios. Isto ocorre na generalidade. Das decisões dêsses Conselhos há recursos para a Câmara de Previdência Social.

Em consequência da amplitude da jurisdição territorial dessas entidades, fácil será compreender o retardamento, que possivelmente haverá na solução de questões, algumas vêzes de pouca importância. Daí, a necessidade de dilatar a competência dos órgãos locais, dando-lhes talvez maior autonomia para resolver certos casos, admitindo-se recurso para os órgãos centrais. Com o desenvolvimento do seguro doença ou enfermidade e de serviços de assistência, tornar-se-á imprescindível de futuro criarem-se órgãos regionais de recursos não apenas para determinados grupos de segurados, isto é, desta ou daquela instituição, mas de tôdas, dispondo ainda da faculdade de recorrerem para a Câmara de Previdência Social ou outro órgão de instância superior que a substitua.

Cabe ainda apreciar o sistema em vigor nas Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos Conselhos Fiscais são órgãos locais incumbidos de resolver sôbre a legalidade dos atos dos respectivos Presidentes, que versarem nem só quanto aos benefícios, mas também quanto à aplicação de fundos. A res-

peito dos atos administrativos de ordem financeira, compete aos mesmos Conselhos se manifestarem antes de submetidos aquêles ao Conselho Nacional do Trabalho.

Conclui-se do exposto, que vigora, no nosso meio, uma jurisdição mixta, centralizada no Rio de Janeiro, com os embaraços que a prática tem demonstrado. Assim removidas as dificuldades concernentes aos Institutos, como se assinalou acima, parece, quanto às Caixas, poder-se-ia sanar os inconvenientes, atribuindo-se ao fiscal de previdência o poder de decidir, dentro de limites restritos, os casos de recursos em matéria de assistência médica, hospitalar e outras não colidentes com a administração das Caixas.

CONCLUSÃO

Antes de encerrar essa modesta exposição, parece oportuno citar a sábia ponderação do sociólogo argentino Dr. Augusto Bunge, constante do seu notável trabalho, relativo ao projeto do Código do Seguro Nacional para seu país. É assim que, tratando das questões fundamentais do Seguro Social, declara :

"Ninguna institución puede ser robusta y benéfica, por pausable que parezca em principio, si no está cimentada sobre la realidad inmediata, planeada para satisfacer necesidades efetivas, y adaptada a las condiciones de tiempo y de lugar. Mas todavía: les instituciones sociales no son tanto obra de arquitectura cuanto um desarrollo, que tiene mucha analogia com los procesos biológicos y es en gran parte, a veces la mayor parte inconciente o semi-conciente."

No plano dos seguros sociais, portanto, cumpre considerar a realidade

brasileira, utilizando-se da experiência já alcançada através das vantagens e desvantagens demonstradas do sistema em vigor, corrigindo as possíveis deficiências das instituições existentes, afim de coordená-las perfeitamente para o alto objetivo social.

Tais seguros exigem na prática uma aparelhagem, que não visa apenas a arrecadação e concessão dos benefícios, mas ainda permite a execução de serviços sociais complementares, como o de saúde e de habitações populares.

O regime de centralização não se obterá apenas por meio de uma só instituição para todo o país, mas graças a um conjunto delas, devidamente supervisionadas e fiscalizadas pela administração pública, através do Conselho Nacional do Trabalho atualmente, ou por um outro órgão criado de futuro, destacadas as atribuições daquele. Para tanto uma das soluções razoáveis está em conservar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões como entidades seguradoras, sujeitas porém a um agrupamento indicado pela prática, adotadas medidas complementares para sanar certos inconvenientes. Um deles é o da arrecadação que se centralizaria em um Instituto, denominado de Rendas, como coletor geral, estendendo-se por todo o país, excetuados porém de sua alçada as Caixas de Aposentadoria e Pensões e os Institutos dos Bancários e dos Marítimos, dada a norma de arrecadar por intermédio das respectivas empresas, as quais também recolhem a cota da previdência.

Um outro assunto de máxima importância é o relativo ao seguro doença ou de enfermidade e à assistência médica. Para a respectiva solução, sugerir-se-ia fossem instaladas Caixas Regionais sob base territorial, abrangendo um ou mais Estados, com agências locais.

A administração dessas Caixas resultaria de entendimento entre as atuais instituições de previdência, interessadas na região.

Por intermédio de Caixas locais poder-se-ia iniciar a assistência médica, como modalidade do seguro doença, a os trabalhadores rurais, mediante condições estabelecidas em lei.

Outro alvitre também digno de estudo, para uma solução mais cabal, como aperfeiçoamento do sistema em vigor, seria a criação de institutos regionais do Seguro Social, com base territorial, compreendendo um ou mais Estados, e o mínimo de 50.000 segurados, mantendo-se porém em separado os Institutos dos Bancários e dos Marítimos, e as Caixas de Aposentadoria e Pensões. Nesse caso, não se tornaria necessário o Instituto de Rendas, acima sugerido, pela facilidade que haveria no proceder a arrecadação, pois esta se faria diretamente a uma só instituição seguradora de cada região.

A coordenação de tôdas essas entidades se faria por intermédio dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, incumbidos especialmente de supervisioná-las e de fiscalizá-las. O conjunto destes, todos subordinados diretamente ao respectivo Ministro, assim se apresentaria :

- a) Conselho Nacional de Seguros Sociais.
- b) Departamento de Seguros Sociais.
- c) Departamento de Inspeção, constituído de órgãos central e regionais.
- d) Conselho de Aplicação de Reservas dos Seguros Sociais.

A Procuradoria de Previdência Social funcionaria junto ao Conselho de

Seguros Sociais, e o Serviço Atuarial continuaria a incumbir-se de tôdas as questões técnicas de sua especialidade, fixadas em lei as atribuições de cada um.

O Conselho Nacional de Seguros Sociais seria um órgão de recurso de última instância das questões relativas à previdência social, em matéria de benefício, contribuições e multas. Incumbiria ainda ao Conselho a aprovação das tomadas de contas dessas instituições e exame de contratos de qualquer natureza, tendo ainda atribuições consultivas sôbre seguros sociais.

O Departamento de Seguros Sociais, com competência técnico-administrativa, coordenaria os órgãos dos citados seguros e decidiria as questões de ordem administrativa, inclusive aprovação de orçamentos. Seria ainda dotado de um Conselho deliberativo, composto dos Diretores de Divisão, sob a presidência do Diretor Geral.

O Departamento de Inspeção teria a incumbência de fiscalizar nas referidas instituições a execução das leis em apreço, procedendo à tomada de contas.

O Conselho Central de Aplicação de Reservas dos Seguros Sociais seria o órgão técnico-consultivo, sob a presidência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, incumbido de estudar os planos de aplicação das disponibilidades, traçando as diretrizes a serem observadas em todo o país. Seriam membros efetivos do mesmo, além de outros, o Presidente do Conselho e os Diretores dos Departamentos de Seguros Sociais e Fiscalização e ainda o do Serviço Atuarial do Ministério.

Completando a instância do recurso, poder-se-iam instalar Juntas Regionais de Seguros Sociais destinadas a resolver inicialmente os conflitos que ocor-

ressem entre as entidades incumbidas da gestão dos ditos seguros de um lado e segurados e empregadores de outro. Seriam constituídas de um número igual de representantes dos segurados e dos empregadores, e presididas por um delegado do Estado.

Este o rápido esboço que me ocorre apresentar modestamente sobre o tema distribuído, tendo como finalidade precípua cooperar nos estudos dos problemas ligados à segurança da paz social.

Merecem destacados louvores, portanto, os dignos promotores desta Primeira Semana de Previdência Social, sob os auspícios do Instituto de Direito Social de São Paulo. Os resultados em perspectiva já se afiguram como de maior alcance no meio brasileiro, nesta hora de renovação geral, em que a nossa Pátria já se empenha com o sacrifício de sangue dos seus filhos.

São êstes, pois, os meus votos de completo êxito pela elevada iniciativa.

Rio, 25 de outubro de 1944.

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

JÉS DE PAIVA.
Diretor

Substituição, por impedimento simultâneo, do Presidente de Junta e do respectivo suplente

Tendo jurado suspeição o presidente e o respectivo suplente de presidente de certa Junta de Conciliação e Julgamento, única, aliás, na localidade respectiva, indagou o Sr. Presidente do Conselho Regional ao Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho como solucionar o impasse.

A dúvida surgiu do fato de dispôr o § 1.º do art. 682 da Consolidação das Leis do Trabalho que "na falta ou

impedimento do presidente da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta de igual jurisdição, observada a ordem de antiguidade entre os suplentes desimpedidos", o que fêz parecer a alguns que a expressão "de igual jurisdição" limita sua vigência às localidades onde houver mais de uma Junta.

Bem examinado o assunto, resolveu o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com o nosso ponto de vista, concluir pela aplicabilidade daquele preceito legal à hipótese da consulta, não aceitando o sentido restritivo que se lhe procurou dar.

Realmente, se lido ao pé da letra, pode parecer ao intérprete menos prevenido que o referido dispositivo legal só admite a substituição do presidente e do respectivo suplente, se impedidos, por suplente de presidente de outra Junta de igual sede, o que importaria em afirmar que o legislador, em fixando essa diretriz legal, somente procurou dar solução a essa hipótese de impedimento simultâneo quando ocorrida nos locais de mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, deixando-a em suspenso quando verificada nas localidades que dispõem de um único órgão trabalhista de primeira instância, o que constitui, aliás, a grande maioria.

Essa, estamos certos, não foi a intenção do legislador, eis que onde há a mesma razão é de se aplicar a mesma disposição, conforme o velho brocardo latino — "urbi eadem ratio, ibi eadem dispositio".

Não devemos perder de vista, ademais, que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do

direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado", consoante amplamente estabelece o artigo 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O princípio legal consagrado no § 1.º do art. 682 citado não constitui inovação, mas, ao contrário, foi inspirado no disposto nos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 4.164, de 10 de março de 1942, segundo o qual "é facultado aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho designar os suplentes de Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento para funcionar indiferentemente em qualquer delas, sempre que se verificar a falta ou o impedimento do suplente respectivo", obedecida "a ordem de antiguidade entre os suplentes desimpedidos".

Esta, pois, é a norma a seguir, nos termos da lei vigente.

A lei atual não modifica em nada o sistema da lei antiga, na qual foi fundada, não havendo como procurar restringir onde o legislador não limitou.

O exercício da profissão de solicitador no fóro trabalhista

Um assunto deveras interessante, qual seja o da possibilidade legal da livre intervenção dos solicitadores nos feitos trabalhistas, foi ventilado, há pouco, pela União dos Estudantes da Bahia e pelo Diretório da Faculdade de Direito da Bahia, que se insurgiram contra o ato do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 5.ª Região, limitativo das atividades dos solicitadores, naquele tribunal, às disposições regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

Vários doutos se manifestaram a respeito.

Uns achavam que, permitindo a lei do trabalho a livre defesa de direitos,

no pretório trabalhista, pela própria parte, como ainda a representação dos empregados e empregadores, nos dissídios individuais, "por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", sem qualquer outra restrição, claro estava que os solicitadores podiam praticar todos os atos necessários à defesa de seu constituinte, inclusive arazoados, assinatura de inicial e sustentações orais em qualquer instância.

Os que se colocavam em ponto de vista oposto, sustentavam, ao seu turno, que a instituição da Justiça do Trabalho não alterou, nem podia alterar, as disposições da lei específica.

O exercício da advocacia, como a profissão de solicitador, estão regulamentadas em lei especial, que não poderá ser revogada senão explícita e claramente.

O campo de ação dos solicitadores está delimitado, conforme o § 4.º do art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, à simples assistência das causas em juízo; recebimento de intimações para andamento dos feitos; assinatura de termos de recurso e tôdas as petições que não sejam iniciais, escritos que nem sejam articulados nem arazoados e a prática de atos de cartório e de audiência que não sejam de julgamento.

O extravasamento, pelos solicitadores, dessa limitada órbita profissional, além de permitir sua invasão pelo setor de atividade dos advogados, importará, conseqüentemente, em infringência à lei expressa.

O fato da Consolidação das Leis do Trabalho facultar à parte fazer sua própria defesa em juízo não altera êsse raciocínio, segundo entendem, porque no fóro criminal também o acusado pode defender-se, como lítico é às par-

tes, em geral, defenderem seus direitos, por si mesmas, respeitadas as limitações especiais previstas na lei.

Ademais, permitindo a legislação trabalhista a ação pessoal da parte, procurou com isso o legislador atender às circunstâncias peculiares que envolvem os dissídios de trabalho, circunstâncias essas que também ditaram a necessidade da presença do reclamante e do reclamado à audiência de instrução e julgamento, independentemente do comparecimento de seus representantes.

Encontrava-se o assunto neste pé, depois de convenientemente instruído o respectivo processo, para apreciação da autoridade superior, quando deu entrada na Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho um agravo de instrumento, recebido como reclamação, apresentado por certo solicitador, contra o ato do Sr. Presidente do Conselho Regional, que negou seguimento a um recurso que interpusera, pelo fato de ter sido o mesmo recurso assinado por aquêle solicitador, em desacôrdo, conforme o referido magistrado, com a letra da lei.

Em longo acórdão, aprovado, por unanimidade, pelos Senhores Conselheiros, julgou, por fim, a Câmara de Justiça do Trabalho que os solicitadores podem praticar todos os atos pertinentes aos advogados.

Fundamentando seu decisório, diz a Egrégia Câmara na parte final do acórdão: "Entende o despacho agravado que a representação pelo solicitador deve ser entendida restritamente com as limitações impostas pelo Regulamento da Ordem dos Advogados. E o entende apoiado em Parecer do Conselho Secional da Ordem no Estado no qual se afirma que "a instituição da Justiça do Trabalho não alterou, nem poderia alterar, as disposições da lei

específica que regula o exercício da profissão de advogado.

As brilhantes rezões dos agravantes e o lúcido parecer do Dr. Pôrto de Souza em que se apoiam, contestam muito bem o argumento. Realmente, se se trata da aplicação de lei específica qual delas deve ser a preferida quando duas parecem colidir pelas disposições dispares que contêm? A Consolidação das Leis do Trabalho, que nenhuma restrição faz ao solicitador, ou o Regulamento da Ordem que lhe delimita o campo de ação?

É claro que o órgão judiciário trabalhista não se pode pronunciar se não em favôr da primeira porque esta é, além de tudo, expressa e ampla.

Enumerando os que podem representar as partes, o art. 791, § 1.º da Consolidação não restringe, não delimita, não distingue, antes põe no mesmo pé de igualdade, no mesmo plano de competência o sindicato, o advogado, o solicitador, o provisionado.

E, para melhor mostrar que assim é, basta ver que esta interpretação do dispositivo, mesmo sendo tomada como interpretação ampla e livre, é a única compatível com a doutrina trabalhista em todos os países, de início examinada.

A atividade das Juntas de Conciliação e Julgamento

Na Revista n.º 19, de março e abril do ano findo, "in" "Notas da Divisão de Contrôlo Judiciário", quando abordamos a medida altamente significativa para as classes produtoras do país, qual a da instituição, entre nós, a 1.º de maio de 1941, da Justiça do Trabalho, tivemos então ensejo de dizer, com a ilustração de gráficos estatísticos, da atividade das Juntas de Conciliação e Julgamento, de 1941 a 1943.

Mostramos, naquela publicação, o irrefutável aumento, de ano para ano, do número de reclamações entradas naqueles tribunais de primeira instância da nossa justiça especializada do trabalho, refletindo o acentuado desenvolvimento econômico do país.

Assim é que, em 1941, o número de reclamações foi de 18.703, em 1942 subiu a 21.570 e em 1943 atingiu a 24.302. Já agora podemos acrescentar que, em 1944, o número de reclamações ascendeu a 36.402. Dêsse total de 100.977 reclamações, foram solucionadas 96.932, conforme nos indica o gráfico n.º 1, anexo, sendo 36.638 por conciliação, no valor de Cr\$. 30.403.104,00, 16.415 julgadas procedentes, no valor de Cr\$ 31.963.031,00, e 7.774 julgadas improcedentes, no valor de Cr\$ 17.668.917,00, consoante o gráfico n.º 2.

Temos, dessa forma, que, das conciliações realmente efetivadas e dos julgamentos procedentes, se beneficiaram os empregados da significativa e considerável importância de Cr\$ 62.366.135,70, que, anteriormente, mais contribuíam para aumentar as sobras de certos empregadores menos orientados.

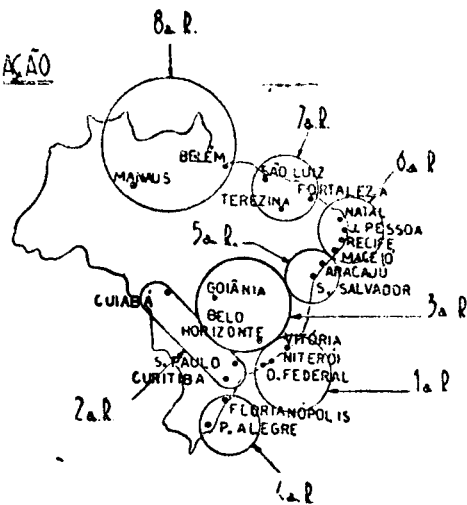
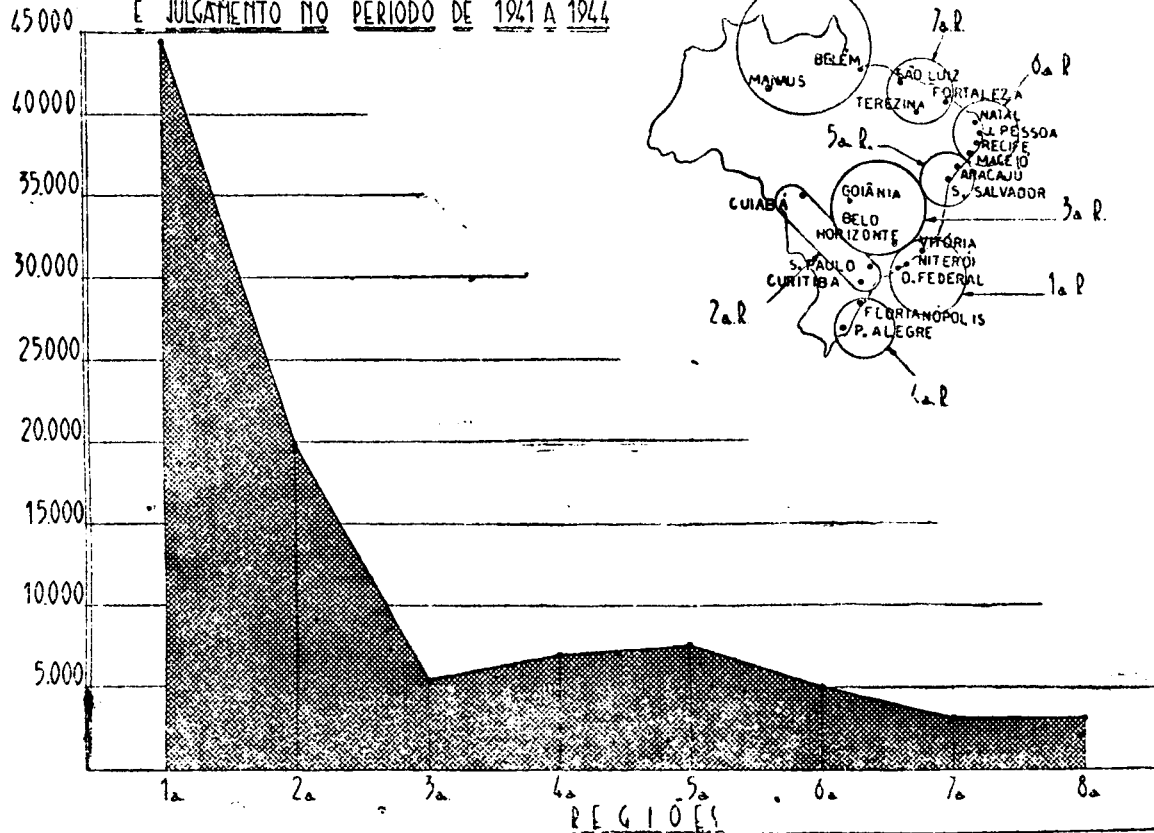
O gráfico n.º 3 nos mostra a maior percentagem de conciliações realizadas, como testemunho animador da efetivação de um dos objetivos basilares que ditaram a organização da Justiça do Trabalho.

Melhor do que nós, todavia, e ainda do que os gráficos estatísticos ora apresentados, pode a massa trabalhadora do nosso Brasil dizer dos grandes benefícios que vem auferindo dêsse órgão judiciário trabalhista, que outra coisa não visa se não a justiça social e a harmonia coletiva.

DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIÁRIO

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA JUDICIÁRIA

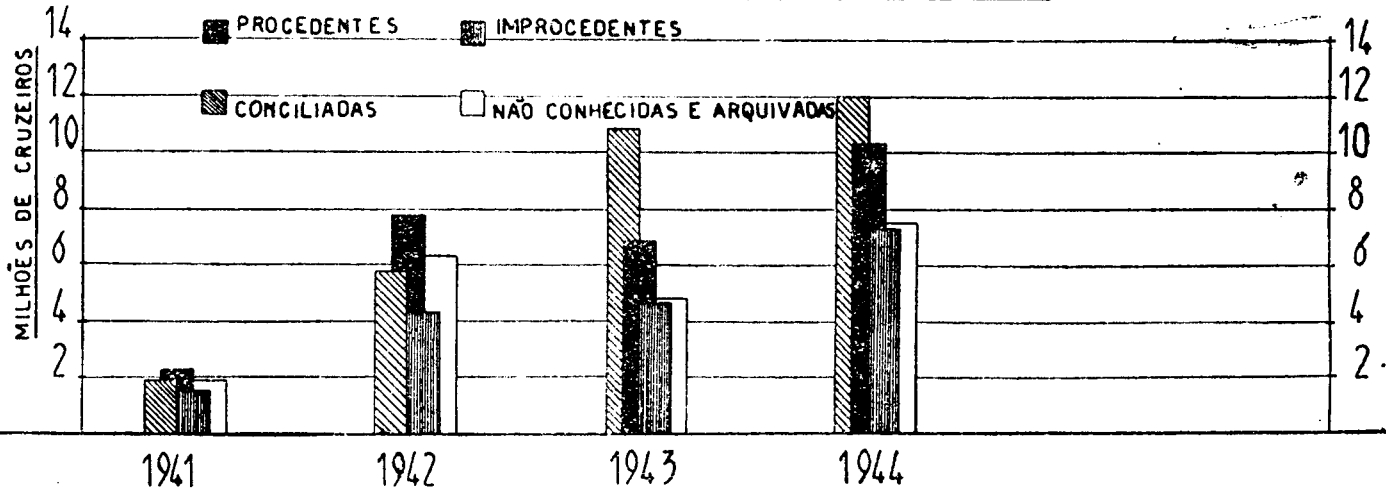
RECLAMAÇÕES RESOLVIDAS PELAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO NO PERÍODO DE 1941 A 1944



DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIÁRIO

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA JUDICIÁRIA

COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR DAS RECLAMAÇÕES

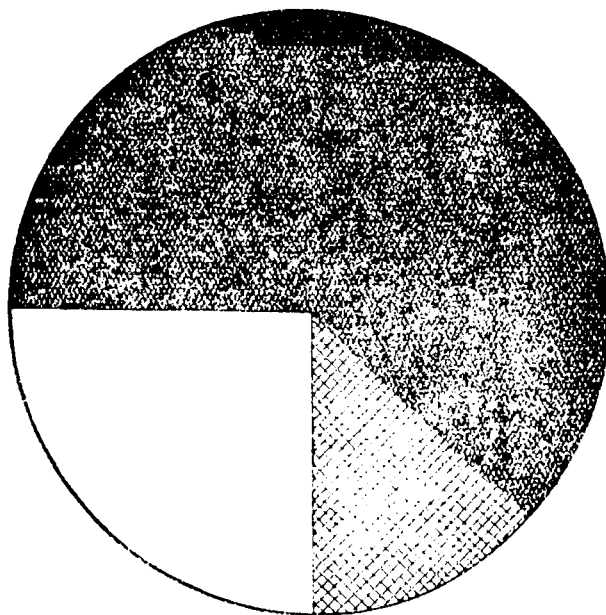


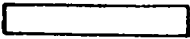

DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIÁRIO
SECCÃO DE ESTATÍSTICA JUDICIÁRIA

RECLAMAÇÕES

CONCILIADAS-PROCEDENTES E IMPROCEDENTES

NO PERÍODO DE 1941 A 1944



-  CONCILIADAS
-  PROCEDENTES
-  IMPROCEDENTES

**MENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO
PLENO E DAS CÂMARAS DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Serviço Administrativo — Seção de Legislação
e Jurisprudência**

Maio de 1945

PREVIDÊNCIA

Aposentadoria por invalidez — Deve ser concedida aposentadoria por invalidez ao trabalhador acometido de enfermidade que promova desajustamento do enfermo ao ambiente social em que vive.

Proc. n.º 14.775-43 — Ac. de 5-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 26-5-45, pág. 2.050.

Auxílio-natalidade — Ex-vi do art. 210, letra b, do Decreto-lei n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, não se concede auxílio-natalidade requerido 3 meses após o parto.

Proc. n.º 23.498-44 — Ac. de 6-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.894.

Associados obrigatórios do IAPC — Ex-vi do disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938, estão vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes todos os empregados que trabalhem em atividades rurais.

Proc. n.º 20.714-44 — Ac. de 3-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.892.

Auxílio-pecuniário — Nega-se auxílio-pecuniário quando verificado que as perturbações mórbitas apresentadas pelo associado não o impedem de exercer suas funções.

Proc. n.º 24.760-44 — Ac. de 6-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.895.

Averbação de tempo de serviço — O tempo de serviço prestado anteriormente a empresas a que se refere o Decreto n.º 20.465, de 1931, deve ser computado quando feita a prova competente.

Proc. n.º 22.692-44 — Ac. de 6-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.893.

Beneficiário de seguro desaparecido — Só depois da decorrência do interstício legal de que fala o art. 469 do Código Civil, deverá ser devida a pensão outorgada a beneficiário de seguro desaparecido.

Proc. n.º 1.849-44 — Ac. de 9-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.889.

Exclusão de beneficiário — A exclusão de beneficiário legal, não pode ser feita por omissão do segurado, mas pela inexistência provada das condições impostas pela lei para gozo de benefício.

Proc. n.º 19.230-44 — Ac. de 5-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 22-5-45, pág. 2.000.

Média para aposentadoria — Ao viajante de firma comercial, que tenha contribuído para o IAPC sobre seu ordenado fixo e também sobre as importâncias que recebia a título de despesas de viagem, é de se lhe calcular a aposentadoria na base do salário, crescido da parte percebida a título de despesas para viagem.

Proc. n.º 18.711-44 — Ac. de 5-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.891.

Pensão — Concede-se pensão à irmã de segurado do IAPC, provada sua dependência econômica e à vista do estado de pobreza apresentado.

Proc. n.º 23.482-44 — Ac. de 27-3-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.894.

— Concede-se pensão à viúva de associado que pagou as contribuições atrasadas exigidas pelo Instituto.

Proc. n.º 11.623-44 — Ac. de 27-3-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.890.

Restauração de inscrição — Desfeito o vínculo entre o segurado e a instituição, só a superveniência de motivos, que novamente criassem para o mesmo a qualidade de segurado, justificaria a sua reinclusão no quadro associativo da instituição a que se filiava.

Proc. n.º 12.550-44 — Ac. de 5-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.890.

Reversão de pensão — A reversão do benefício regula-se pela lei vigente ao tempo da morte do cônjuge pensionista.

Proc. n.º 2.170-45 — Ac. de 24-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 26-5-45, pág. 2.048.

Segurados do IAPC (1935) — Nega-se reinclusão de ex-segurado empregador, estabelecido desde 1935, por se ter beneficiado com o cancelamento de sua inscrição e com a devolução, a seu pedido, das respectivas contribuições.

Proc. n.º 16.713-44 — Ac. de 10-4-45 — (C.P.S.) — "D.J." de 17-5-45, pág. 1.916.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Gerentes ou prepostos de empresas — O gerente de uma empresa sem autorização prévia da administração, aumentou os vencimentos de alguns operários. Negou-se esta a pagá-los e houve recurso. A Câmara de Justiça resolveu que o ato do gerente era inoperante.

Proc. n.º 11.712-44 — Ac. de 2-5-45 — (C. J. T.) — "D. J." de 15-5-45, pág. 1.998

Alterações em acordos — É inaceitável qualquer alteração no acordo de dissídio coletivo já homologado, feita à revelia da Justiça Trabalhista.

Proc. n.º 23.538-44 — Ac. de 5-4-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.885.

Auxílio-enfermidade — É de se aplicar o Decreto-lei n.º 6.905, de 26-9-44, para a concessão do auxílio-enfermidade pleiteado já na vigência da referida lei.

Proc. n.º 976-45 — Ac. de 9-4-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 24-5-45, pág. 2.019.

Comissões — O empregado faz jús às comissões relativas aos serviços que deixou de prestar, por disposição e vontade do empregador.

Proc. n.º 1.296-44 — Ac. de 21-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 10-5-45, pág. 3.201.

Demissão por ato de indisciplina — É passível de demissão, por ato de indisciplina, o empregado que, nas horas de expediente, deixa de comparecer ao serviço para dedicar-se a treinos de futebol, sem consentimento inequívoco do empregador.

Proc. n.º 25.253-44 — Ac. de 12-4-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 29-5-45, pág. 2.067.

Dispensa de empregado estável — Nenhuma responsabilidade tem o empregador na dispensa ocorrida por culpa exclusiva do empregado que deixou de cumprir exigência governamental.

Proc. n.º 8.350-43 — Ac. de 4-4-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 10-5-45, pág. 3.201.

— Ao empregado estável despedido por força de extinção das funções, sem existir para isso motivo de força maior, deve ser paga indenização em dobro.

Proc. n.º 22.105-43 — Ac. de 1-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.882.

Falta grave — É passível de demissão o bancário que, por mais de uma vez, deixa de pagar dívida legalmente exigível.

O protesto de títulos líquidos e certos é o meio hábil para se comprovar a falta grave, a que se referem os arts. 1.º do Decreto-lei n.º 1.761, de 9-11-39, e 508 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Proc. n.º 21.463-44 — Ac. de 27-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 29-5-45, pág. 2.065.

Força maior — Reconhecido o motivo de força maior na paralização dos serviços, autoriza-se a aplicação da medida prevista no art. 503, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Proc. n.º 23.433-44 — Ac. de 29-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.885.

Horário noturno de trabalho — Se há horário noturno preestabelecido, a que está obrigado o empregado, por força de seu contrato de trabalho, deve ser êle cumprido. Sendo impossível o revezamento que a lei

permite, será assegurado ao trabalhador o decréscimo de remuneração prescrito para os que trabalham à noite.

Proc. n.º 22.815-44 — Ac. de 25-4-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 22-5-45, pág. 1.999.

Paralização dos serviços — A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior, daí a responsabilidade daquele na paralização dos serviços e conseqüente rutura dos contratos de trabalho.

Proc. n.º 2.825-44 — Ac. de 29-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 10-5-45, pág. 3.201.

Pena disciplinar — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as suspensões impostas pelos empregadores aos seus empregados, como medida disciplinar, por prazo inferior a 30 dias.

Não lhe compete, porém, dosar as penas impostas. O tribunal trabalhista deve limitar-se à verificação da ocorrência ou não do fato motivador da pena aplicada e julgar da justiça ou injustiça da suspensão, com toda a sobriedade.

Proc. n.º 18.253-44 — Ac. de 27-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 26-5-45, pág. 2.045.

Redução de horas de trabalho — Cumprindo disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ao reduzir as horas de serviço, o empregador deve fazê-lo de tal modo que não rebaixe o salário até então percebido pelo empregado.

Proc. n.º 1.663-45 — Ac. de 18-4-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 22-5-45, pág. 1.998.

Recursos extraordinários — Concomitantemente, dentro do prazo legal, devem ser apresentadas a petição de interposição de recurso extraordinário e as suas respectivas razões, sob pena de, não o fazendo, o recorrente, considerar-se intempestivo o seu recurso.

Proc. n.º 25.019-44 — Ac. de 9-4-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.886.

Responsabilidades apuradas no Juízo Criminal — Apurada pelo Juízo Criminal a responsabilidade do acusado do que se inferiu sua absolvição, não mais poderá ser o assunto questionado no Juízo trabalhista.

Proc. n.º 19.523-44 — Ac. de 27-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.879.

Revelta — Revel é todo aquêl que chamado a Juízo não atende ao chamamento, nem por si, nem por outrem. Demonstrando a parte "ânimo de defesa", em tempo próprio e regularmente, isto é, antes de ser realizada a audiência de instrução e julgamento, não se lhe poderá cominar a pena de revel, sob pena de cerceamento de defesa. O que se tem assentado em matéria

de revelia é que dito ato não comporta justificativas posteriores, que podiam ser oferecidas antes da audiência.

Proc. n.º 20.101-44 — Ac. de 23-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.890.

Tarefeiro — Salário — Provado que o tarefeiro não atingia o salário mínimo, apesar de ser justo o preço da tarefa, assegura-se a indenização por despedida injusta, desde que existe a relação de emprêgo e não fique provada a justa causa, na base da remuneração mensal que percebia.

Proc. n.º 20.889-44 — Ac. de 23-3-45 — (C.J.T.) — "D.J." de 15-5-45, pág. 1.894.

Junho de 1945

PREVIDÊNCIA

Aposentadoria provisória — Concede-se aposentadoria por invalidez, em caráter provisório, a associado julgado "temporariamente" incapaz.

Proc. n.º 454-45 — Ac. de 4-5-45 — "D.J." de 7-6-45, pág. 2.197.

Aposentadoria por invalidez — Não sendo possível o aproveitamento no próprio cargo, nem em outro compatível com a sua capacidade, deverá o empregado ser aposentado por invalidez.

Proc. n.º 1.067-45 — Ac. de 11-5-45 — "D.J." de 7-6-45, pág. 2.197.

Auxílio pecuniário — O auxílio pecuniário por motivo de doença não está incluído no plano de benefícios das CAP.

Proc. n.º 4.182-45 — Ac. de 17-5-45 — "D.J." de 7-6-45, pág. 2.195.

Carteira de empréstimo — Só é permitido ao associado de CAP reformar empréstimo, depois de amortizada metade da respectiva importância.

Proc. n.º 18.149-44 — Ac. de 25-5-45 — "D.J." de 21-6-45, pág. 2.458.

Contribuições para os IAP — Recebidas as contribuições, cria-se um vínculo entre a instituição e o contribuinte, daí lhe deva ser assegurado o direito ao benefício pleiteado, quando satisfeitas as demais exigências legais.

Proc. n.º 4.327-45 — Ac. de 21-5-45 — D. J. de 7-6-45, página 2.195.

Mercençã entre vencimentos e aposentadoria — Não cabe à Caixa o pagamento da diferença entre o quantum da aposentadoria e o ordenado, referente ao tempo em que esteve no gôzo de aposentadoria, de associado que volta ao serviço da empresa em virtude de em nova inspeção de saúde

ter sido considerado clinicamente curado.
Proc. n.º 21.343-44 — Ac. de 17-5-45 — "D.J." de 7-6-45, pág. 2.193.

Isenção de juros de mora — Só se pode falar em mora, quando há dolo ou culpa do devedor. Em face do estatuído pelo artigo 963 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor não incorre este em mora.

Proc. n.º 3.136-45 — Ac. de 4-5-45 — "D.J." de 2-6-45, pág. 2.125.

Multa — Dada a impossibilidade de recolhimento de contribuições, por faltar à agência do Instituto impressos próprios para esse fim, é de ser relevada a multa imposta ao empregador.

Proc. n.º 19.958-44 — Ac. de 4-5-45 — "D.J." de 7-6-45, pág. 2.193.

Pensão — Não é reversível a cota de pensão prescrita.

Proc. n.º 4.455-45 — Ac. de 21-5-45 — "D. J." de 7-6-45, pág. 2.195.

— Quando existem herdeiros necessários, não poderá a viúva canônica ter direito à pensão legada pelo segurado falecido.

Proc. n.º 3.916-45 — Ac. de 21-5-45 — "D.J." de 7-6-45, pág. 2.195.

— Nega-se pensão à menor, quando não ficou provada, pelos meios admissíveis em direito, a sua filiação em relação ao "de cujos".

Proc. n.º 863-45 — Ac. de 11-5-45 — "D.J." de 14-6-45, pág. 2.333.

— Só a primeira mulher do bigamo e os filhos destes (se os houver) têm direito à pensão pois os demais casamentos são considerados nulos.

Proc. n.º 11.873-44 — Ac. de 24-5-45 — "D.J." de 19-6-45, pág. 2.470.

Remuneração extraordinária — Para efeito da contribuição para o IAPC, incluem-se no salário, quaisquer remunerações percebidas pelos comerciários, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação.

Proc. n.º 16.498-44 — Ac. de 17-5-45 — "D.J." de 7-6-45, pág. 2.194.

Revisão de pensão — Uma vez que a pensão foi concedida sob o regime anterior que mandava atribuir a importância total da pensão à viúva, não se opera a revisão pelo atual regime que manda atribuir a pensão não só à viúva como aos filhos do casal.

Proc. n.º 984-45 — Ac. de 21-5-45 — "D.J." de 7-6-45, pág. 2.197.

Tempo de serviço — O serviço prestado à diretorias de Estradas de Rodagens não é

computado para efeito de aposentadoria nas CAP.
Proc. n.º 14.836-44 — Ac. de 4-5-45 —
"D.J." de 7-6-45, pág. 2.194.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Acôrdo entre partes — É lícito o acôrdo firmado entre as partes litigantes perante o tribunal trabalhista que conheceu da matéria em debate.

Proc. n.º 10.771-44 — Ac. de 5-4-45 —
"D.J." de 5-6-45, pág. 2.148.

Anulação de decisão — Deve ser anulada a decisão do CRT, quando não se der a convocação do suplente do vogal que se declarou impedido no julgamento.

Proc. n.º 12.792-44 — Ac. de 5-4-45 —
"D. J." de 14-6-45, pág. 2.329.

Auxílio pecuniário — Durante os quinze primeiros dias de afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao empregador, qualquer que seja a categoria econômica, o encargo de pagar ao empregado enfermo 2/3 do salário a que o mesmo faria jus nesse período.

Proc. n.º 3.253-45 — Ac. de 28-5-45 —
"D.J." de 14-6-45, pág. 3.330.

Aviso prévio — O aviso prévio de 30 dias é devido ao empregado que receba por quinzena, mesmo quando a forma ajustada seja a diária.

Proc. n.º 25.590-44 — Ac. de 17-5-45 —
"D.J." de 5-6-45, pág. 2.145.

Competência — Excluídos os casos de competência da Justiça Militar e do Tribunal de Segurança Nacional, para julgamento dos delitos de deserção industrial e sabotagem industrial, continua a Justiça do Trabalho competente para conhecer dos demais dissídios causados entre empregadores e empregados dos estabelecimentos civis declarados de interesse militar.

Proc. n.º 16.345-44 — Ac. de 11-5-45 —
"D.J." de 5-6-45, pág. 2.148.

Corretores de Seguros — O corretor intervindo na operação de seguros, tem direito de exigir uma remuneração denominada "corretagem" ou "comissão". A lei não permite o pagamento de percentagens superior ao máximo estabelecido na tarifa. A mensalidade paga ao corretor, a título de ajuda de custo, constituiria quebra da tarifa. Destarte, o corretor de seguros coloca-se na mesma situação dos corretores de fundos públicos; não pode reclamar das sociedades os gastos feitos para a aproximação dos contratantes.

Proc. n.º 24.792-44 — Ac. de 9-5-45 —
"D.J." de 2-6-45, pág. 2.120.

Dia civil para efeito de horas de trabalho — O dia civil é o de 0 hora à 24 horas e não qualquer período de 24 horas, como seja de 18 horas de um dia às 18 horas de outro dia.

Proc. n.º 24.783-44 — Ac. de 9-5-45 —
"D.J." de 2-6-45, pág. 2.121.

Igualdade de vencimentos — Considera-se burrada a lei, quando uma empresa, por meio de gratificações ou abonos, paga mais a um empregado estrangeiro que a um brasileiro que exercem o mesmo ofício.

Proc. n.º 21.793-44 — Ac. de 21-5-45 —
"D.J." de 19-6-45, pág. 2.408.

Indenização — Não tem direito a qualquer indenização o empregado, contando menos de um ano de serviço, despedido por prática de falta grave.

Proc. n.º 15.897-44 — Ac. de 23-4-45 —
"D.J." de 5-6-45, pág. 2.149.

Juros de mora — A Consolidação das Leis do Trabalho só se refere a Juros de Mora na fase da execução (art. 883).

Proc. n.º 2.457-45 — Ac. de 17-5-45 —
"D.J." de 7-6-45, pág. 2.191.

Recurso — Pode a Procuradoria Regional recorrer das decisões em que fôr parte empregado convocado e que versar sobre não pagamento de salários, nos termos do Decreto-lei n.º 5.612, de 24-6-43.

Proc. n.º 19.536-44 — Ac. de 11-5-45 —
"D.J." de 19-6-45, pág. 2.409.

— Mesmo se aceitável o recurso extraordinário na fase da execução é de exigir-se a sua perfeita fundamentação apontando-se a divergência jurisprudencial existente ou a norma jurídica violada. O simples exame da prova produzida não dá lugar ao recurso extraordinário.

Proc. n.º 21.580-44 — Ac. de 16-5-45 —
"D.J." de 2-6-45, pág. 2.124.

Sentença em caso de dúvida — Em caso de dúvida, deve o juiz proferir a sentença em favor da parte economicamente mais fraca.

Proc. n.º 25.527-44 — Ac. de 14-5-45 —
"D.J." de 16-6-45, pág. 2.352.

EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

Serviço Administrativo do C. N. T. — Seção de Legislação e Jurisprudência

Anulação de processo — Quando a audiência de julgamento antecede a data constante da notificação, o processo é nulo, devendo voltar à Junta para instruir e julgar o feito.
— Ac. de 13-9-44 — (2.617) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 812-44.

— Anula-se "ab initio" o processo quando o recorrente argúe, estando provado nos au-

tos, que foi condenado sem ter sido citado inicialmente.

Ac. de 16-5-45 — (2.607) — CRT — 5.ª região — Proc. n.º 72-45..

Custas — As custas do recurso são proporcionais aos pedidos de cada um dos recorrentes, não se estendendo a condenação de qualquer litigante ao pagamento de honorários do advogado.

Ac. de 1-9-44 — (2.598) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 361-44.

Conversão de férias em indenização — Nas atividades essenciais à segurança nacional, a conversão das férias em indenização sómente pode ser feita havendo prévia autorização do Ministro do Trabalho e mediante pagamento em dôbro das mesmas férias.

Ac. de 11-5-45 — (2.609) — CRT — 5.ª região — Proc. n.º 74-45.

Contrato de Trabalho — O trabalhador não é obrigado a realizar senão os trabalhos contidos nos limites genéricos de sua qualificação; seria nula a cláusula de contrato individual em que o empregado, renunciando à qualificação, conferisse ao empregador o direito de distribuir-lhe serviços estranhos à sua habilitação ou capacidade.

Ac. de 6-11-44 — (2.611) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 546-43.

— Os contratos de trabalho por tempo determinado, sucessivamente renovados, convertem-se em contrato por tempo indeterminado.

Ac. de 21-7-44 — (2.603) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 250-44.

Coação econômica — O pagamento pelo empregador de salários reduzidos, durante certo período, sem ocorrência de força maior, constitui coação econômica e vicia a manifestação de vontade dos empregados nos acordos que venham a firmar com o empregador.

Ac. de 4-10-44 — (2.604) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 420-44.

Competência — Foge à competência do CRT determinar a equiparação de salários a empregados de empresa sucessora com determinado empregado da antecessora, quando o novo empregador se comprometeu a respeitar todos os contratos de trabalho da antiga empresa.

Ac. de 8-11-44 — (2.639) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 1.049-44.

— A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar as reclamações sobre suspensões até 30 dias.

Ac. de 9-2-45 — (2.637) — CRT — 4.ª região — Proc. n.º 587-44.

Dispensa de advogado-empregado — O "advogado-empregado", reconhecido como tal pelo próprio empregador e que tenha estabilidade, só pode ser dispensado com justa causa.

Ac. de 11-9-44 — (2.616) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 807-44.

Desistência de recurso — Antes de homologada, não pode a desistência produzir efeitos jurídicos. Não é de se homologar a desistência requerida quando a parte requerente se retrata antes da homologação.

Ac. de 11-10-44 — (2.605) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 408-44.

Empregado reservista em idade de convocação militar — O empregado reservista, em idade de convocação militar, recebe os benefícios do Decreto-lei n.º 5.689, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Ac. de 29-9-44 — (2.600) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 455-44.

Empregados horistas — O empregado horista só faz jus à remuneração correspondente às horas efetivamente trabalhadas.

Não há, absolutamente, diminuição de salário quando o empregador, por força de lei, ocupou o empregado número menor de horas do que fazia anteriormente.

Ac. de 8-9-44 — (2.621) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 783-44.

Empregado (qualificação jurídica de...) — Não se considera empregado o trabalhador avulso.

Ac. de 18-10-44 — (2.596) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 390-44.

Fôro competente — É o do lugar em que está situado o estabelecimento ou a dependência a que se acha diretamente subordinado o empregado.

Ac. de 17-11-44 — (2.641) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 724-44.

Falência — Não constitui a falência motivo de força maior, não ocorrendo pois justa causa para despedida.

Ac. de 5-3-45 — (2.638) — CRT — 4.ª região — Proc. n.º 1.029-44.

Falta grave — Não atenua a gravidade da falta praticada o tempo de serviço do empregado.

Ac. de 13-9-44 — (2.618) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 791-44.

— Os bons antecedentes de um empregado muito concorrem para modificar o caráter de gravidade da falta.

Ac. de 11-4-45 — (2.591) — CRT — 3.ª região — Proc. n.º 264-45.

Férias (trabalhador rural) — A partir da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (10 de novembro de 1943) teve início a concessão de férias aos empregados agrícolas que já contavam doze meses de serviço.

Ac. de 22-9-44 — (2.594) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 358-44.

Horário de trabalho — Importa em alteração unilateral do contrato a sua modificação, sem anuência do empregado.

Ac. de 8-11-44 — (2.642) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 1.117-44.

Improbidade — A improbidade constitui falta grave capitulada em lei, e como tal deve ser demonstrada com provas adequadas e não com fatos que a parte interessada considera como notórios.

Ac. de 14-8-44 — (2.632) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 669-44.

Nulidade — Nula é a sentença em que há contradição entre os seus fundamentos e a respectiva conclusão.

Ac. de 22-9-44 — (2.634) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 904-44.

Penalidade — Os interesses em choque, do empregador no exercício do poder disciplinar e do empregado impossibilitado de prestar serviços, devem ser apreciados a fim de que fique patente que a penalidade aplicada ao empregado foi justa e que fato determinante de sua aplicação foi estudado com inteiro critério.

Ac. de 24-7-44 — (2.599) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 288-44.

Reclassificação do empregado — A reclassificação do empregado à classe superior, por extinção da sua categoria não obriga o aumento de salários.

A promoção só se dá por antiguidade ou merecimento e nunca por extinção da classe a que pertence o empregado.

Não havendo redução de salários nem supressão da possibilidade de novas promoções, desaparece o "legítimo interesse" do empregado em se insurgir contra o ato do empregador.

Ac. de 4-8-44 — (2.633) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 505-44.

Reversão — A reversão ao cargo efetivo importa na perda das gratificações oriundas do cargo de confiança anteriormente exercido.

Ac. de 18-8-44 — (2.631) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 66-44.

Revelia — Não se aplica a pena de revelia a quem comparece por procuração à audiência de instrução e julgamento.

Ac. de 7-7-44 — (2.593) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 214-44.

Saída espontânea do emprego — Constitui prova a quitação dada ou a declaração de saída espontânea do emprego, quando o documento é assinado a rôgo ou contenha impressões digitais de empregado analfabeto.

Ac. de 22-9-44 — (2.627) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 648-44.

Salário adicional noturno — Não cabe salário adicional ao empregado que possui horário inferior ao normal e que perceba no entanto, o salário mínimo.

Ac. de 25-9-44 — (2.619) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 868-44.

Sucessão de firmas — Haverá sucessão toda vez que a empresa sofra alteração nos fins para os quais foi constituída, trabalhando os empregados nos mesmos postos e prestando ou podendo continuar a prestar os mesmos serviços.

A identidade de fins consolida, pois, o contrato de trabalho.

Ac. de 4-10-44 — (2.597) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 394-44.

Suspeição — A suspeição, embora não alegada sob a forma e no prazo de exceção, pode ser arguida como matéria de defesa e julgada como nulidade substancial na instância superior. Somente quando a parte praticou um ato no qual interferiu a pessoa do juiz acusado de suspeito, deve-se admitir que consentiu na pessoa deste.

Ac. de 6-4-45 — (2.610) — CRT — 5.ª região — Proc. n.º 48-45.

Tempo de serviço — Deve ser computado como tempo de serviço o período em que o empregado trabalhou como sócio de indústria, percebendo o mesmo salário que anteriormente percebia, além de pequena percentagem nos lucros sociais, máxime quando o empregado, nesse período, preencheu a sua carteira profissional.

Ac. de 27-9-44 — (2.601) — CRT — 2.ª região — Proc. n.º 377-44.

Transferência de funções — A transferência de funções é um direito do empregador, quando, além de respeitar a situação econômica do empregado, não atenta contra a dignidade humana ou profissional deste.

Ac. de 12-5-45 — (2.608) — CRT — 5.ª região — Proc. n.º 41-45.

Tentativa de agressão — A tentativa de agressão a companheiro de trabalho momentaneamente na presença do superior, caracteriza plenamente a indisciplina.

Ac. de 6-9-44 — (2.623) — CRT — 1.ª região — Proc. n.º 121-44.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Números de associados ativos, aposentados e Pensionistas, nas Caixas e Institutos em 31 de dezembro de 1944.

INSTITUIÇÃO	ATIVOS	APOSEN- TADOS	PENSIO- NISTAS	TOTAIS
CAP de S. P. do Estado do Amazonas.....	1 248	92	322	1 ^o 662
CAP de S. P. do Estado da Pará.....	2 860	288	931	4 ^o 079
CAP de S. P. dos Estados de Piauí-Maranhão..	2 335	193	583	3 111
CAP de S. P. do Estado do Ceará.....	4 016	387	1 308	5 711
CAP de S. P. do Estado do R. G. do Norte...	2 626	80	185	2 891
CAP de S. P. do Estado da Paraíba.....	1 528	60	146	1 734
CAP dos ferr. da Great Western.....	7 410	659	2 434	10 503
CAP de S. P. de Pernambuco e Alagoas.....	5 596	467	989	7 052
CAP dos ferr. do Estado da Bahia.....	9 414	744	1 192	11 350
CAP de S. P. dos Estados da Bahia e Sergipe...	5 343	327	912	6 582
CAP da Cia. Vale do Rio Doce.....	7 902	260	560	8 722
CAP do S. P. do Estado do Rio de Janeiro.....	3 766	316	946	5 028
CAP dos ferr. da Central do Brasil.....	52 425	3 285	13 850	69 560
CAP dos ferr. da Leopoldina Ry.....	15 116	1 263	4 405	20 784
CAP dos Serv. telefônicos do D. F.....	11 233	454	616	12 303
CAP de S. P. do Distrito Federal.....	23 017	1 735	4 179	28 931
CAP de S. Aéreos e Tele-Comunicação.....	14 205	79	141	14 425
CAP dos ferr. da Cia. Paulista.....	18 688	1 462	1 652	21 802
CAP dos ferr. Estaduais de S. Paulo.....	21 674	2 004	4 157	27 835
CAP dos ferr. da S. Paulo Ry.....	11 430	1 175	2 344	14 949
CAP de S. P. da Zona da Mogiana.....	12 628	1 356	3 134	17 118
CAP dos ferr. da Noroeste do Brasil.....	6 242	463	1 066	7 771
CAP de S. P. da Santos.....	10 108	1 175	1 869	13 152
CAP de S. P. em S. Paulo.....	15 059	1 178	2 213	18 450
CAP de S. P. Paraná-S. Catarina.....	10 809	947	1 300	13 056
CAP ferr. Est. D. Tereza Cristina.....	6 355	277	577	7 209
CAP ferr. do R. G. do Sul.....	17 141	1 797	2 091	21 029
CAP de S. P. do R. G. do Sul.....	4 728	303	746	5 777
CAP de S. de Mineração em P. Alegre.....	6 686	403	559	7 648
CAP Rêde Mineira de Vição.....	13 761	1 233	3 732	18 726
CAP de S. P. do Estado de Minas Gerais.....	4 952	202	502	5 656
CAP de S. Mineração de M. Gerais.....	8 589	681	1 964	11 234
SOMA.....	338 890	25 345	61 605	425 840
IAP Transportes e cargas.....	198 944	5 188	7 304	211 436
IAP Estiva.....	24 548	2 312	3 676	30 536
IAP Marítimos.....	62 084	3 640	9 706	75 430
IAP Bancários.....	38 936	2 047	805	41 788
IAP Comerciaários.....	486 391	15 673	31 397	533 461
IAP Industriários.....	1 490 000	44 682	37 654	1.572 336
SOMA.....	2 300 903	73 542	90 542	2 464 987
TOTAL.....	2 639 793	98 887	152 147	2 890 827

Confere — Lucy A. de Andrade.

Visto — A. Lydia Bogdonoff.

Visto Alvaro Santos.

Diretor da D. C.

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Institutos e Caixas)

RECEITA

RECEITAS ESTATUTÁRIAS				
I — RECEITAS DE SEGUROS SOCIAIS				
101 — Contribuições de segurados				
101-1 — Mensalidades.....	444 549 927,15			
101-2 — Jóias.....	30 681 896,90			
101-3 — Indenizações.....	2 402 744,70	477 614 568,75		
102 — Contribuições dos empregadores				
102-1 — Da Instituição.....	13 087 455,80			
102-2 — Empresas, Assoc. e Sindicatos.....	404 274 812,40			
102-3 — Diversas.....	243 108,75	477 605 373,95		
103 — Contribuição da União				
103-1 — Cota de Previdência.....	130 123 009,50			
103-2 — Deficiência.....	363 144 905,35			
103-3 — Excesso.....	15 630 840,10	477 637 074,75	1 432 857 017,45	
II — RECEITAS DE SEGUROS INDIVIDUAIS				
104 — Prêmios de Pecúlios Facultativos.....			103 842,50	
III — OUTRAS RECEITAS DE PREVIDENCIA				
105 — Transferências de outras Instituições.....		13 335 498,20		
106 — Indenizações de Aposentados e Pensionistas.....		2 923 139,40		
107 — Indenizações de Acidentes do Trabalho.....		610 941,20		
108 — Contribuições Adicionais de Risco de Guerra.....		1 271 544,30		
109 — Contribuições Especiais.....		330 375,10	18 551 498,20	1 431 512 856,15
IV — RECEITAS PATRIMONIAIS				
111 — Juros de Títulos de Renda.....			87 696 908,10	
112 — Juros Bancários.....			59 978 273,40	
113 — Juros de Capitais Aplicados em Empréstimos.....			8 326 879,20	
114 — Juros Capitais Aplicados em Operações Imobiliárias.....			24 595 439,80	
115 — Juros Capitais Aplicados na Farmácia.....			55 865,00	
116 — Juros Capitais Aplicados em Serviços Diversos.....			322 608,70	
117 — Juros Capitais Aplicados em Financiamentos Especiais.....			4 850 732,70	165 290 000,00
V — RECEITAS ADMINISTRATIVAS				
121 — Indenizações por Serviços Prestados.....			968 663,70	
122 — Outras Receitas Administrativas.....			171 856,40	1 140 520,10
VI — RECEITAS DIVERSAS				
131 — Rendas Diversas.....				6 711 100,00
VII — RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS				
141 — Juros de Mora.....			22 063 773,20	
142 — Multas.....			1 127 078,70	
143 — Eventuais.....			3 297 178,20	26 488 030,10
VIII — RECEITAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS				
151 — Receita do carteira imobiliária				
151-1 — Juros de Empréstimos Hipotecários.....		28 029 794,40		
151-2 — Juros de Prédios Sob Promessa.....		5 217 666,80		
151-3 — Receitas de Imóveis Para o Próprio Funcionamento.....		5 359 698,10		
151-4 — Aluguéis de Imóveis Locados a Terceiros.....		17 302 827,10		
151-5 — Cota de Administração e Fiscalização.....		1 959 780,80		
151-6 — Receitas Imobiliárias Diversas.....		9 310 736,10	65 180 419,30	
A transportes.....			65 80 419,30	1 671 678 006,05

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Institutos e Caixas)

RECEITA (Continuação)

Transporte.....		65 180 419,30	1 671 678 684,66
152 — Receita da Carteira de Empréstimos.			
152-1 — Juros de Empréstimos a Prazo.....	13 891 930,40		
152-2 — Juros de MORA.....	340 430,90	14 232 361,30	
153 — Receita da Carteira de Fianças			
153-1 — Taxa de Expediente.....	5 119,20		
153-2 — Taxa de Inscrição.....	650,00		
153-3 — Receitas Diversas.....	7 764,20	13 424,40	
154 — Receita da Carteira de Acidentes de Trabalho			
154-1 — Prêmios de Seguros.....	25 354 677,00		
154-2 — Outras Receitas.....	1 554 072,40	26 908 749,40	106 821 954,46
VI — RECEITAS DE ASSISTÊNCIA			
1 — RECEITAS ESPECÍFICAS			
161 — Contribuição Especial para S. M. H.			
162 — Prêmios de Seguro Doença.....	4 237 698,20		
163 — Receitas de Serviços Contratados.....	220 680,00		
164 — Indenizações Diversas.....	118 746,10		
165 — Reversão de Despesas Especiais de Benefícios.....	992 238,40		
166 — Reversão de Despesas Especiais das Carteiras.....	2 155 845,20		
167 — Indenização de Medicamentos.....	1 566 845,10	9 273 051,00	
2 — RECEITAS DE SERVIÇOS ANEXOS			
168 — Receita de Serviços de Farmácia			
168-1 — Especialidades Farmacêuticas.....	1 734 156,90		
168-2 — Produtos Manipulados.....	308 152,70		
168-3 — Artigos Diversos de Farmácia.....	19 417,00		
168-4 — Receitas Diversas.....	29 923,00	2 091 649,60	
169 — Receita do Serviço de Hospital			
169-1 — Internações.....	61 987,20		
169-2 — Raios X.....	19 973,50		
169-3 — Receitas Eventuais.....	33 824,40		
169-4 — Deficit do Exercício.....	105 047,80		
169-5 —	—	220 832,90	
RECEITA DO EXERCÍCIO.....			11 664 633,50
Prejuizos a Amortizar.....			461 671,18
VII — RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
171 — Receitas de Exercícios Anteriores.....	1 637 445,30		
172 — Regularizações de Exercícios Anteriores.....	5 810 922,10	7 498 437,40	
VIII — VENDAS DE MATERIAIS INSERVÍVEIS			
181 — Venda de Materiais Inservíveis.....		200,00	
IX — ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS			
191 — Alienações Patrimoniais.....		3 348 236,10	
X — SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS			
Superveniências Ativas.....		8 621 980,40	
XI — INSUBSISTÊNCIAS PASSIVAS			
Insubsistências Passivas.....		412 641,30	19 831 485,89
TOTAL GERAL.....			1 887 241 228,66

Confere, HELENA AYVELLAE

Visto, A. LYDIA BOGDANOFF, Chefe de S. C. C.

Visto, ALVARO J. SANTOS, Diretor de D. C.

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Institutos e Caixas)

DESPESA

I — DESPESAS ESTATUTÁRIAS				
1 — BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA				
201	— Aposentadorias Ordinárias.....	45 353 094,80		
202	— Aposentadorias por Invalidez.....	134 778 463,40		
203	— Aposentadorias Compulsórias.....	7 461 812,30		
204	— Aposentadorias Especiais.....	2 027 179,80		
205	— Pensões.....	98 648 720,50		
206	— Pécúlios.....	337 261,60		
207	— Funerais.....	114 229,50	338 740 761,90	
2 — DESPESAS DE PREVIDÊNCIA				
208	— Restituições de Contribuições.....	5 810 788,50		
209	— Transferências de Contribuições.....	14 262 364,90	20 073 153,40	
3 — FUNDO DE GARANTIA				
	Cota creditada a este Fundo.....		090 441 800,90	
4 — FUNDO DE ASSISTÊNCIA				
	Cota creditada a este Fundo.....		22 701 178,40	1 371 956 894,60
II — DESPESAS PATRIMONIAIS				
211	— Despesas de Investições.....			2 545 692,10
III — DESPESAS ADMINISTRATIVAS				
221	— Pessoal Fixo.....		96 472 814,10	
222	— Pessoal Variável			
222-1	— Gratificação aos Membros dos Conselhos.....	1 110 477,30		
222-2	— Pessoal Contratado.....	3 862 633,60		
222-3	— Salário Família.....	3 737 790,40		
222-4	— Outras Despesas com Pessoal.....	18 773 792,40	37 544 695,70	
223	— Diversas Despesas			
223-1	— Impressos e Artigos Diversos.....	9 522 537,00		
223-2	— Despesas Especiais de Arrecadação.....	6 100 436,20		
223-3	— Despesas Especiais de Benefícios.....	6 271 184,90		
223-4	— Contribuições da Instituição.....	15 297 032,10		
223-5	— Outras Despesas Administrativas.....	28 543 992,10	65 735 182,30	189 752 690,10
IV — DESPESAS DIVERSAS				
231	— Outras Despesas.....			5 299 253,10
V — DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS				
241	— Arrecadação de Bônus de Guerra.....		596 597,30	
242	— Despesas Judiciais.....		224 701,90	
243	— Despesas Eventuais.....		6 848 099,60	7 669 398,80
VI — DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS				
251 — Despesa da Carteira Imobiliária				
251-1	— Juros dos Capitais Aplicados.....	24 592 820,40		
251-2	— Pessoal.....	4 636 627,80		
251-3	— Impressos e Artigos Diversos.....	395 732,70		
251-4	— Transportes.....	88 449,90		
251-5	— Serviços Técnicos.....	708 691,10		
251-6	— Outras Despesas Administrativas.....	905 345,10		
251-7	— Cota de Administração Geral.....	259 021,00		
251-8	— Despesas de Edifícios de Uso ou Renda.....	3 639 655,10	35 226 343,10	
252 — Despesa da Carteira de Empréstimos				
252-1	— Juros dos Capitais Aplicados.....	8 039 991,60		
252-2	— Pessoal.....	2 846 975,20		
252-3	— Impressos e Artigos Diversos.....	151 253,00		
252-4	— Outras Despesas Administrativas.....	173 960,70		
252-5	— Cota de Administração.....	206 200,30		
252-6	— Exames Médicos em Mutuários.....	—	11 418 471,30	
253 — Despesa da Carteira de Fianças				
253-1	— Pessoal.....	34 000,00		
253-2	— Impressos e Artigos Diversos.....	634,00		
253-3	— Outras Despesas Administrativas.....	206,10	34 840,10	
<i>A transportar.....</i>			46 679 654,50	1 577 223 925,07

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Institutos e Caixas)

DESPESA (Continuação)

<i>Transporte</i>		46 679 654,50	1 577 233 923,70
<i>254 — Despesas da Carteira de Acidentes do Trabalho</i>			
254-1 — Indenizações.....	3 890 718,10		
254-2 — Assistência Médica Farmacêutica e Hospitalar.....	2 488 447,40		
254-3 — Pessoal.....	2 661 412,20		
254-4 — Material.....	396 003,80		
254-5 — Diversas Despesas.....	7 336 241,20	16 822 822,70	63 592 477,30
VI-A — DESPESAS DE ASSISTÊNCIA			
1 — AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS			
261-1 — Auxílio-Enfermidade.....	40 634 452,30		
261-2 — Auxílio-Natalidade.....	4 234 876,40		
261-3 — Auxílio-Funeral.....	2 015 915,00		
261-4 — Auxílio-Reclusão.....	3 821,00	46 870 064,70	
2 — SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR			
262-1 — <i>Pessoal Fixo</i>	20 198 478,40		
262-2 — <i>Pessoal Variável</i>			
262-21 — <i>Serviços Contratados</i>	5 461 620,10		
262-22 — <i>Salário Família</i>	947 959,40		
262-23 — <i>Outras despesas com pessoal</i>	2 532 052,70	8 991 632,20	
262-3 — <i>Diversas Despesas</i>			
262-31 — <i>Material</i>	2 176 529,70		
262-32 — <i>Outras Despesas</i>	3 347 723,60	5 524 253,30	
262-4 — <i>Serviços Hospitalares</i>	8 274 147,10	42 983 509,00	
3 — SERVIÇO DE FARMÁCIA			
263-1 — <i>Despesa de Farmácia</i>			
263-11 — <i>Juros do Capital Aplicado</i>	55 865,00		
263-12 — <i>Custo das Especialidades</i>	1 599 006,00		
263-13 — <i>Custo dos Produtos</i>	98 070,70		
263-14 — <i>Custo de Artigos Diversos</i>	13 597,20		
263-15 — <i>Pessoal</i>	451 607,80		
263-16 — <i>Diversas Despesas</i>	64 272,00	2 298 478,70	
263-2 — <i>Serviços Farmacêuticos de Terceiros</i>	1 566 498,20	3 864 976,90	
4 — SERVIÇO DE HOSPITAL			
264-1 — <i>Pessoal Médico</i>	112 493,00		
264-2 — <i>Despesas Administrativas</i>	45 399,40		
264-3 — <i>Despesas Diversas</i>	68 100,60	215 993,00	
265-4 — <i>Diversas</i>	990 194,70	1 206 187,70	94 938 738,30
DESPESA DO EXERCÍCIO			1 735 665 144,20
VII — DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
271 — <i>Despesas de Exercícios Anteriores</i>	246 224,40		
272 — <i>Regularizações e Anulações de Exercícios Anteriores</i>	4 248 140,70	4 494 371,10	
VIII — VALOR DOS MATERIAIS INSERVÍVEIS			
Valor dos Materiais Inservíveis.....			
IX — BAIXAS PATRIMONIAIS			
Baixas Patrimoniais.....		3 403 477,20	
X — SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS			
Superveniências Passivas.....		3 919 653,60	
XI — INSUBSISTÊNCIAS ATIVAS			
Insubsistências Ativas.....		655 694,70	12 473 190,00
TOTAL			1 748 133 340,80
Transferido para Reservas de Provisão.....		35 064 885,30	
Transferido para Reservas Especiais.....		26 133 012,55	61 802 897,85
TOTAL GERAL			1 809 941 238,65

Confere. HELENA AVELLAR

Visto, A. LYDIA BOGDANOFF, Chefe da S. C. C.

Visto, ALVARO J. DOS SANTOS,

Diretor da D.C

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Institutos e Caixas)

ATIVO

I — BENS FÍSICOS			
201 — Bens para Próprio Funcionamento			
201-1 — Imóveis.....	121 028 861,80		
201-2 — Instalações, Máquinas, Aparelhos e Livros Téc.....	33 156 556,80		
201-3 — Móveis e Utensílios.....	31 821 186,30		
201-4 — Veículos.....	3 321 938,80	189 328 543,50	
202 — Bens para Renda			
202-1 — Imóveis.....	435 225 795,40		
202-2 — Instalações, Máquinas e Aparelhos.....	—		
202-3 — Diversos Bens para Renda.....	3 964 251,70	439 190 047,10	
203 — Bens de Consumo ou Transformação			
203-1 — Materiais em Almoarifado.....	6 761 524,30		
203-2 — Materiais de Construção.....	35 381 424,30		
203-3 — Materiais Diversos.....	333 180,60	48 476 129,20	
204 — Bens para Venda ou Alienação			
204-1 — Imóveis.....	25 658 232,10		
204-2 — Imóveis sob Promessa de Venda.....	105 236 904,80		
204-3 — Diversos Bens para Venda ou Alienação.....	8 194 350,10	139 087 487,00	810 082 206,80
II — BENS INTANGÍVEIS			
311 — Bens para o Próprio Funcionamento.....		—	
312 — Bens para Renda.....		—	
III — BENS MOBILIÁRIOS			
321 — Títulos para Renda			
321-1 — Títulos da Dívida Pública.....	897 639 775,25		
321-2 — Ações do Instituto Resseguros do Brasil.....	10 842 036,00		
321-3 — Ações da Cia. Siderúrgica Nacional.....	166 200 000,00		
321-4 — Ações da Cia. Vale do Rio Doce.....	8 719 000,00		
321-5 — Bônus do Banco do Brasil — CCAI.....	74 183 035,90		
321-6 — Obrigações de Guerra.....	273 478 855,10	1 431 063 703,25	
322 — Títulos para Venda			
322-1 — Obrigações de Guerra.....	25 987 288,80		
322-2 — Selos de Obrigações de Guerra.....	11 023 877,20	37 011 166,00	1 468 073 868,25
IV — CAIXAS E BANCOS			
331 — Caixas			
331-1 — Tesouraria.....	3 165 900,20		
331-2 — Delegacias e Agências.....	15 296 583,70		
331-3 — Dinheiro em Trânsito.....	5 380 379,90	23 842 863,80	
332 — Bancos			
332-1 — Depósitos de Movimento.....	474 338 964,65		
332-2 — Depósitos a Prazo.....	830 685 175,70		
332-3 — Depósitos para Aquisição de Bônus CCAI.....	145 914 134,40		
332-4 — Fundos em Transferência.....	13 194 576,30	1 464 132 851,05	1 487 975 714,85
A transportar.....			8 766 131 789,90

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATIVO (Continuação)

<i>Transporte</i>				3 766 131 789,00
V — DEVEDORES DIVERSOS				
<i>341 — Operações de Funcionamento</i>				
	341-1 — Empregadores C/Contribuições.....	187 654 554,85		
	341-2 — Empregadores C/Cobrança.....	19 970 587,60		
	341-3 — Responsabilidade da União — Cota de Previd.....	955 776 457,75		
	341-4 — Juros a Receber.....	99 105 511,50		
	341-5 — Devedores de Receitas Imobiliárias.....	8 799 125,50		
	341-6 — Delegacias e Agências.....	2 123 790,30		
	341-7 — Responsabilidades Diversas.....	24 516 766,93	1 927 948 794,43	
<i>342 — Operações de Financiamento</i>				
	342-1 — Devedores de Empréstimos Simples.....	133 705 081,30		
	342-2 — Devedores de Empréstimos Hipotecários.....	384 976 499,10		
	342-3 — Devedores de Operações Imobiliárias.....	1 878 967,90		
	342-4 — Devedores Diversos.....	35 350 880,80	565 911 439,10	
<i>343 — Depósitos e Cauções em Dinheiro</i>				
	343-1 — Depositários de Fundos ou Reservas.....	860 004,90	569 004,90	1 854 718 238,48
	343-2 — Depositários de Cauções.....			
VI — CONTAS EM TRANSIÇÃO				
<i>351 — Valores em Transição</i>				
	351-1 — Transitoriedades Imobiliárias.....		137 653 434,50	
	351-2 — Transitoriedades Diversas.....		8 173 854,20	145 827 288,70
VII — CONTAS DE DESPESAS DIFERIDAS				
<i>361 — Valores Diferidos</i>				
	361-1 — Despesas Antecipadas a Amortizar.....		753 561,90	
	361-2 — Pagamentos Antecipados.....		47 253,20	800 815,10
VIII — CONTAS DE RESULTADO PENDENTE				
<i>371 — Responsabilidades Pendentes</i>				
	371-1 — Responsabilidades em Apuração.....		14 813 247,00	
	371-2 — Responsabilidades em Liquidação.....		8 515 842,10	23 329 089,10
IX — PREJUÍZOS A AMORTIZAR				
	381 — Prejuízos Extraordinários a Amortizar.....			7 997 608,50
X — CONTAS DE COMPENSAÇÃO				
<i>391 — Contas de Ordem</i>				
	391-1 — Bens de Terceiros Recebidos.....	7 398 918,40		
	391-2 — Títulos de Terceiros Recebidos.....	18 770 141,00		
	391-3 — Devedores por Bens Entregues.....	8 326 016,10		
	391-4 — Devedores por Títulos Entregues.....	1 473 413 219,90		
	391-5 — Carteiras e Serviços C/Capitais Autorizadas.....	408 485 456,70	1 916 393 752,10	
<i>392 — Contas de Risco</i>				
	392-1 — Fianças.....	5 005 895,60		
	392-2 — Bens sob Promessa de Venda.....	71 734 299,50		
	392-3 — Seguro Fidelidade.....	18 130 924,40	94 871 119,50	2 011 264 871,60
TOTAL DO ATIVO				7 809 969 701,33

Confere, **HELENA AVELLAR** Visto, **A. LYDIA BOGDANOFF**, Chefe da S. C. C. Visto, **ALVARO J. SANTOS**, Diretor da D. C

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Institutos e Caixas)

PASSIVO

I — PATRIMÔNIO			
401	— Reserva Patrimonial Geral		23 005 083,99
II — RESERVAS DE PREVISÃO			
411 — Reservas Legais			
411-1	— Reserva de Carteira de Empréstimos	17 867 290,70	
411-2	— Outras Reservas de Previsão	42 203 807,00	60 071 097,70
III — FUNDOS ESPECIAIS			
421	— Fundo de Garantia	5 347 114 613,03	
422	— Fundo de Assistência	76 808 382,50	5 423 923 995,53
IV — RESERVAS ESPECIAIS			
431	— Reserva para Depreciações	18 038 735,10	
432	— Reserva para Substituições	—	
433	— Reserva para Exaustão de Bens	6 840,20	
434	— Reserva para Seguros C/Própria	1 824 344,90	
435	— Reserva para Créditos Incobráveis	770 056,20	
436	— Reservas para Aumentos Bienais	31 388 623,90	53 028 600,80
V — CREDITORES			
441 — Operações de Funcionamento			
441-1	— Benefícios a Pagar	51 093 208,30	
441-2	— Contas a Pagar	20 003 483,30	
441-3	— Despesas a Pagar	12 535 640,70	
441-4	— União C/Cota de Previdência	19 197 978,20	
441-5	— Arrecadação por C/de Terceiros	47 221 059,70	
441-6	— Subscritores de Obrigações de Guerra	25 782 381,90	
441-7	— Delegacias, Agentes e Correspondentes	5 908 641,80	
441-8	— Creditores Diversos	14 209 235,20	195 951 629,10
442 — Operações de Financiamento			
442-1	— Creditores de Operações de Financiamento	4 935 807,70	
443 — Depósitos e Cauções em Dinheiro			
443-1	— Creditores de Depósitos e Cauções	10 488 704,50	311 375 141,30
VI — CONTAS EM TRANSIÇÃO			
451	— Valores Imobiliários em Transição	1 286 314,50	
452	— Valores em Transição	11 046 024,30	12 332 338,80
VII — CONTAS DE RECEITAS DEFERIDAS			
461 — Receitas Antecipadas			
461-1	— Valores Deferidos Diversos		413 299,40
A transportar			5 783 148 561,93

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PASSIVO (Continuação)

<i>Transportes</i>			5 783 148 561,93
VIII — CONTAS DE RESULTADOS PENDENTES			
471 — <i>Exigibilidades Pendentes</i>			16 366 047,50
471-1 — <i>Exigibilidades Pendentes de Apuração</i>			
IX — EXCEDENTES A DISTRIBUIR			—
481 — <i>Excedentes Apurados a Distribuir</i>			
X — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
491 — <i>Contas de Ordem</i>			
491-1 — <i>Credores por Bens Recebidos</i>	7 331 918,40		
491-2 — <i>Credores por Títulos Recebidos</i>	19 639 616,00		
491-3 — <i>Bens em Poder de Terceiros</i>	21 506 674,00		
491-4 — <i>Títulos em Poder de Terceiros</i>	1 459 576 219,90		
491-5 — <i>Capitais Autorizados C/ Carteiras e Serviços</i>	407 530 456,70	1 915 584 885,00	
492 — <i>Contas de Risco</i>			
492-1 — <i>Afiançados</i>	5 005 895,60		
492-2 — <i>Contratos de Promessa de Venda</i>	71 734 299,50		
492-3 — <i>Segurados por Fidelidade</i>	18 130 011,80	94 870 206,90	2 010 455 091,90
TOTAL DO PASSIVO			7 809 969 701,33

Cofere, HELENA AVELLAR

Visto, A. LYGIA BOGDANOFF, Chefe da S. C. C.

Visto, ALVARO J. SANTOS, Diretor da D. C.

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

RECEITA

I — RECEITAS ESTATUTÁRIAS			
1 — RECEITAS DE SEGUROS SOCIAIS			
101 — <i>Contribuições de Segurados</i>			
101-1 — Mensalidades.....	377 837 470,70		
101-2 — Jôias.....	—		
101-3 — Indenizações.....	—	377 837 470,70	
102 — <i>Contribuições de Empregadores</i>			
102-1 — Da Instituição.....	10 082 811,50		
102-2 — Empresas, Assoc. e Sindicatos.....	367 737 785,10		
102-3 — Diversas.....	679,30	377 828 275,90	
103 — <i>Contribuição da União</i>			
103-1 — Cota de Previdência.....	84 375 142,20		
103-2 — Deficiência.....	333 179 824,80		
103-3 — Excesso.....	9 694 690,30	377 659 876,70	1 133 525 723,30
2 — RECEITAS DE SEGUROS INDIVIDUAIS			
104 — Prêmios de Pacífios Facultativos.....			103 842,50
2 — OUTRAS RECEITAS DE PREVIDENCIA			
105 — Transferências de Outras Instituições.....	11 861 691,70		
106 — Indenizações de Aposentados e Pensionistas.....	916 406,20		
107 — Indenizações de Acidentados do Trabalho.....	384 124,80		
108 — Contribuições Adicionais de Risco de Guerra.....	1 271 544,30		
109 — Contribuições Especiais.....	357 546,70	14 891 312,70	1 148 596 879,50
II — RECEITAS PATRIMONIAIS			
111 — Juros de Títulos de Renda.....		46 514 908,60	
112 — Juros Bancários.....		55 617 944,60	
113 — Juros de Capitais Aplicados em Empréstimos.....		2 608 651,20	
114 — Juros Capitais Aplicados em Operações Imobiliárias.....		16 509 135,30	
115 — Juros Capitais Aplicados na Farmácia.....		—	
116 — Juros Capitais Aplicados em Serviços Diversos.....		287 508,70	
117 — Juros Capitais Aplicados em Financiamentos Especiais.....		4 848 802,30	126 386 550,70
III — RECEITAS ADMINISTRATIVAS			
121 — Indenizações por Serviços Prestados.....		881 060,90	
122 — Outras Receitas Administrativas.....		29 144,30	910 205,30
IV — RECEITAS DIVERSAS			
131 — Rendas Diversas.....			3 874 222,00
V — RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS			
141 — Juros de Mora.....		20 270 561,60	
142 — Multas.....		955 766,10	
143 — Eventuais.....		2 868 850,80	34 095 178,50
VI — RECEITAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS			
151 — <i>Recita da Carteira Imobiliária</i>			
151-1 — Juros de Empréstimos Hipotecários.....	23 057 071,20		
151-2 — Juros de Prédio Sob Promessa.....	1 490 940,80		
151-3 — Receitas de Imóveis Para o Próprio Funcionamento.....	4 267 536,70		
151-4 — Aluguéis de Imóveis Locados a Terceiros.....	17 066 079,70		
151-5 — Cota de Administração e Fiscalização.....	1 464 321,30		
151-6 — Receitas Imobiliárias Diversas.....	8 212 928,10	55 758 877,80	
A transportar.....		55 758 877,80	1 303 787 325,90

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

RECEITA (Continuação)

<i>Transporte</i>		55 758 877,80	1 303 787 335,90
152 — Receita da Carteira de Empréstimos			
152-1 — Juros de Empréstimos a Prazo	4 528.580,00		
152-2 — Juros de Mora	154.401,20	4 682.981,20	
153 — Receita da Carteira de Fianças			
153-1 — Taxa de Expediente	1.950,50		
153-2 — Taxa de Inscrição	300,00		
153-3 — Receitas Diversas	5.852,20	8.111,70	
154 — Receita da Carteira de Acidentes de Trabalho			
154-1 — Prêmios de Seguros	21.885.284,20		
154-2 — Outras Receitas	1.061.126,00	22 946.410,20	83 396.380,90
VI-A — RECEITAS DE ASSISTÊNCIA			
1 — RECEITAS ESPECÍFICAS			
161 — Contribuição Especial para S. M. H.	—		
162 — Prêmios de Seguro Doença	4 237.696,20		
163 — Receitas de Serviços Contratados	—		
164 — Indenizações Diversas	64.762,60		
165 — Reversão de Despesas Especiais de Benefícios	890.194,70		
166 — Reversão de Despesas Especiais das Carteiras	2 135.845,20		
167 — Indenização de Medicamentos	—	7 428.498,70	
2 — RECEITAS DE SERVIÇOS ANEXOS			
168 — Receita de Serviços de Farmácia			
168-1 — Especialidades Farmacêuticas	—		
168-2 — Produtos Manipulados	—		
168-3 — Artigos Diversos de Farmácia	—		
168-4 — Receitas Diversas	—		
169 — Receita do Serviço de Hospital			
169-1 — Internação	57.147,30		
169-2 — Raios X	19.973,50		
169-3 — Receitas Eventuais	33.824,40		
169-4 — Deficit do Exercício	105.047,80		
169-5 — — — — —	—	215.993,00	215.993,00
RECEITA DO EXERCÍCIO			7 644.491,70
			1 394 828.208,50
VII — RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
171 — Receitas de Exercícios Anteriores	201.403,70		
172 — Regularizações de Exercícios Anteriores	3 849.822,20	3 751.225,90	
VIII — VENDAS DE MATERIAIS INSERVÍVEIS			
181 — Venda de Materiais Inservíveis		—	
IX — ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS			
191 — Aliações Patrimoniais		—	
X — SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS			
Superveniências Ativas		4 318.029,90	
XI — INSUBSISTÊNCIAS PASSIVAS			
Insubsistências Passivas		165.928,80	8 235.182,60
TOTAL GERAL			1 403 063.391,10

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

DESPESA

I — DESPESAS ESTATUTÁRIAS			
1 — BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA			
210 — Aposentadorias Ordinárias.....	2 756.759,50		
202 — Aposentadorias por Invalidez.....	138 744.310,10		
203 — Aposentadorias Compulsórias.....	3 410.846,00		
204 — Aposentadorias Especiais.....	1 387.305,90		
205 — Pensões.....	54 368.144,80		
206 — Pecúlios.....	313.179,80		
207 — Funerais.....	6.300,00	200 986.846,10	
2 — DESPESAS DE PREVIDÊNCIA			
208 — Restituições de Contribuições.....	5 575.595,30		
209 — Transferências de Contribuições.....	11 962.149,90	17 537.745,20	
3 — FUNDO DE GARANTIA			
Cota creditada a este Fundo.....		837 551.707,60	
4 — FUNDO DE ASSISTÊNCIA			
Cota creditada a este Fundo.....		14 934.402,20	1 071 010.701,10
II — DESPESAS PATRIMONIAIS			
211 — Despesas de Inversões.....			1 958.751,90
III — DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
221 — <i>Pessoal Fixo</i>		84 263.741,90	
222 — <i>Pessoal Variável</i>			
222-1 — Gratificação aos Membros dos Conselhos.....	420.690,00		
222-2 — <i>Pessoal Contratado</i>	2 285.006,80		
222-3 — Salário Família.....	3 083.968,70		
222-4 — Outras Despesas com Pessoal.....	17 372.794,60	23 162.460,10	
223 — <i>Diversas Despesas</i>			
223-1 — Impressos e Artigos Diversos.....	8 239.767,10		
223-2 — Despesas Especiais de Arrecadação.....	6 098.804,00		
223-3 — Despesas Especiais de Benefícios.....	6 232.473,40		
223-4 — Contribuições da Instituição.....	12 788.867,90		
223-5 — Outras Despesas Administrativas.....	25 274.893,20	58 634.805,60	166 061.007,60
IV — DESPESAS DIVERSAS			
231 — Outras Despesas.....			3 326.562,80
V — DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS			
241 — Arrecadação de Bônus de Guerra.....		557.612,90	
242 — Despesas Judiciais.....		219.079,20	
243 — Despesas Eventuais.....		6 257.285,20	7 033.977,30
<i>A transportar</i>			1 249 391 000,70

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

DESPESA (Continuação)

<i>Transporte.....</i>			1 249 391 000,70
VI — DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS			
251 — Despesa da Carteira Imobiliária			
251-1 — Juros dos Capitais Aplicados.....	16 509.135,30		
251-2 — Pessoal.....	3 010.798,10		
251-3 — Impressos e Artigos Diversos.....	348.685,00		
251-4 — Transportes.....	48.174,50		
251-5 — Serviços Técnicos.....	680.825,50		
251-6 — Outras Despesas Administrativas.....	833.954,30		
251-7 — Cota de Administração Geral.....	163.066,80		
251-8 — Despesas de Edifícios de Uso ou Renda.....	3 616.194,80	25 210.832,30	
252 — Despesa da Carteira de Empréstimos			
252-1 — Juros dos Capitais Aplicados.....	2 608.551,20		
252-2 — Pessoal.....	728.358,00		
252-3 — Impressos e Artigos Diversos.....	58.608,30		
252-4 — Outras Despesas Administrativas.....	131.274,40		
252-5 — Cota de Administração.....	82.370,90		
252-6 — Exames Médicos em Mutuários.....	—	3 609.182,80	
253 — Despesas da Carteira de Fianças			
253-1 — Pessoal.....	34.000,00		
253-2 — Impressos e Artigos Diversos.....	—		
253-3 — Outras Despesas Administrativas.....	—	34.000,00	
254 — Despesas da Carteira de Acidentes do Trabalho			
254-1 — Indenizações.....	3 821.558,20		
254-2 — Assistência Médica, Farmacêutica e Hospitalar.....	2 382.034,10		
254-3 — Pessoal.....	2 408.136,00		
254-4 — Material.....	363.577,00		
254-5 — Diversas Despesas.....	4 639.405,70	13 594.709,00	42 448.704,10
VI-A — DESPESAS DE ASSISTÊNCIA			
1 — AUXÍLIOS PENCUNIÁRIOS			
261-1 — Auxílio-Enfermidade.....	40 634.452,30		
261-2 — Auxílio-Natalidade.....	4 224.876,40		
261-3 — Auxílio-Funeral.....	2 013.744,00		
261-4 — Auxílio-Reclusão.....	3.821,00	46 876.893,70	
2 — SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR			
262-1 — <i>Pessoal Fixo</i>	7 358.470,40		
262-2 — <i>Pessoal Variável</i>			
262-21 — Serviços Contratados.....	2 461.114,30		
262-22 — Salário Família.....	117.630,00		
262-23 — Outras Despesas com Pessoal.....	14.322,70	2 593.067,00	
262-3 — <i>Diversas Despesas</i>			
262-31 — Material.....	943.077,30		
262-32 — Outras Despesas.....	1 941.732,00	2 884.809,30	
262-4 — <i>Serviços Hospitalares</i>	4 374.847,40	17 211.194,10	
<i>A transportar.....</i>		64 088 087,80	1 291 839 704,80

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

DESPESA (Continuação)

<i>Transporte</i>		64 088 087,80	1 291 839 704,80
3 — SERVIÇO DE FARMÁCIA			
263-1 — Despesa de Farmácia			
263-11 — Juros do Capital Aplicado..	—		
263-12 — Custo das Especialidades...	—		
263-13 — Custo dos Produtos.....	—		
263-14 — Custo de Artigos Diversos..	—		
263-15 — Pessoal.....	—		
263-16 — Diversas Despesas.....	—		
263 — Serviços Farmacêuticos de Terceiros	—		
4 — SERVIÇO HOSPITALAR			
264-1 — Pessoal Médico.....	112 493,00		
264-2 — Despesas Administrativas.....	45 399,40		
264-3 — Despesas Diversas.....	58 100,60	215 993,00	
265-4 — Diversas		990 194,70	1 206 187,70
DESPESA DO EXERCÍCIO			1 357 123 920,30
VII — DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
271 — Despesas de Exercícios Anteriores.....	9 124,30		
272 — Regularizações e Anulações de Exercícios Anteriores.....	4 150 958,60	4 160 082,90	
VIII — VALOR DOS MATERIAIS INSERVÍVEIS			
Valor dos Materiais Inservíveis.....		—	
IX — BAIXAS PATRIMONIAIS			
Baixas Patrimoniais.....		—	
X — SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS			
Superveniências Passivas.....		—	
XI — INSUBSISTÊNCIAS ATIVAS			
Insubstâncias Ativas.....		446 140,20	4 608 223,10
TOTAL			1 361 740 203,40
Transferido para Reservas de Provisão.....		27 486 839,70	
Transferido para Reservas Especiais.....		13 836 348,00	41 323 187,70
TOTAL GERAL			1 403 083 391,10

Confere, LUCY A. DE ANDRADE Visto, A. LYDIA BOGDANOFF, Chefe da S. C. O. Visto, ALVARO J. SOUZA, Diretor da D. C.

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

ATIVO

I — BENS FÍSICOS			
301 — Bens para Próprio Funcionamento			
301-1 — Imóveis.....	86 708 830,60		
301-2 — Instalações, Máquinas, Aparelhos e Livros Téc.....	27 372 132,40		
301-3 — Móveis e Utensílios.....	26 491 170,80		
301-4 — Veículos.....	3 161 871,90	143 734.005,70	
302 — Bens para Renda			
302-1 — Imóveis.....	434 564.680,40		
302-2 — Instalações, Máquinas e Aparelhos.....	—		
302-3 — Diversos Bens para Renda.....	3 964.251,70	438 528.932,10	
303 — Bens de Consumo ou Transformação			
303-1 — Materiais em Almoarifado.....	6 085.344,50		
303-2 — Materiais de Construção.....	35 381 424,30		
303-3 — Materiais Diversos.....	333.180,60	41 799.949,40	
304 — Bens para Venda ou Alienação			
304-1 — Imóveis.....	11 148.558,60		
304-2 — Imóveis Sob Promessa de Venda.....	33 911.048,90		
304-3 — Diversos Bens para Venda ou Alienação.....	5 456.691,30	50 516.308,80	674 579.196,00
II — BENS INTANGÍVEIS			
311 — Bens para o Próprio Funcionamento.....		—	—
312 — Bens para Renda.....		—	—
III — BENS MOBILIÁRIOS			
321 — Títulos para Renda			
321-1 — Títulos da Dívida Pública.....	319 359.210,40		
321-2 — Ações do Instituto Resseguros do Brasil.....	8 193.000,00		
321-3 — Ações da Cia. Siderúrgica Nacional.....	161 900.000,00		
321-4 — Ações da Cia. Vale do Rio Doce.....	8 719.000,00		
321-5 — Bônus do Banco do Brasil — CCAI.....	54 870.000,00		
321-6 — Obrigações de Guerra.....	188 263.123,30	741 299.333,50	
322 — Títulos para Venda			
322-1 — Obrigações de Guerra.....	22 443.400,00		
322-2 — Selos de Obrigações de Guerra.....	7 717.693,50	30 161.093,50	771 460.427,20
IV — CAIXAS E BANCOS			
331 — Caixas			
331-1 — Tesouraria.....	422.870,90		
331-2 — Delegacias e Agências.....	15 042 489,10		
331-3 — Dinheiro em Trânsito.....	3 747.063,90	19 212.423,90	
332 — Bancos			
332-1 — Depósitos de Movimento.....	311 793.397,50		
332-2 — Depósitos a Prazo.....	312 030.940,70		
332-3 — Depósitos para Aquisição de Bônus — CCAI.....	108 837.353,80		
332-4 — Fundos em Transferência.....	13 083.862,90	1 245 745.554,90	1 264 957.978,80
V — DEVEDORES DIVERSOS			
341 — Operações de Funcionamento			
341-1 — Empregadores C/Contribuições.....	86 359.409,40		
341-2 — Empregadores C/Cobrança.....	4 989.582,20		
341-3 — Responsabilidade da União — Cota de Prev.....	925 179.524,80		
341-4 — Juros a Receber.....	74 576.986,80		
341-5 — Devedores de Receitas Imobiliárias.....	8 748.335,10		
341-6 — Delegacias e Agências.....	2 096.698,70		
341-7 — Responsabilidades Diversas.....	11 926.087,40	1 114 376.524,40	
A transportar.....		1 114 376 524,40	2 710 997 602,00

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

ATIVO (Continuação)

<i>Transportes.....</i>		1 114 376 524,40	2 710 997 603,00
342 — Operações de Financiamento			
47 563 977,40			
342-1 — Devedores de Empréstimos Simples.....	344 520 858,70		
342-2 — Devedores de Empréstimos Hipotecários.....	415 225,10		
342-3 — Devedores de Operações Imobiliárias.....	33 469 392,40	425 969 454,60	
342-4 — Devedores Diversos.....			
343 — Depósitos e Cauções em Dinheiro			
343-1 — Depositários de Fundos ou Reservas.....	796 140,20	796 140,20	1 541 142 119,20
343-2 — Depositários de Cauções.....			
VI — CONTAS EM TRANSIÇÃO			
351 — Valores em Transição			
351-1 — Transitórias Imobiliárias.....		132 937 540,50	
351-2 — Transitórias Diversas.....		7 362 630,10	140 300 170,60
VII — CONTAS DE DESPESAS DIFERIDAS			
361 — Valores Diferidos			
361-1 — Despesas Antecipadas a Amortisar.....		674 155,50	
361-2 — Pagamentos Antecipados.....		47 253,20	721 408,70
VIII — CONTAS DE RESULTADO PENDENTE			
371 — Responsabilidades Pendentes			
371-1 — Responsabilidades em Apuração.....		1 758 639,10	
371-2 — Responsabilidades em Liquidação.....		6 554 833,60	8 313 472,70
IX — PREJUÍZOS A AMORTIZAR			
381 — Prejuízos Extraordinários a Amortisar.....			1 213 277,60
X — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
391 — Contas de Ordem			
391-1 — Bens de Terceiros Recebidos.....	2 745 513,80		
391-2 — Títulos de Terceiros Recebidos.....	16 077 541,20		
391-3 — Devedores por Bens Entregues.....	6 581 786,10		
391-4 — Devedores por Títulos Entregues.....	670 990 168,00		
391-5 — Carteiras e Serviços C/Capitais Autorizados e Hipot.	123 091 623,50	819 486 632,60	
392 — Contas de Risco			
392-1 — Fianças.....	8 256 890,70		
392-2 — Bens sob Promessa de Venda.....	18 431 542,40		
392-3 — Seguro Fidelidade.....	16 592 549,60	38 280 982,70	857 767 615,20
TOTAL DO ATIVO.....			5 260 456 616,00

Confere, LUCY A. DE ANDRADE Visto, A. LYDIA BOGDANOFF, Chefe da S. C. C. Visto, ALVARO J. SANTOS, Diretor da D. C.

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

PASSIVO

I — PATRIMÔNIO			
401 — Reserva Patrimonial Geral.....			3 416.012,30
II — RESERVAS DE PREVISÃO			
411 — Reservas Legais			
411-1 — Reserva da Carteira de Empréstimos.....		4 436.441,90	
411-2 — Outras Reservas de Previsão.....		41 737.281,70	46 173.723,60
III — FUNDOS ESPECIAIS			
421 — Fundo de Garantia.....		4 187 288.456,70	
422 — Fundo de Assistência.....		3 823.300,40	4 141 061.757,10
IV — RESERVAS ESPECIAIS			
431 — Reserva para Depreciações.....		16 271.100,50	
432 — Reserva para Substituições.....		—	
433 — Reserva para Exaustão de Bens.....		—	
434 — Reserva para Seguros C/Própria.....		1 824.344,90	
435 — Reserva para Créditos Incobráveis.....		—	
436 — Reservas para Aumentos Bienais.....		31 388.623,90	49 484.069,30
V — CREDORES			
441 — Operações de Funcionamento			
441-1 — Benefícios a Pagar.....	31 194.076,00		
441-2 — Contas a Pagar.....	17 887.885,60		
441-3 — Despesas a Pagar.....	8 408.696,00		
441-4 — União C/Cota de Previdência.....	16 346.618,80		
441-5 — Arrecadação por C/de Terceiros.....	31 805.100,00		
441-6 — Subscritores de Obrigações de Guerra.....	22 202.355,60		
441-7 — Delegacias, Agentes e Correspondentes.....	5 320.372,50		
441-8 — Credores Diversos.....	5 135.641,80	138 300.646,30	
442 — Operações de Financiamento			
442-1 — Credores de Operações de Financiamento.....		3 078.460,00	
443 — Depósitos e Cauções em Dinheiro			
443-1 — Credores de Depósitos e Cauções.....		10 262.004,10	151 642.011,00
VI — CONTAS EM TRANSIÇÃO			
451 — Valores Imobiliários em Transição.....		585.180,90	
452 — Valores em Transição.....		7 032.012,40	7 617.193,30
VII — CONTAS DE RECEITAS DIFERIDAS			
461 — Receitas Antecipadas			
461-1 — Valores Diferidos Diversos.....			149.999,40
A transportar.....			4 399.384.706,00

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

PASSIVO (Continuação)

<i>Transporte</i>			4 390.384.766,00
VIII — CONTAS DE RESULTADOS PENDENTES			
471 — <i>Exigibilidades Pendentes</i>			
471-1 — Exigibilidades Pendentes de Apuração.....			3 153.634,70
IX — EXCEDENTES A DISTRIBUIR			
481 — Excedentes Apurados a Distribuir.....			—
X — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
491 — <i>Contas de Ordem</i>			
491-1 — Credores por Bens Recebidos.....	2 679.513,80		
491-2 — Credores por Títulos Recebidos.....	16 143.541,20		
491-3 — Bens em Poder de Terceiros.....	6 581.786,10		
491-4 — Títulos em Poder de Terceiros.....	670 990.168,00		
491-5 — Capitais Autorizados C/Carteiras e Serviços.....	123 091.623,50	819 486.032,60	
492 — <i>Contas de Risco</i>			
492-1 — Afiançados.....	3 256.890,70		
492-2 — Contratos de Promessa de Venda.....	18 431.542,40		
492-3 — Segurados por Fidelidade.....	16 592.549,60	38 280.982,70	857 767.615,30
TOTAL DO PASSIVO			5 260 455.018,00

Confere, LUCY A. DE ANDRADE. Visto, A. LYDIA BOGDANOFF, Chefe da S. C. C. Visto, ALVARO J. DOS SANTOS, Diretor da D. C.

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

RECEITA

I — RECEITAS ESTATUTÁRIAS			
1 — RECEITAS DE SEGUROS SOCIAIS			
101 — <i>Contribuições de Segurados</i>			
101-1 — Mensalidades.....	66.712.456,45		
101-2 — Jóias.....	30.661.896,90		
101-3 — Indenizações.....	2.402.744,70	99.777.098,05	
102 — <i>Contribuições de Empregadores</i>			
102-1 — Da Instituição.....	2.997.644,30		
102-2 — Empresas, Assoc. e Sindicatos.....	96.537.027,30		
102-3 — Diversas.....	242.426,45	99.777.098,05	
103 — <i>Contribuição da União</i>			
103-1 — Cota de Previdência.....	75.747.867,30		
103-2 — Deficiência.....	29.965.380,55		
103-3 — Excesso.....	5.936.149,80	99.777.098,05	299.331.294,15
2 — RECEITAS DE SEGUROS INDIVIDUAIS			
104 — Prêmios de Pecúlios Facultativos.....			—
3 — OUTRAS RECEITAS DE PREVIDÊNCIA			
105 — Transferências de Outras Instituições.....	1.423.806,50		
106 — Indenizações de Aposentados e Pensionistas.....	2.006.733,20		
107 — Indenizações de Acidentes do Trabalho.....	226.816,40		
108 — Contribuições Adicionais de Risco de Guerra.....	—		
109 — Contribuições Especiais.....	2.828,40	3.660.184,50	302.991.478,65
II — RECEITAS PATRIMONIAIS			
111 — Juros de Títulos de Renda.....		41.181.999,50	
112 — Juros Baucários.....		4.360.328,80	
113 — Juros de Capitais Aplicados em Empréstimos.....		5.718.328,00	
114 — Juros Capitais Aplicados em Operações Imobiliárias.....		8.086.304,50	
115 — Juros Capitais Aplicados na Farmácia.....		55.865,00	
116 — Juros Capitais Aplicados em Serviços Diversos.....		35.000,00	
117 — Juros Capitais Aplicados em Financiamentos Especiais.....		1.930,40	59.439.756,20
III — RECEITAS ADMINISTRATIVAS			
121 — Indenizações por Serviços Prestados.....		87.602,80	
122 — Outras Receitas Administrativas.....		142.712,10	230.314,90
IV — RECEITAS DIVERSAS			
131 — Rendas Diversas.....			2.836.947,20
V — RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS			
141 — Juros de Mora.....		1.793.211,60	
142 — Multas.....		171.312,60	
143 — Eventuais.....		423.327,40	2.392.851,60
VI — RECEITAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS			
151 — Receita da Carteira Imobiliária			
151-1 — Juros dos Empréstimos Hipotecários.....	2.972.723,20		
151-2 — Juros de Prédios Sob Promessa.....	3.726.720,00		
151-3 — Receitas de Imóveis Para o Próprio Funcionamento.....	992.071,40		
151-4 — Aluguéis de Imóveis Locados a Terceiros.....	236.747,40		
151-5 — Cota de Administração e Fiscalização.....	495.465,50		
151-6 — Receitas Imobiliárias Diversas.....	997.808,00	9.421.541,50	
152 — Receita da Carteira de Empréstimos			
152-1 — Juros de Empréstimos a Prazo.....	9.363.350,40		
152-2 — Juros de Mora.....	186.029,70	9.549.380,10	
<i>A transportar</i>		18.970.921,60	367.891.348,55

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

RECEITA (Continuação)

<i>Transporte</i>		18 970.921,60	387 891.348,55
153 — <i>Receita da Carteira de Fianças</i>			
153-1 — Taxa de Expediente.....	3.150,70		
153-2 — Taxa de Inscrição.....	250,00		
153-3 — Receitas Diversas.....	1.912,00	5.312,70	
154 — <i>Receita da Carteira de Acidentes do Trabalho</i>			
154-1 — Prêmios de Seguros.....	3.469.392,80		
154-2 — Outras Receitas.....	492.946,40	3.062.339,20	22.938.573,50
VI-A — RECEITAS DE ASSISTÊNCIA			
1 — RECEITAS ESPECÍFICAS			
161 — Contribuição Especial para S. M. H.....	—		
162 — Prêmios de Seguro Doença.....	—		
163 — Receitas de Serviços Contratados.....	220.680,00		
164 — Indenizações Diversas.....	53.983,50		
165 — Reversão de Despesas Especiais de Benefícios.....	2.043,70		
166 — Reversão de Despesas Especiais das Carteiras.....	—		
167 — Indenização de Medicamentos.....	1.566.845,10	1.843.552,30	
2 — RECEITAS DE SERVIÇOS ANEXOS			
168 — <i>Receita de Serviço de Farmácia</i>			
168-1 — Especialidades Farmacêuticas.....	1.734.156,90		
168-2 — Produtos Manipulados.....	308.152,70		
168-3 — Artigos Diversos de Farmácia.....	19.417,00		
168-4 — Receitas Diversas.....	29.923,00	2.091.649,60	
169 — <i>Receita do Serviço de Hospital</i>			
169-1 — Internações.....	4.839,90		
169-2 —	—		
169-3 —	—		
169-4 —	—		
169-5 —	—	4.839,90	
		2.096.489,50	3.940.041,80
RECEITA DO EXERCÍCIO.....			394.789.983,85
Prejuízos a Amortizar.....			461.571,10
VII — RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
171 — Receitas de Exercícios Anteriores.....	1.486.041,80		
172 — Regularizações de Exercícios Anteriores.....	2.261.169,90	3.747.211,50	
VIII — VENDAS DE MATERIAIS INSERVÍVEIS			
181 — Venda de Materiais Inservíveis.....		200,00	
IX — ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS			
191 — Alienações Patrimoniais.....		3.848.236,10	
X — SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS			
Superveniências Ativas.....		4.303.950,50	
XI — INSUBSISTÊNCIAS PASSIVAS			
Insubsistências Passivas.....		246.714,50	11.646.312,60
TOTAL GERAL			406.877.847,55

Confere, LUCY A. DE ANDRADE. Visto, A. LYDIA BOGDANOFF, Chefe da S. C. C. Visto, ALVARO J. DOS SANTOS, Diretor da D. C.

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

DESPESA

I — DESPESAS ESTATUTÁRIAS			
1 — BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA			
201 — Aposentadorias Ordinárias.....	42 596.335,30		
202 — Aposentadorias por Invalidez.....	46 034.153,30		
203 — Aposentadorias Compulsórias.....	4 070.966,30		
204 — Aposentadorias Especiais.....	639.873,90		
205 — Pensões.....	44 280.575,70		
206 — Pecúlios.....	24.081,80		
207 — Funerais.....	107.929,50	187 753.915,80	
2 — DESPESAS DE PREVIDÊNCIA			
208 — Restituições de Contribuições.....	235.193,20		
209 — Transferências de Contribuições.....	2 300.215,00	2 535.408,20	
3 — FUNDO DE GARANTIA			
Cota creditada a este Fundo.....		152 590.093,30	
4 — FUNDO DE AMBULÂNCIA			
Cota creditada a este Fundo.....		7 766.770,20	300 946.193,50
II — DESPESAS PATRIMONIAIS			
211 — Despesas de Investições.....			586.940,20
III — DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
221 — Pessoal Fixo.....		12 209.073,20	
222 — Pessoal Variável			
222-1 — Gratificação aos Membros dos Conselhos.....	689.737,30		
222-2 — Pessoal Contratado.....	1 577.626,80		
222-3 — Salário Família.....	713.821,70		
222-4 — Outras Despesas com Pessoal.....	1 400.997,80	4 282.223,60	
223 — Diversas Despesas			
223-1 — Impressos e Artigos Diversos.....	1 282.769,90		
223-2 — Despesas Especiais de Arrecadação.....	1.632,20		
223-3 — Despesas Especiais de Benefícios.....	38.711,50		
223-4 — Contribuições da Instituição.....	2 508.164,20		
223-5 — Outras Despesas Administrativas.....	3 269.093,90	7 100.376,70	23 691.632,50
IV — DESPESAS DIVERSAS			
231 — Outras Despesas.....			1 972.690,30
V — DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS			
241 — Arrecadação de Bônus de Guerra.....		53.934,40	
242 — Despesas Judiciais.....		6.622,70	
243 — Despesas Eventuais.....		590.814,40	635.421,50
A transportar.....			327 532.928,00

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

DESPESA (Continuação)

<i>Transportes</i>				327.822.925,00
VI — DESPESAS DE CARTEIRAS E SERVIÇOS ANEXOS				
251 — Despesa da Carteira Imobiliária				
251-1 — Juros dos Capitais Aplicados.....	8 083.685,10			
251-2 — Pessoal.....	1 625.831,70			
251-3 — Impressos e Artigos Diversos.....	47.047,70			
251-4 — Transportes.....	40.275,40			
251-5 — Serviços Técnicos.....	27.865,60			
251-6 — Outras Despesas Administrativas.....	71.390,80			
251-7 — Cota de Administração Geral.....	95.954,20			
251-8 — Despesas de Edifícios de Uso ou Renda.....	23.460,30		10 015.510,80	
252 — Despesas da Carteira de Empréstimos				
252-1 — Juros dos Capitais Aplicados.....	5 431.440,40			
252-2 — Pessoal.....	2 118.617,20			
252-3 — Impressos e Artigos Diversos.....	92.644,70			
252-4 — Outras Despesas Administrativas.....	42.686,30			
252-5 — Cota de Administração.....	123.919,90			
252-6 — Exames Médicos em Mutuários.....	—			
			7 809.308,50	
253 — Despesas da Carteira de Fianças				
253-1 — Pessoal.....	—			
253-2 — Impressos e Artigos Diversos.....	634,00			
253-3 — Outras Despesas Administrativas.....	206,10			
			840,10	
254 — Despesas da Carteira de Acidentes do Trabalho				
254-1 — Indenizações.....	69.161,90			
254-2 — Assistência Médica Farmacêutica e Hospitalar.....	126.413,30			
254-3 — Pessoal.....	253.276,20			
254-4 — Material.....	32.426,80			
254-5 — Diversas Despesas.....	2 746.835,50			
			3 228.113,70	
				21 053.772,10
VI-A — DESPESAS DE ASSISTÊNCIA				
1 — AUXÍLIOS PENCIONÁRIOS				
261-1 — Auxílio-Enfermidade.....	—			
261-2 — Auxílio-Natalidade.....	—			
261-3 — Auxílio-Funeral.....	2.171,00			
261-4 — Auxílio-Reclusão.....	—			
			2.171,00	
2 — SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR				
262-1 — <i>Pessoal Fixo</i>	12 840.006,00			
262-2 — <i>Pessoal Variável</i>				
262-21 — Serviços Contratados.....	3 000.505,80			
262-22 — Salário Família.....	830.329,40			
262-23 — Outras Despesas com Pessoal.....	2 567.730,00			
			6 398.565,20	
262-3 — <i>Diversas Despesas</i>				
262-31 — Material.....	1 233.452,40			
262-32 — Outras Despesas.....	1 405.991,60			
			2 639.444,00	
262-4 — <i>Serviços Hospitalares</i>	3 899.299,70			
			25 777.314,90	
<i>A transportar</i>			25.779.685,90	348.856.701,10

BALANÇO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 1944

CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

DESPESA (Continuação)

Transporte.....		25 779.485,90	348 836.701,10
3 — SERVIÇO DE FARMÁCIA			
363-1 — Despesa de Farmácia			
263-11 — Juros de Capital Aplicado....	55 865,00		
263-12 — Custo das Especialidades.....	1 599.066,00		
263-13 — Custo dos Produtos.....	98.070,70		
263-14 — Custo de Artigos Diversos....	19.597,20		
263-15 — Pessoal.....	461.607,80		
263-16 — Diversas Despesas.....	64.272,00	2 298.478,70	
363-2 — Serviços Farmacêuticos de Terceiros.....		1 566.498,20	3 864.976,90
4 — SERVIÇO DE HOSPITAL			
264-1 —	—		
264-2 —	—		
264-3 —	—		
264-4 —	—		20 644.462,80
DESPESA DO EXERCÍCIO.....			378 531.162,90
VII — DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
271 — Despesas de Exercícios Anteriores.....	237.100,10		
272 — Regularizações e Anulações de Exercícios Anteriores.....	97.188,10	334.288,20	
VIII — VALOR DOS MATERIAIS INSERVÍVEIS			
Valor dos Materiais Inservíveis.....		—	
IX — BAIAS PATRIMONIAIS			
Baixas Patrimoniais.....		3 403.477,20	
X — SUPERVENIÊNCIAS PASSIVAS			
Superveniências Passivas.....		3 919.653,60	
XI — INSUBSISTÊNCIAS ATIVAS			
Insubsistências Ativas.....		209.554,50	7 686.972,50
TOTAL.....			386 398.137,40
Transferido para Reservas de Provisão.....		8 178.045,60	
Transferido para Reservas Especiais.....		12 301.664,55	20 479.710,15
TOTAL GERAL.....			406 877.847,55

Confere, LUCY A. DE ANDRADE Visto, A. LYDIA BOGDANOFF, Chefe da S. C. C. Visto, ALVARO J. DOS SANTOS, Diretor da D. C.

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

ATIVO

I — BENS FÍSICOS			
201 — Bens para Próprio Funcionamento			
301-1 — Imóveis.....	34 320.031,20		
301-2 — Instalações, Máquinas, Aparelhos e Livros Técnicos.....	5 784.424,20		
301-3 — Móveis e Utensílios.....	5 330.015,50		
301-4 — Veículos.....	160.086,90	45 594.537,80	
302 — Bens para Renda			
302-1 — Imóveis.....	661.115,00		
302-2 — Instalações, Máquinas e Aparelhos.....	—		
302-3 — Diversos Bens para Renda.....	—	661.115,00	
303 — Bens de Consumo ou Transformação			
303-1 — Materiais em Almoarifado.....	676.179,80		
303-2 — Materiais de Construção.....	—		
303-3 — Materiais Diversos.....	—	676.179,80	
304 — Bens para Venda ou Alienação			
304-1 — Imóveis.....	14 507.663,50		
304-2 — Imóveis sob Promessa de Venda.....	71 325.855,90		
304-3 — Diversos Bens para Venda ou Alienação.....	2 737.658,80	88 571.178,20	135 503.010,80
II — BENS INTANGÍVEIS			
311 — Bens para o Próprio Funcionamento.....		—	—
312 — Bens para Renda.....		—	—
III — BENS MOBILIÁRIOS			
321 — Títulos para Renda			
321-1 — Títulos da Dívida Pública.....	578 280.564,85		
321-2 — Ações do Instituto Resseguros do Brasil.....	2 649.036,00		
321-3 — Ações da Cia. Siderúrgica Nacional.....	4 300.000,00		
321-4 — Ações da Cia. Vale do Rio Doce.....	—		
321-5 — Bonus do Banco de Brasil — CCAI.....	19 313.035,90		
321-6 — Obrigações de Guerra.....	85 220.731,80	689 763.368,55	
322 — Títulos para Venda			
322-1 — Obrigações de Guerra.....	3 543.888,80		
322-2 — Bêlos de Obrigações de Guerra.....	3 306.183,70	6 850.072,50	696 613.441,05
IV — CAIXAS E BANCOS			
331 — Caixas			
331-1 — Tesouraria.....	2 743.029,30		
331-2 — Delegacias e Agências.....	254.094,60		
331-3 — Dinheiro em Trânsito.....	1 633.316,00	4 630.439,90	
332 — Bancos			
332-1 — Depósitos de Movimento.....	162 545.567,15		
332-2 — Depósitos a Prazo.....	18 654.235,00		
332-3 — Depósitos para Aquisição de Bonus — CCAI.....	37 076.780,60		
332-4 — Fundos em Transferência.....	110.713,40	218 387.396,15	223 017.736,05
<i>A transportar.....</i>			1 056.134.187,90

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

ATIVO (Continuação)

<i>Transporte</i>			1.056.124.157,90
V — DEVEDORES DIVERSOS			
341 — Operações de Funcionamento			
341-1 — Empregadores C/Contribuições.....	100 795.145,45		
341-2 — Empregadores C/Cobrança.....	14 981.005,40		
341-3 — Responsabilidade da União — Cota de Previdência..	30 596.932,95		
341-4 — Juros a Receber.....	24 528.524,70		
341-5 — Devedores de Receitas Imobiliárias.....	50.790,40		
341-6 — Delegacias e Agências.....	27.191,60		
341-7 — Responsabilidades Diversas.....	12 590.679,53	183 570.270,03	
342 — Operações do Financiamento			
342-1 — Devedores de Empréstimos Simples.....	86 141.133,90		
342-2 — Devedores de Empréstimos Hipotecários.....	40 455.639,40		
342-3 — Devedores de Operações Imobiliárias.....	1 463.742,80		
342-4 — Devedores Diversos.....	1 881.488,40	129 941.984,50	
343 — Depósitos e Cauções em Dinheiro			
343-1 — Depositários de Fundos ou Reservas.....	—		
343-2 — Depositários de Cauções.....	63.864,70	63.864,70	313 576.119,23
VI — CONTAS EM TRANSIÇÃO			
351 — Valores em Transição			
351-1 — Transitoriedades Imobiliárias.....		4 715.894,00	
351-2 — Transitoriedades Diversas.....		811.224,10	5 527.118,10
VII — CONTAS DE DESPESAS DIFERIDAS			
361 — Valores Diferidos			
361-1 — Despesas Antecipadas a Amortizar.....		79.406,40	
361-2 — Pagamentos Antecipados.....		—	79.406,40
VIII — CONTAS DE RESULTADO PENDENTE			
371 — Responsabilidades Pendentes			
371-1 — Responsabilidades em Apuração.....		13 054.307,90	
371-2 — Responsabilidades em Liquidação.....		1 960.958,60	15 015.266,50
IX — PREJUÍZOS A AMORTIZAR			
381 — Prejuízos Extraordinários a Amortizar.....			6 684.330,90
X — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
391 — Contas de Ordem			
391-1 — Bens de Terceiros Recebidos.....	4 653.404,60		
391-2 — Títulos de Terceiros Recebidos.....	2 692.599,80		
391-3 — Devedores por Bens Entregues.....	1 744.230,00		
391-4 — Devedores por Títulos Entregues.....	802 423.051,90		
391-5 — Carteiras e Serviços C/Capitais Autorizados.....	285 393.833,20	1 096 907.119,50	
392 — Contas de Risco			
392-1 — Fianças.....	1 749.004,90		
392-2 — Bens sob Promessa de Venda.....	53 302.757,10		
392-3 — Seguro Fidelidade.....	1 538.374,80	56 590.136,80	1 153 497.256,30
TOTAL DO ATIVO.....			2 549 513.685,33

BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 1944

CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

PASSIVO

I — PATRIMÔNIO			
401 — Reserva Patrimonial Geral.....			19 589.076,00
II — RESERVAS DE PREVISÃO			
411 — Reservas Legais			
411-1 — Reserva da Carteira de Empréstimos.....		12 430.848,80	
411-2 — Outras Reservas de Previsão.....		466.520,30	13 897.374,10
III — FUNDOS ESPECIAIS			
421 — Fundo de Garantia.....		1 209 886.156,33	
422 — Fundo de Assistência.....		72 985.082,10	1 282 871.238,43
IV — RESERVAS ESPECIAIS			
431 — Reserva para Depreciações.....		1 767.634,60	
432 — Reserva para Substituições.....		—	
433 — Reserva para Exaustão de Bens.....		6.840,20	
434 — Reserva para Seguros C/Própria.....		—	
435 — Reserva para Créditos Incobráveis.....		770.056,20	
436 — Reservas para Aumentos Bienais.....		—	2 544.581,00
V — CREDORES			
441 — Operações de Funcionamento			
441-1 — Benefícios a Pagar.....	19 889.132,30		
441-2 — Contas a Pagar.....	2 115.597,70		
441-3 — Despesas a Pagar.....	4 126.944,70		
441-4 — União C/Cóta de Previdência.....	2 851.359,40		
441-5 — Arrecadação por C/de Terceiros.....	15 415.959,70		
441-6 — Subscritores de Obrigações de Guerra.....	3 580.026,30		
441-7 — Delegacias, Agentes e Correspondentes.....	588.269,30		
441-8 — Credores Diversos.....	9 073.693,40	57 650.982,80	
442 — Operações de Financiamento			
442-1 — Credores de Operações de Financiamento.....		1 868.347,10	
443 — Depósitos e Cauções em Dinheiro			
443-1 — Credores de Depósitos e Cauções.....		323.800,40	59 733.130,20
VI — CONTAS EM TRANSIÇÃO			
451 — Valores Imobiliários em Transição.....		701.133,60	
452 — Valores em Transição.....		4 014.011,90	4 715.145,50
VII — CONTAS DE RECEITAS DIFERIDAS			
461 — Receitas Antecipadas			
461-1 — Valores Diferidos Diversos.....			363.300,00
VIII — CONTAS DE RESULTADOS PENDENTES			
471 — Exigibilidades Pendentes			
471-1 — Exigibilidades Pendentes de Apuração.....			12 212.412,60
IX — EXCEDENTES A DISTRIBUIR			
481 — Excedentes Apurados a Distribuir.....			—
X — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
491 — Contas de Ordem			
491-1 — Credores por Bens Recebidos.....	4 652.404,60		
491-2 — Credores por Títulos Recebidos.....	3 496.674,80		
491-3 — Bens em Poder de Terceiros.....	14 924.887,90		
491-4 — Títulos em Poder de Terceiros.....	788 586.051,90		
491-5 — Capitais Autorizados C/Carteiras e Serviços.....	284 438.833,20	1 096 098.252,40	
492 — Contas de Risco			
492-1 — Afiançados.....	1 749.004,90		
492-2 — Contratos de Promessa de Venda.....	53 302.757,10		
492-3 — Segurados por Fidelidade.....	1 537.462,20	56 589.224,20	1 152 637.476,60
TOTAL DO PASSIVO.....			2 549 513.685,33

1945
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL